



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

RHANNA CORINA MONTEIRO CAVALCANTI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E DANO MORAL PRESUMIDO:  
ANÁLISE DAS DECISÕES DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU EM  
PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO**

RECIFE  
2025

RHANNA CORINA MONTEIRO CAVALCANTI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E DANO MORAL PRESUMIDO:  
ANÁLISE DAS DECISÕES DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU EM  
PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestra em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Linha de Pesquisa: Educação em direitos humanos, justiça e cultura de paz.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Maria de Barros  
Coorientador: Prof. Dr. Fernando da Silva Cardoso

RECIFE  
2025



.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Cavalcanti, Rhanna Corina Monteiro.

Violência doméstica contra a mulher e dano moral presumido: análise das decisões da Câmara Regional de Caruaru em perspectiva interseccional de gênero / Rhanna Corina Monteiro Cavalcanti. - Recife, 2025.

156f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2025.

Orientação: Ana Maria de Barros.

Coorientação: Fernando da Silva Cardoso.

1. Violência doméstica; 2. Dano moral; 3. Decisões jurídicas; 4. Gênero; 5. Interseccionalidade. I. Barros, Ana Maria de. II. Cardoso, Fernando da Silva. III. Título.

UFPE-Biblioteca Central

RHANNA CORINA MONTEIRO CAVALCANTI

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E DANO MORAL PRESUMIDO:  
ANÁLISE DAS DECISÕES DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU EM  
PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 24/09/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Ana Maria de Barros (Orientadora)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Dra. Maria José de Matos Luna (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Dra. Ana Maria Tavares Duarte (Examinador Externo)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Profa. Dra. Rita de Cassia Tabosa Freitas (Examinador Externo)  
Universidade de Pernambuco - UPE

*A Deus, minha razão de tudo.*

*À minha mãe, amor verdadeiro. Ao meu pai, amor eterno.*

*Aos amigos e pessoas especiais da minha vida.*

*À UFPE, meu sonho realizado.*

*Às mulheres, em todas suas compreensões, acepções, intersecções.*

## AGRADECIMENTOS

A tônica desse mestrado na Universidade Federal de Pernambuco assume em mim muito mais do que uma qualificação profissional ou uma oportunidade acadêmica. A chegada, travessia e conclusão do mestrado, na UFPE, significa o cumprimento de um destino que me esperava há muito tempo.

Eu estudei no colégio mais conceituado da cidade de Arcoverde, meu amado Cardeal, graças à bolsa de estudos que recebi das mãos do diretor Padre Adilson, quando ele, em um momento sublime, disse-me que me concederia a bolsa máxima do colégio para que eu não saísse da instituição, já que eu não podia mais pagar, o que correspondia a 80% da mensalidade, e ele mesmo pagaria o remanescente do próprio bolso, e que aquilo não era uma ajuda, mas um investimento que o Colégio fazia em mim. Até hoje não sei descrever o que senti naquele dia. Só lembro de chegar em casa, ajoelhar e levantar as mãos ao céu em profunda gratidão.

Cumpri minha parte, ao final do 3º ano do Ensino Médio fui aprovada em cinco cursos públicos: Direito na UFPE e UPE, Administração na UPE e na UFCG e pedagogia na UFRPE, um belo feito para uma estudante do interior do estado, na época em que só quem ia pra capital fazer cursinhos de referência, parecia ter verdadeiras chances de passar no vestibular.

Honrei o Colégio que me honrou.

Mas, apesar de ter passado no curso de Direito da UFPE, o que tanta gente desejava e se maravilhava quando eu dizia, naquela época não me foi possível. As condições financeiras eram muito difíceis, meu pai estava muito doente e tudo estava desmoronando. Além disso, eu havia passado na UPE, que inaugurava o curso em de Direito na cidade de Arcoverde. E assim fiquei. Vi meus amigos irem pra capital e eu segui no meu sertão. Quando estava no 3º período, meu pai faleceu. Nunca me arrependi de ter ficado. Estive com ele até o fim. Foi a escolha certa.

Anos depois, já na especialização *latu sensu*, um dos professores, Expedito, ao saber um pouco da minha história, disse-me algo que também nunca esqueceria e que seria um incentivo para mim: “às vezes, Rhanna, o lugar fica lá te esperando”.

E ficou. Muita coisa aconteceu, mas em 2023, eu encontrei o que me esperava e finalmente integrei o meu caminho com a UFPE, através do mestrado em direitos humanos. E isso é extremamente significativo pra mim. Foram dois anos de muito sacrifício, dividida entre viagens de Arcoverde até Recife, com saídas de madrugada e voltas noturnas, com leituras no carro/ônibus, com a vista turva, cansaço extremo e tantas lágrimas, ao me questionar se eu daria mesmo conta de tudo isso, a essa altura do campeonato, fazendo malabarismos para estudar, assistir aulas, produzir intensamente no meu trabalho de assessora jurídica no MPPE e viajar sozinha, com pouco dinheiro e tanto medo.

Tive muito medo de ser tudo maior que eu, mas fui maior que tudo me assustava, fazendo das tripas coração para não desistir.

Tudo me foi caro. Custou tempo. Custou força. Custou vida. E por esse alto preço é que hoje sinto este imenso orgulho de mim mesma. E é por isso que após Deus, que é meu sustento e sem Quem nada posso fazer, eu agradeço a essa força de vontade, a essa energia quente e feroz que há em mim, que me mantém lúcida, determinada e alegre, apesar de qualquer situação.

Quis contar essa breve história, porque é dela que vem uma gratidão profunda pela chance deste mestrado e que dá especial sentimento por ter sido na UFPE. Obrigada, Universo, por me dar essa história bonita e honrosa para contar.

Passo agora a agradecer a todos participaram deste propósito/destino que estou tão feliz em conquistar.

Ao meu amado Deus, em Jesus Cristo e Espírito Santo, fonte de força e amor nessa caminhada tão exigente. Foi Ele quem abriu meus caminhos, fazendo todas as coisas cooperarem e se encaixarem para o meu bem. Quando tudo estava difícil eu sentia Seu amor me consolando.

Aos anjos, santos e guardiões que foram auxiliares nesta caminhada. São Miguel, meu escudo divino. Minha mãezinha, Maria Santíssima, que foi desatando cada nó da minha cabeça. São José, meu amado exemplo de obra e silêncio.

À minha mãe amada, Solange, que me dá força silenciosamente, que é minha razão de progredir e meu exemplo de bondade genuína, que me apoia em todos os meus sonhos e por quem quero mais ainda conquistá-los.

Ao meu pai, Orlando, que fez de tudo para eu ter a educação que ele nunca teve e que se faz presente como essa força de seguir em frente.

Aos meus gatinhos, que são companhia e amor todos os dias, e que podem até não entender das complicações humanas, mas são capazes de descomplicar tudo isso apenas existindo.

À UFPE pela oportunidade de integrar, aprender, pertencer e realizar um sonho antigo.

A todo o corpo de coordenação, professores e secretaria que sempre foram tão humanos e competentes.

À Dra. Ana Maria de Barros, minha orientadora, a quem tive a honra de ser sua aluna na disciplina de Políticas Públicas e Direitos Humanos, que me acolheu nesta fase final do trabalho, com tanta empatia, compreensão e generosidade, contribuindo imensamente com seu conhecimento para esta pesquisa.

A Dr. Fernando Cardoso, meu coorientador, uma pessoa extrema, potente e incrível, que ao mesmo tempo se revela de maneira simples e bondosa, que chega a nos desconsertar. Admiro sua história de vida e sua capacidade de ensino, desde que foi meu professor na UPE e costumo dizer que é uma benção na minha vida. Fernando me norteou, entendeu meu conflito e me direcionou completamente nesta pesquisa. Sempre gentil, sempre prestativo, sempre mestre. Não tenho palavras capazes de agradecer suficientemente. Sem ele eu não teria conseguido.

A Dr. Venceslau que foi meu orientador e que tanto me auxiliou no estímulo ao mestrado e direcionamento no tema e pesquisas.

A todos os professores e avaliadores que contribuíram com seus conhecimentos nesta formação.

À Socorro e seu esposo Antônio pela acolhida em seu lar, mostrando-me o significado de família, apoio e altruísmo. Ali, em sua casa, tão pertinho da UFPE eu tive o conforto e a segurança, para acalmar o medo que o novo me trazia. Vocês foram essenciais.

À Dra. Ana Rita, minha chefe durante todo o período em que assisti as aulas do mestrado, e que com o gesto de me possibilitar o *homeoffice* parcial abençoou essa trajetória.

Aos meus queridos amigos do mestrado que foram inspiração e acolhimento em tantos momentos de ansiedade, assim como foram parceria, risadas e alívio na trajetória, especialmente Dinah, Salatiel, Maria Eduarda, Duda, Sara, Mariana, Arthur, Manu, os quais vou ter sempre esse carinho imenso aqui no meu coração.

Aos meus amigos amados da vida, que são meu apoio reconfortante, que são o lugar em que eu me sinto em casa, completamente eu: Hadassa, Ana Paula, Fernanda, Iago, Egerton, Geovane, Byanca, Tallys, Amanda, Vaz, Marcos, Gheymison, Luan, Thiago, Marcel, Egle, Henrique (anjo que também me acolheu em sua casa), Yane, Paula.

Aos familiares que, durante este período, estiveram comigo, com presença ou palavras, sendo carinho e força para caminhada, Adelaide, Izabel, Marleide, Giba, Rosanne.

Aos colegas de trabalho que fizeram e fazem parte da minha história, na Procuradoria do Estado, Ministério Público e TJPE de Buíque, GRE, AESA. Meu especial carinho, pelos queridos amigos: Ângela, Katarina, Samyres; Antônio e Djeyne (amigos e suporte na fase final desta jornada), Givanilson, Émile (crucial na orientação do meu pré-projeto de pesquisa), Thaysla, Robson, Rogers, Dora, Josy, Izabel.

Ao professor Adriano que foi meu coordenador na AESA e sempre me incentivou ao mestrado.

Aos profissionais que marcaram minha vida, Rômulo, Elisângela, Francisco.

Aos meus amados alunos que são a mola propulsora para essa escalada acadêmica e que me realizam enquanto professora.

A cada professor/professora que passou pela minha vida, desde o ensino infantil até o mestrado.

Ao Padre Adilson por ter me oportunizado estudar no Cardeal, onde fui tão feliz.

Ao prof. Expedito por me fazer acreditar que a UFPE ainda me esperava.

A Thiago que com seu profissionalismo auxiliou minhas compreensões e alcances terapêuticos.

A todos que contribuíram nesta caminhada, mesmo com um simples gesto.

Às mulheres que com lutas e vidas me oportunizaram estar aqui hoje, livre para estudar, pensar, falar.

*Fiz das tripas coração, e por mais tripas Deus me desse!  
pra encarar a provação, tecendo o meu crochê com a  
viscera na mão, porque pra nesse mundo viver e com a  
dor aprender, só tem um jeito arretado e é tecendo  
coração.*

(A autora, 2023)

## RESUMO

A presente dissertação teve como objetivo analisar, em perspectiva interseccional de gênero, as decisões que apreciam a fixação de indenização por dano moral, em ações penais sobre violência doméstica, oriundas da Câmara Regional de Caruaru, entre os anos de 2021 e 2023. Utilizamos como marco decisório o julgado do STJ que, em 2018, em sede de repercussão geral, reconheceu que em casos de violência doméstica contra mulher é possível a fixação de indenização por danos morais, independente de instrução probatória, ou seja, *in re ipsa*, como mínimo indenizatório já no julgamento da ação penal. Parte-se da lógica que a violência doméstica é uma violação de direitos humanos da vítima, cuja proteção está garantida em tratados internacionais, no entanto, falta ao aplicador do direito olhar interdisciplinar que compreenda a mulher, não como categoria universal, mas em seus diferentes atravessamentos. Metodologicamente, esta pesquisa utiliza a abordagem qualitativa, com técnica exploratória e documental, através da análise de conteúdo de Bardin (1977), em articulação com o software Iramuteq, que possibilitou a visualização de coocorrências vocabulares, classes de segmentação discursiva e redes de similitude entre termos que compõe as decisões. O *corpus* analisado foi composto por 38 acórdãos que examinaram recursos em ações penais envolvendo violência doméstica, no período delimitado, após mecanismos de triagem, formando um conjunto representativo do tratamento conferido ao dano moral pela Câmara Regional de Caruaru. O referencial teórico utilizado como base interpretativa parte da leitura crítica dos direitos humanos e do feminismo decolonial e negro, buscando uma análise interseccional de gênero, marcado por autoras como Lugones, Buttler, Ribeiro, Akotirene, Carneiro, Vergès, Kilomba e outras que nos auxiliaram na interpretação dos dados. Os resultados obtidos na pesquisa apontam que são raras as decisões que fixam o dano moral para a vítima de violência doméstica e, mesmo quando há a fixação, pouco se fala sobre a violação sofrida pela mulher, evidenciando uma lacuna discursiva significativa. Há no discurso judicial predominância de linguagem técnico-processual e penal, fortemente centrada nos vocábulos relacionados à dosimetria da pena, à materialidade do crime e às formalidades recursais. Embora a palavra “vítima” seja a mais recorrente do *corpus*, aparece esvaziada de densidade social ou subjetiva, desvinculada de marcadores de gênero, classe, e raça, funcionando como categoria probatória processual, que muitas vezes deve estar aliada a outros elementos de prova, refletindo uma desconfiança estrutural em relação ao depoimento da mulher. Esta pesquisa constata que as decisões analisadas têm o agressor na centralidade do discurso, reconhecendo a violência doméstica para fins de condenação penal, mas não para reparação integral da mulher que a sofreu, perpetuando invisibilidade da compreensão deste fenômeno complexo, sobretudo quando observado que mulher não é uma categoria universal, mas atravessada por marcadores como classe e raça. O não-dito mostra-se como resultado de pesquisa, evidenciando ausências e contradições, apontando para necessidade de uma hermenêutica judicial que passe a ser mais comprometida com os direitos humanos e com a efetiva reparação das violações sofridas pelas mulheres em contexto de violência doméstica, considerando, ainda, seus atravessamentos sociais.

**Palavras-chave:** violência doméstica; dano moral, decisões jurídicas; gênero; interseccionalidade.

## ABSTRACT

The objective of this dissertation was to analyze, from an intersectional gender perspective, the decisions that assess the setting of compensation for moral damages in criminal cases involving domestic violence, originating from the Regional Chamber of Caruaru, between the years 2021 and 2023. We used as a decision-making framework the ruling of the Superior Court of Justice (STJ) which, in 2018, in a case of general repercussion, recognized that in cases of domestic violence against women, it is possible to award compensation for moral damages, regardless of evidentiary investigation, that is, *in re ipsa*, as a minimum compensation already in the judgment of the criminal action. The logic is based on the premise that domestic violence is a violation of the victim's human rights, whose protection is guaranteed in international treaties. However, those who apply the law lack an interdisciplinary perspective that understands women not as a universal category, but in their different intersections. Methodologically, this research uses a qualitative approach, with exploratory and documentary techniques, through Bardin's (1977) content analysis, in conjunction with Iramuteq software, which enabled the visualization of vocabulary co-occurrences, discursive segmentation classes, and similarity networks between terms that make up the decisions. The corpus analyzed consisted of 38 judgments that examined appeals in criminal cases involving domestic violence, in the defined period, after screening mechanisms, forming a representative set of the treatment given to moral damages by the Regional Chamber of Caruaru. The theoretical framework used as an interpretive basis is based on a critical reading of human rights and decolonial and black feminism, seeking an intersectional analysis of gender, marked by authors such as Lugones, Butler, Ribeiro, Akotirene, Carneiro, Vergès, Kilomba, and others who assisted us in interpreting the data. The results obtained in the research indicate that decisions that establish moral damages for victims of domestic violence are rare, and even when they are established, little is said about the violation suffered by women, evidencing a significant discursive gap. Judicial discourse is dominated by technical, procedural, and criminal language, strongly focused on terms related to sentencing, the materiality of the crime, and appeal formalities. Although the word "victim" is the most recurrent in the corpus, it appears devoid of social or subjective density, disconnected from markers of gender, class, and race, functioning as a procedural evidentiary category, which must often be combined with other elements of evidence, reflecting a structural distrust of women's testimony. This research finds that the decisions analyzed place the aggressor at the center of the discourse, recognizing domestic violence for the purposes of criminal conviction, but not for the full reparation of the woman who suffered it, perpetuating the invisibility of the understanding of this complex phenomenon, especially when it is observed that woman is not a universal category, but one crossed by markers such as class and race. The unspoken is revealed as a result of the research, highlighting absences and contradictions, pointing to the need for a judicial hermeneutic that is more committed to human rights and the effective redress of violations suffered by women in the context of domestic violence, also considering their social intersections.

**Keywords:** domestic violence; moral damages; judicial decisions; gender; intersectionality.

## **LISTA DE ILUSTRAÇÕES**

Quadro 1	Estado da arte.....	24
Quadro 2	Violência doméstica E dano moral .....	25
Quadro 3	Gênero E violência doméstica E interseccionalidades .....	27
Quadro 4	Análise de acórdãos E gênero.....	32
Quadro 5	Acórdãos analisados oriundos da Câmara Regional de Caruaru.....	108
Quadro 6	Recorrência de palavras.....	110
Figura 1	Nuvem de palavras.....	113
Figura 2	Análise de similitude.....	116
Figura 3	Classificação Hierárquica Descendente.....	120

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil
CDH	Classificação Hierárquica Descendente
CEDAW	<i>Committee on the Elimination of Discrimination Against Women</i> (Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres)
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código Processo Penal
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Iramuteq	<i>Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires</i>
MPPE	Ministério Público de Pernambuco
MS	Mato Grosso
NPU	Número Processual Único
OEA	Organização dos Estados Americanos
PE	Pernambuco
PUC- Rio	Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro
PUCRS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
PUCSP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
RASEAM	Relatório Anual Socioeconômico da Mulher
REsp	Recurso Especial
SDS-PE	Secretaria de Defesa Social de Pernambuco
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TJMA	Tribunal de Justiça do Maranhão
UFMA	Universidade Federal do Maranhão

UFPA	Universidade Federal do Pará
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UFPEL	Universidade Federal de Pelotas
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
1.1 SOBRE O PORQUÊ E O COMO: UMA LEITURA DO ESTADO DA ARTE.....	21
<b>2 PERCURSOS METODOLÓGICOS: ANÁLISE INTERSECCIONAL DOS ACÓRDÃOS ORIUNDOS DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU (2021-2023) .....</b>	<b>35</b>
2.1 GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE COMO DELINEAMENTO TEÓRICO-METODOLÓGICO .....	35
2.2 RECONHECIMENTO DO DANO MORAL EM AÇÕES PENAIS SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU: UNIVERSO E AMOSTRAGEM .....	42
2.3 ABORDAGEM ANALÍTICA DOS ACÓRDÃOS E O (NÃO) RECONHECIMENTO DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADES .....	47
<b>3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DANO MORAL PRESUMIDO: PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>52</b>
3.1 NOÇÕES SOBRE O DANO MORAL E AS LIMITAÇÕES PARA REPARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS .....	52
3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA MULHER E PROTEÇÃO INTERNACIONAL: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER .....	62
3.3 DECISÃO-PARADIGMA DO STJ: ANÁLISE CRÍTICA DO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER COMO DANO MORAL PRESUMIDO .....	74
<b>4. GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE: UMA ABORDAGEM PARA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>81</b>
4. 1 GÊNERO, RELAÇÕES DE PODER E INTERSECCIONALIDADES .....	81
4.2 NEM TODA MULHER É IGUAL PERANTE A LEI: TEORIAS CRÍTICAS DO DIREITO E JUSTIÇA SIMBÓLICA.....	92
4.3 O IMPACTO DOS MARCADORES DE RAÇA E CLASSE SOCIAL COMO FATORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER .....	99
<b>5 RESULTADOS E DISCUSSÕES .....</b>	<b>105</b>
5.1 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU: PROCEDIMENTOS E DISCUSSÕES A PARTIR DO IRAMUTEQ .....	105
5.2 DANO MORAL, GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE: O QUE O JUDICIÁRIO RECONHECE E O QUE PERMANECE INVISIBILIZADO NAS DECISÕES ANALISADAS.....	123
5.3 SÍNTese CRÍTICA DOS ACHADOS E PERSPECTIVAS DE PESQUISAS ....	136
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>140</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>144</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Eu nunca havia assumido que a minha história é marcada por cenas de violência doméstica. A forma como as minhas próprias memórias eram tratadas em rodas de conversas familiares, contadas e recontadas, sempre assumiram um tom cômico ou de naturalização dos modos agressivos como os meus pais se amavam. Eram coisas daquele tempo, coisas de “amor louco”, coisas que se pediam desculpas e estava tudo bem, porque eram assim mesmo.

Essas coisas “perdoáveis”, no entanto, foram forjadoras. Vi, senti e vivenciei coisas que teceram meu próprio modo de ver o mundo e, mais que isso, a minha forma de expectar o amor ou as deficiências em vivê-lo, o que só um longo processo — ainda em curso — de maturidade e terapia foram capazes de desnudar.

Essa percepção de que eu me encaixava naquilo que eu também pesquisava veio inclusive na abordagem terapêutica em que fui questionada sobre como eu me sentia falando sobre violência doméstica, quando era um assunto que também tangenciava a minha vida e as minhas memórias. Paralisei com esta pergunta e não soube exatamente como respondê-la. Até ali eu nunca havia sentido o meu envolvimento subjetivo com esta pesquisa, que sempre parecia falar mais sobre o que me incomodava ser vivenciado por outras mulheres, e que eu evidentemente me questionava, me inquietava, mas eu não me enxergava tão envolvida.

Foi nesta sessão terapêutica sobre mim que tive uma das melhores aulas de metodologia da pesquisa, pois ali, desmascarando o meu envolvimento subjetivo, compreendi, enfim, o que é uma pesquisa qualitativa. Parto de um lócus sertanejo. É onde me expresso e me encaixo no mundo. É o lugar que me orgulho de pertencer. Sou do interior do estado de Pernambuco, da cidade de Arcoverde/PE, conhecida como portal do sertão, porque, de fato, é aqui que o sertão começa. E pertencer a esta cidade, sua cultura, sua riqueza, sua simplicidade alegre, é das coisas que me define. O sertão é terra de mulher valente, que desafia qualquer aridez, que não lamenta a própria sorte, mas que levanta para tentar mudá-la. Mas esse lugar subjetivo também é fértil para masculinidades violentas. O ser homem, macho, dono. Eu sempre me intriguei com esses papéis sociais que eram culturalmente construídos e professados como verdades naturais, instintivas, até sagradas, que não podiam ser mudadas.

Apesar de ter aprendido sobre como ser mulher, como rir, caminhar, se portar, se submeter, e consumir isso através de filmes, novelas, educação, e ter travado uma luta interna para caber nesse modelo, eu sempre me questionei o porquê de as coisas serem como são e o porquê de haver tanta culpa moral, religiosa, em ser uma mulher que rompesse com aqueles

padrões impostos. Os corpos femininos tinham que exercer certas performances (Butler, 2022) no mundo, fugir disso era errado, pecado, medonho e resultaria na solidão. Essas inquietações me provocaram, mas eu ainda não podia compreender a dimensão da violência que eu estava inserida. A violência que minha mãe, tias, avós, haviam vivido, e como suas vidas foram limitadas por homens, primeiro o pai e depois o marido, porque aquilo tudo era naturalizado. Como o conselho do “seu melhor casamento é o seu estudo” era o grito silencioso delas dizendo que uma mulher que pertencia a si mesma, que era independente, tinha mais chances de realmente ser feliz.

E esses questionamentos em mim assumiram especial relevância quando passei a trabalhar no Ministério Público de Buíque/PE. Em 2022, assumi o cargo de assessora de membro e passei a trabalhar diretamente com processos criminais daquela comarca. A quantidade de casos de violência doméstica era impressionante. Ameaças, perseguições, violências físicas e feminicídios. Ler, em um processo, as narrativas de uma criança que viu seu pai executar sua mãe bem na sua frente, apesar de ela ter gritado para que ele não fizesse aquilo. Ver fotos do corpo de uma mulher coberto por formigas, que atendeu o pedido do ex-companheiro em conversar com ela em um terreno baldio, sendo ali assassinada. Folear imagens da perícia que narravam como se deu a morte de uma conceituada professora da cidade que foi morta dentro de casa pelo marido, com quem conviveu por mais de 30 anos, e que fugiu depois do crime, não sendo até então encontrado.

Essas cenas e outras tantas me chocaram, porque não era justo que essas mulheres perdessem a vida, a integridade física, vivessem com medo — porque as medidas protetivas não protegiam tanto assim — simplesmente porque um homem se sentia dono de seus corpos, numa consciência coletiva que permitia e validava essa opressão. E havia outros detalhes. A maioria destas mulheres tinha cor, eram pobres e viviam em condições de baixa escolaridade e de difícil superação de seu contexto social.

E o que ainda mais me incomodava era que o tratamento dado pelas Justiça, a estes casos, seguia sim protocolos de gênero em que a palavra da vítima “tinha especial relevância”, mas isso, na prática, não significava muita coisa. Era retórico. Era protocolar. Faltava olhar de verdade pra essas mulheres, que não eram iguais, pois eram atravessadas de formas diferentes por diferenças sociais e apresentavam, por isso, diferenças no acesso à Justiça.

A partir destas inquietações, passei a fazer questionamentos e reflexões que me ajudariam a definir um objeto para pesquisar. Sou professora de direito civil e sou fascinada pela matéria. Comecei a refletir, então, que a violência doméstica não tem apenas repercussões

na seara penal, ou seja, suas condutas não são apenas criminosas, elas geram na mulher que as sofre um dano, o que raramente é abordado na resposta jurídica dada aos casos.

Dano, inclusive, é um conceito de direito civil, o qual é considerado um prejuízo, uma perda, em que se observa diminuição dos bens materiais ou imateriais do sujeito, sendo um mal que arrefece a integridade física ou psíquica do titular do bem jurídico (Santos, 2016). De maneira mais detida, ao se falar na categoria específica do dano moral temos que se trata de violação a direito da personalidade, galgado na honra subjetiva do sujeito, afrontando direitos que não podem ser mensurados patrimonialmente, mas que guardam identidade com a própria dignidade existencial do ser humano. É comum, nesses casos, que haja uma expressiva dificuldade de se mensurar patrimonialmente o valor que possa corresponder à reparação civil. Isso porque não há na fixação do dano moral a busca de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim a compensação para o mal que suportou (Tartuce, 2019). No entanto, apreender a repercussão de um sofrimento moral não é tarefa fácil para terceiro, considerando que o dano repercute de formas diferentes no espírito humano (Santos, 2016).

Nesse contexto, a violência doméstica – conduta violadora de direitos humanos – é também considerada ação violadora dos direitos da personalidade da vítima, ocasionando o dano moral à mulher que vivência esse contexto, de forma que este reconhecimento também deveria fazer parte da resposta jurídica. Defini, então, que seria este o objeto da minha investigação.

Assim, o marco lógico de que parte esta pesquisa tem como fundamento a decisão do STJ, do ano de 2018, que em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.675.874 – MS, definiu que os casos de violência doméstica contra mulher caracterizam dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano moral presumido, equivalente a dizer que tal violação à dignidade da vítima prescinde de prova, sendo, pois, presumida. Na análise do caso, o órgão fixou a tese de que nas situações de violência doméstica contra mulher “[...] é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória” (Brasil, 2018).

Assim, caracterizada a violência doméstica contra a mulher, seja de lesão corporal, ameaça, cárcere privado, ou outras e, em casos extremos, feminicídio, a vítima (ou sua família, no último caso), pode/deve reclamar a reparação civil pelo dano moral por ela sofrido, o qual não necessita ser provado, uma vez que é presumido, dada a caracterização da violência. Portanto, numa eventual ação penal que busque apurar o crime, por exemplo, de lesão corporal

em âmbito de violência doméstica contra mulher, o titular da ação penal, o Ministério Público, deve reclamar a fixação mínima de indenização por danos morais à vítima, a ser concedida na ocasião da decisão penal condenatória, por força do art. 397, VII do CPP (Brasil, 1941). Tal valor é o mínimo indenizatório pelo dano moral sofrido, o qual deverá ser executado pela própria vítima no Juízo Cível.

Essa é a premissa legal, mas não há como construir uma compreensão de violação de direitos humanos, como é o caso da violência doméstica, sem que haja a contextualização e especialmente a abordagem crítica, de que a categoria “mulher” não é um sujeito universal e que é marcada, dado o contexto da nossa sociedade brasileira forjada no colonialismo e escravidão, por diferentes atravessamentos.

Ser mulher não é tudo o que o sujeito é, porque a categoria gênero não se constrói de forma coerente nos “diferentes contextos históricos, e porque gênero estabelece intersecções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas” (Butler, 2022, p.21). Como debater violência doméstica, portanto, sem debater outras violências estruturais sofridas por mulheres em diferentes contextos? Acaso o racismo estrutural não se comunica com gênero, fazendo mulheres não brancas vivenciarem experiências ainda mais violadoras de direitos humanos?

Nessa lógica, há uma dimensão racial na temática de gênero, que torna as mulheres negras mais vulneráveis, e esta temática foi tratada de forma secundária no movimento feminista (Carneiro, 2011b). Não se pode olvidar que os discursos jurídicos refletem as relações de poder de uma sociedade, criados que são por essas estruturas. Assim, pensar a interseccionalidade nas análises dos discursos jurídicos oportuniza a problematização das lentes “binárias do Direito e defesa das lutas antirracistas, tendo em vista imporem cisgeneridades heteropatriarcais, que ignoram lésbicas e trans negros como vítimas do racismo, mulheres negras como duplamente discriminadas (Akotirene, 2019, p.31).

Sem considerar as categorias de gênero, numa perspectiva interseccional, a partir do feminismo crítico, decolonial e negro, a fixação de um dano moral numa decisão judicial não terá o condão de apreender o mal sofrido pela vítima ou oferecer o verdadeiro acesso à Justiça.

Não basta o julgador tentar apreender a lesão à personalidade do indivíduo, mas alcançar, a partir das discussões de gênero, especialmente em seus recortes étnicos e sociais, elementos que contribuem, formam e induzem à violação à dignidade da mulher. Não à toa, o Conselho Nacional de Justiça, CNJ (2021), editou o protocolo para julgamento com perspectiva

de gênero, o qual busca proporcionar a desenvoltura de instrumentos que diminuam a desigualdade reiterada diariamente por práticas políticas, culturais e institucionais.

Neste trabalho, assim, busco demonstrar como para reconhecer uma violação de direitos humanos, se faz necessário uma leitura interdisciplinar do problema posto, reconhecendo que sem essa postura o discurso jurídico apenas se retroalimenta e deixa de ser eficaz.

Para analisar analiticamente os julgados selecionados, foram invocadas autoras do feminismo crítico decolonial e negro, partindo de uma leitura de gênero, através do recorte interseccional, de marcadores raciais e de classe social em suas abordagens histórico-sociais, a exemplo dos trabalhos desenvolvidos por autoras como Judith Butler (2022), Sueli Carneiro (2003; 2011a, 2011b), Helelith Safiotti (1987, 2001, 2015), Karla Akotirene (2019), Djamila Ribeiro (2015, 2017, 2018), Grada Kilomba (2020) e Françoise Vergès (2020).

Nesse contexto, partimos do argumento de pesquisa de que a fixação de indenização por danos morais, nas decisões judiciais, em casos em que se apura a violência doméstica, na forma como o dano moral é compreendido, invisibilizam aspectos que só podem ser vistos através da leitura de marcadores interseccionais de gênero. Aliás, é possível que até mesmo o que se utiliza revestido de nomenclatura de perspectiva de gênero, no contexto atual dos julgamentos, como visto nas decisões judiciais em que se verifica expressões como “a palavra da vítima tem especial relevância em casos de violência doméstica” e afins, não são suficientes para de fato compreender e apreender a violação de direitos humanos sofrida pela mulher, em sua acepção não universalizada.

Para investigação deste objeto de estudo utilizou-se a abordagem qualitativa, através do procedimento exploratório e de pesquisa documental, auxiliado pelo método bibliográfico, realizando a análise de conteúdo (Bardin, 1977) das decisões oriundas da Câmara Regional de Caruaru, entre os anos de 2021 e 2023, por ter sido verificado que esse recorte temporal oferece uma boa amostragem de decisões. Em consulta pública no site do Tribunal de Justiça foi possível acessar as decisões judiciais, oriundas de ações penais em que se averiguam crimes de violência doméstica contra mulher, através dos descritores “indenização”, “dano moral”, “violência doméstica”, “gênero”, “interseccionalidades”, além da consulta manual dos números de processos fornecidos pelos servidores da Câmara Regional de Caruaru.

A partir da localização destas decisões que busquei trabalhar, realizei uma série de questionamentos que interessam ao objeto da pesquisa, a fim de aprofundar a amostragem do estudo e formular a sua problemática central: “quais dessas decisões possuem marcadores de gênero?”; “tais marcadores influenciam na fixação do dano moral às vítimas de violência

doméstica?; “o que desses marcadores é utilizado apenas como elemento retórico para fixação do dano?”; “quais apontam que o dano moral é presumido para a vítima?”; “quais aumentam ou diminuem a indenização e sob quais critérios isso é feito?”; “quais consideram fatores interseccionais como raça e classe social na análise do dano oriundo de violência doméstica à mulher?”.

A partir destas inquietações, surgiu o seguinte problema de pesquisa: o que revelam, em perspectiva interseccional de gênero, as decisões que apreciam a fixação de indenização por dano moral em ações penais sobre violência doméstica, oriundas da Câmara Regional de Caruaru entre os anos de 2021 e 2023?

Tal problemática é a estrutura do objetivo geral desta pesquisa, o qual consiste em analisar, em perspectiva interseccional de gênero, as decisões que apreciam a fixação de indenização por dano moral, em ações penais sobre violência doméstica, oriundas da Câmara Regional de Caruaru, entre os anos de 2021 e 2023. Já de forma específica, os objetivos pretendidos foram: a) examinar como o reconhecimento da caracterização de um dano, e a consequente fixação de indenização por dano moral, numa decisão judicial, não apreende de maneira satisfatória a violação de direitos humanos sofrida pela mulher vítima de violência doméstica; b) refletir como a violência doméstica contra a mulher, enquanto violação de direitos humanos, resulta da violência de gênero e de diferentes marcadores sociais, cabendo que a apreciação de suas consequências jurídicas considerem tal abordagem; e c) identificar como os marcadores de gênero, em perspectiva interseccional, se apresentam nas decisões que apreciam o dano moral às mulheres em contexto de violência doméstica.

Esse objeto investigativo surgiu para esta pesquisadora por uma série de motivações de cunho pessoal, social e acadêmico, os quais serão ao longo deste e do próximo tópico mais detalhadamente abordados. De antemão, tem-se que tratar das repercussões da violência doméstica contra mulher é um tema crucial em uma sociedade flagrantemente machista, forjada no patriarcalismo, no colonialismo e na escravidão, e que se escusa de reconhecer tal característica, especialmente em tempos de ascensão de discursos de ódio e cenários de regressão política.

Assim, tentar compreender como o Poder Judiciário, a face do Estado-Juiz, que reflete seu poder empiricamente, é de extrema relevância, na medida em que busca compreender o alcance da resposta jurídica dada a um problema social latente e numeroso, como é violência doméstica e como os discursos jurídicos atendem aos mecanismos de poder.

O cenário de violência doméstica no Brasil se apresenta sobre diversas faces, sendo interessante mencionar alguns dados de pesquisas. O Instituto de Pesquisa DataSenado, em 2023, ao realizar a Pesquisa Nacional de Violência contra mulheres, revelou que 68% das brasileiras têm uma amiga, familiar ou conhecida que já sofreu violência doméstica. Destas, relata-se que 89% sofreram violência física, 86% violência psicológica, 82% violência moral, 44% violência patrimonial e 30% violência sexual. Estes dados assumem uma característica ainda mais alarmante, quando analisados sob a perspectiva da subnotificação (Senado Federal, 2023). Nesse sentido, a pesquisa revelou que das mulheres que declararam ter sofrido violência doméstica nos últimos 12 meses, 61% não chegaram a denunciar, sendo que apenas 31% dos casos foram notificados.

Realizando-se um recorte regional, dados oriundos da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), em 2024, revelam que foram registradas 54.222 vítimas de violência doméstica e familiar no estado, só no ano de 2024. Tais números indicam um considerável crescimento das estatísticas, especialmente quando comparados ao histórico de registros desde o ano 2012, época em que foram registradas 28.189 vítimas de violência.

Ademais, o painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, elaborado pelo CNJ (2025b), aponta que no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) existem apenas 10 salas de atendimento privativas, das unidades exclusivas de violência doméstica, sendo modesto, também, o número de servidores lotados nas varas exclusivas. Já em consulta ao banco de sentenças e decisões com aplicação do protocolo de gênero (CNJ, 2025a) não foram encontradas decisões oriundas do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Justifico, portanto, que as decisões judiciais são verdadeiras fontes de pesquisa para compreensão deste fenômeno de violação de direitos humanos. Ademais, investigar como fatores interseccionais de gênero podem ser revelados em seus textos jurídicos, apontam uma nova perspectiva de conhecimento sobre os casos examinados, refletindo que mesmo em se tratando de violência de gênero, não partimos do mesmo ponto, sendo que mulheres não brancas tendem a ter um ciclo de violência muito mais latente e recorrente, refletindo fatores sociais e raciais, os quais cabem ser considerados nesta análise.

Neste contexto, para responder à problemática formulada, o presente trabalho está organizado em seis capítulos, os quais passarei a apresentar brevemente em seguida, anotando que alguns são epigrafados com trechos do romance *Torto Arado*, de Itamar Vieira Junior, cuja leitura, no final da escrita desta dissertação, veio a calhar completamente com o que foi

construído e abordado na minha pesquisa, trazendo narrativas melodiosas e lúdicas que desejei expressar.

Neste primeiro capítulo de Introdução, apresento as razões da escolha do tema a ser pesquisado, construindo o cenário da relevância da pesquisa, a partir da necessidade de sem empregar um olhar interdisciplinar para violência doméstica, a qual reflete não só marcadores de gênero, mas também se intersecciona com fatores como raça e classe social. Também neste capítulo apresento a justificativa pessoal e acadêmica do trabalho e como encontrei o quadro atual de pesquisas em temas tangenciais ou semelhantes ao que me propus compreender.

No segundo capítulo, o qual denomino “Percursos metodológicos: análise interseccional das decisões judiciais da Câmara Regional de Caruaru (2021-2023)” explico as opções metodológicas que guiaram a pesquisa, desde o seu delineamento até a escolha da amostragem e a técnica utilizada para análise dos resultados encontrados.

O terceiro capítulo, “Violência doméstica e dano moral presumido: perspectiva de direitos humanos”, tem por objetivo descrever a violência doméstica e o dano moral a partir da sua conotação violadora dos direitos humanos, apresentando as primeiras bases teóricas que fundamentam este trabalho, a fim de demonstrar a insuficiência da apreciação da violência doméstica enquanto dano moral, sem marcadores teóricos interdisciplinares.

Já o quarto capítulo, “Gênero e interseccionalidade: uma abordagem para a violência doméstica”, defino como se apresentam relevantes os estudos de gênero e poder, numa perspectiva interseccional, para compreensão do fenômeno da violência doméstica familiar contra mulher, partindo da lógica de que a mulher não é um sujeito universal, mas atravessado por marcadores de gênero, raça e classe social.

No quinto capítulo, “Resultados e discussões” discuto como os marcadores de gênero, em perspectiva interseccional, se apresentaram nas decisões selecionadas oriundas da Câmara Regional de Caruaru que, ao julgar em grau recursal as ações penais cujos crimes perpetrados estavam relacionados ao contexto de violência doméstica, apreciaram o dano moral às mulheres em contexto de violências.

## 1.1 SOBRE O PORQUÊ E O COMO: UMA LEITURA DO ESTADO DA ARTE

Delimitar um tema exige, antes de tudo, compreender como discussões semelhantes já foram abordadas anteriormente, isto porque aquilo que nos desperta a curiosidade acadêmica

certamente foi também objeto de análise de outros estudiosos. Assim, não basta só discutir sobre algo, é preciso empregar a tal discussão utilidade, a partir de outras vivências.

Nesse sentido, Creswell ensina que a revisão da literatura cumpre diversos propósitos, de forma que compartilha “com o leitor os resultados de outros estudos que estão intimamente relacionados àquele que está sendo realizado” (2010, p.51) e “proporciona uma estrutura para estabelecer a importância do estudo e também uma referência para comparar os resultados com outros resultados” (2010, p.51).

De forma ainda mais peculiar, as pesquisas qualitativas guardam em si o reconhecimento de que há uma construção progressiva do conhecimento acerca de determinado tema, especialmente considerando o quanto cada pesquisador emprega de si na abordagem que realizada, fazendo com que inquietações semelhantes trilhem percursos distintos e possam apresentar resultados diversos. Assim, pretender-se pesquisador qualitativo é, antes de tudo, aceitar e delinear sua ligação com o campo temático e realizar a troca subjetiva que daí decorre.

Há, portanto, assuntos que nos provocam, nos colocam em marcha de pensamento e são neles que devemos centrar nosso desejo de pesquisar e foi a partir disso que cheguei ao problema desta pesquisa.

Primeiramente, cabe considerar que existe um limiar muito tênue entre o que entendemos sobre público e privado em nossas vivências. Na perspectiva jurídica, por exemplo, classicamente lidamos com essa dualidade como se o direito privado fosse um rol de caminhos que o sujeito poderia livremente optar por exercer e o direito público estivesse eivado de normas cogentes que todos devem seguir. Mas empregar essa distinção em tema de violência doméstica não poderia ser tarefa simples.

Tratar de violência doméstica é, antes de tudo, olhar para realidade e perceber como os aspectos privados da nossa vida importam à coletividade, não sendo a relação público-privada um fim em si mesmo. A velha ideia de que o que ocorre entre marido e mulher somente a eles importa foi discurso legitimador de profundas violências enraizadas em nossa cultura patriarcal, misógina e sexista.

E como característica da sociedade, tal discurso também se refletiria obviamente no direito. Assim, por mais que o Judiciário seja chamado a oferecer soluções em situações de violência doméstica, não seria demais imaginar, cogitar ou questionar se a resolução destas demandas não estariam também refletindo estes padrões.

Nessa lógica, na condição de assessora jurídica no Ministério Públco de Pernambuco (MPPE) pude observar diuturnamente a quantidade de casos de violência doméstica que nos

chegavam para denúncia criminal, das mais diversas naturezas, desde massivas ameaças – motivadas muitas das vezes por ciúmes –, até os extremos casos de feminicídio.

Tal cenário brutal e inquietante me intrigou a investigar como a vítima de violência doméstica ou seus familiares (em casos de feminicídio) são tratados no processo judicial e se, de fato, têm seus direitos garantidos e o mal sofrido reparado, em alguma medida. A resposta penal, falha, mas um tanto quanto conhecida, não é a única possível em casos como esse, e é preciso observar o que há de violência de gênero apreendida quando o magistrado fixou a indenização por dano moral sofrida pela vítima ou seus familiares, nos casos oriundos de violência doméstica.

O que observo, todavia, é que as vítimas sequer conhecem seu direito a receber indenização por dano moral causado pela violência doméstica e que a fixação dessa reparação civil, da forma como aplicada nas decisões, não comporta completamente a violência de gênero sofrida. Ou seja, nem mesmo os atores sociais de um processo — magistrados, advogados, membros do Ministério Público, etc. — abarcam de forma eficaz e completa a perspectiva de gênero que gerou à violência sofrida pela vítima. Da mesma forma, os marcadores de classe social e raça, que atravessam essas mulheres, não parecem ser considerados no julgamento ou condução processual.

Assim, a este trabalho interessa compreender como casos de violência doméstica são tratados sob a ótica da responsabilidade civil, uma vez que sua prática é considerada dano moral à vítima, e como talvez falte aos atores jurídicos e às decisões por eles aplicadas a compreensão além das lentes do direito, que tornem possível a entrega de soluções eficazes, uma vez que não há como abranger o fenômeno da violência doméstica desaliado da perspectiva de gênero e de outros marcadores sociais, como etnia e classe social.

Para refinar a pesquisa localizando-a frente às pesquisas já angariadas em temas de violência doméstica e familiar contra mulher foi necessário, antes de tudo, compreender como tal matéria foi trabalhada por outros autores. Passo, portanto, a apresentar uma revisão das principais abordagens teóricas e metodológicas que têm guiado a pesquisa sobre violência doméstica, destacando as contribuições mais relevantes e as lacunas ainda presentes na literatura.

Para realizar esta delimitação, alguns caminhos foram tomados, de forma a encontrar trabalhos com objetos semelhantes e a partir daí delinear exatamente qual a abordagem eu tomaria. Tive, todavia, dificuldades para encontrar teses e dissertações que tratassem especificamente de dano moral e violência doméstica, de forma que, em um primeiro momento,

ao realizar uma busca no repositório da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) não encontrei muitos trabalhos.

A partir disso comecei, então, a criar mecanismos de busca combinados, de forma que eu pudesse abranger tanto os descritores que inspiram meu trabalho, como a metodologia que eu pretendia utilizar. Nessa lógica, passei a efetuar buscas não só que tivessem violência doméstica ou gênero como eixo de discussão, mas também que partissem da análise de decisões dos Tribunais de Justiça, como forma de visualizar como meus precursores lidaram com o desafio de selecionar e analisar o extenso corpo de um banco de jurisprudências, assim também os que utilizaram o software *Iramuteq* como auxiliador na análise de dados. Para tanto, utilizei como fontes de pesquisa, o banco de teses e dissertações da CAPES, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e a plataforma Google Acadêmico.

Abaixo apresento tabela em que reuni os resultados que de fato interessam, uma vez que alguns descritores combinados geravam trabalhos que apenas tangenciavam o tema ou citavam as palavras de forma esporádica, mas não tinham como objetivo discutir o que eu buscava. Ademais, alguns trabalhos localizados são anteriores à plataforma sucupira, de forma que alguns não puderam ser encontrados nem mesmo na busca por título na internet.

Assim, a partir dos objetivos da minha pesquisa combinei os descritores da seguinte maneira:

**Quadro1- Estado da Arte**

<b>Descritores</b>	<b>Tipo de pesquisa</b>	<b>Quantidade encontrada</b>
Violência doméstica E dano moral	Dissertação	21
	Tese	3
Gênero E violência doméstica E interseccionalidades	Dissertação	46
	Tese	18
Análise de acórdãos E gênero	Dissertação	60
	Tese	14
<b>Total 162</b>		

Fonte: A autora (2025)

Após localizar os arquivos nos sistemas de busca mencionados, extraí os dados dos trabalhos localizados para tabelas no *excel*, opção dada pelo próprio sistema da biblioteca de teses e dissertações, o qual captura e cataloga várias informações dos trabalhos, como ano de defesa, título, *link* do currículo *lattes* do autor, membros da banca, área de conhecimento, programa de pós-graduação, entre outros, o que muito facilitou a visualização das pesquisas

realizadas. Além disso, como utilizei outras fontes de pesquisa, como o banco de teses e dissertações da CAPES e consultas manuais em repositórios, também criei tabelas próprias, para catalogar os arquivos encontrados. De posse das informações básicas do trabalho, pelos resumos, área de conhecimento e títulos, já pude excluir alguns trabalhos que apenas capturavam os descritores de maneira esporádica, mas cujo conteúdo investigativo não tinha por finalidade objetivos assemelhados aos meus.

Assim, com relação a primeira combinação de descritores, em que se conjugam trabalhos que tratem sobre violência doméstica e dano moral, destaco:

**Quadro 2- Violência doméstica E dano moral**

Título	Natureza/ano da defesa	Universidade/programa de pós-graduação	Autor
Violências invisibilizadas: uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher.	Dissertação/2021	UFMA/Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça	SANTOS, Érica Lene da Silva
A perspectiva de gênero e a violência patrimonial e moral da mulher vítima da violência doméstica e familiar: como se comportam as câmaras criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco?	Dissertação/2024	UFPE/Pós graduação em Direitos Humanos	DANTAS, Ana Elizabeth Oliveira de Mariz

Fonte: A autora (2025)

A primeira pesquisa destacada é de Érica Lene da Silva Santos, dissertação defendida em 2021, no programa de pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça, da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), intitulado “Violências invisibilizadas: uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e ou doméstica contra a mulher”, em que a autora analisa como o Tribunal de Justiça do Maranhão lida com casos de violência moral e psicológica contra as mulheres. Nesta pesquisa, através do método bibliográfico documental e de análise de conteúdo, a pesquisadora buscou compreender como algumas violências são invisibilizadas no âmbito do sistema punitivo, a partir da análise das decisões do TJMA entre os anos de 2018 e 2020. O estudo também destaca a importância da Lei Maria da Penha e os desafios para tornar sua aplicação efetiva, considerando as falhas no sistema de justiça em reconhecer e proteger as vítimas desse tipo de violência.

Ressalto que a autora aponta o crime de ameaça como crime que reverbera na seara moral e psicológica da mulher, o qual ocorre massivamente em ambientes domésticos e

privados, e que o agressor se vale da desqualificação da palavra da vítima para reverter condenações.

Este trabalho se aproxima do objeto da minha pesquisa ao averiguar, em decisões judiciais, como o reconhecimento de violações extrapatrimoniais são mitigadas pelo Poder Judiciário, mas dela difere, por aqui se busca analisar como o Tribunal de Justiça trata a fixação do dano moral a partir de um olhar interseccional, havendo especial interesse nos institutos próprios da responsabilidade civil.

Também conjugando os mesmos descritores acima, trago a pesquisa de Ana Elisabeth Oliveira de Mariz Dantas, “A perspectiva de gênero e a violência doméstica e familiar contra a mulher: como se comportam as câmaras criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco quanto ao enfrentamento da violência patrimonial e moral?”, na qual a autora faz uma análise de 62 acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça de Pernambuco, entre os anos de 2020 e 2021, identificando, de uma forma geral, que embora os julgadores reconheçam a violência patrimonial e moral nos relatórios, as sanções restringem-se quase exclusivamente ao âmbito criminal, sem compensação adequada por danos morais ou patrimoniais às mulheres vítimas de violência doméstica. A pesquisa conclui que a falta de reparação nesses casos enfraquece a proteção integral das vítimas e perpetua a desigualdade de gênero.

A abordagem de Dantas (2024) revela que:

Em análise aos julgados, observou-se que, embora os relatórios reconheçam a prática da violência física em conjunto com outras formas de violência — seja psicológica, moral, patrimonial e até sexual —, o julgador se dá por satisfeito quanto à prestação jurisdicional apenas no âmbito criminal, punindo apenas a infração penal, desprezando qualquer sanção no âmbito civil, notadamente relacionadas às outras formas de violência que não a física (2024, p.83).

No meu estudo, também partindo da análise das decisões do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em ações penais que tramitam em segunda instância, busco especificamente analisar o reconhecimento do dano moral *in re ipsa* às vítimas de violência doméstica e familiar, desvendando, através da análise de conteúdo, como os elementos da responsabilidade civil não são suficientes para capturar a violência de gênero sofrida pelas mulheres, ainda mais quando considerados outros marcadores sociais. Busco aqui, diferente do trabalho de Dantas (2024), apreciar as decisões oriundas de órgão específico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, qual seja a Câmara Regional de Caruaru, cujas decisões no trabalho da autora foram desprezadas, tendo em vista que o objeto daquela pesquisa buscava interpretar os comportamentos das Câmaras Criminais do TJPE. Ademais, objetivo demonstrar como ao julgador (e outros

operadores) é necessário invocar lentes teóricas feministas de gênero, atravessadas por abordagens de perspectivas interseccionais, como raça e classe social, para de fato apresentar uma resposta capaz de reconhecer o dano moral da vítima como verdadeira violação de direitos humanos.

Como já mencionado, nesse primeiro momento de localização do estado da arte, referente a trabalhos voltados para responsabilidade civil em casos de violência doméstica familiar contra mulher, verifiquei ser tímida a produção acadêmica que trate destes dois descritores e que especialmente tenham por objeto a violência doméstica enquanto dano moral à vítima.

Já quando combinei os descritores “gênero”, “violência doméstica” e “interseccionalidades” um leque mais amplo se abriu, sendo localizados na biblioteca de teses e dissertações um total de 64 pesquisas de ambas as naturezas. Através de uma leitura flutuante, passei a eleger quais os trabalhos encontrados e que abordavam esta temática se aproximavam no meu objeto de pesquisa e poderiam me fornecer elementos comparativos, a fim de melhor situar os precursores do meu estudo. Após as devidas triagens, da leitura dos arquivos, verifiquei que alguns documentos encontrados apenas tangenciam o tema e tinham por objeto outras abordagens para além da violência doméstica, e que foram capturadas pelo sistema por envolver alguns dos outros descritores. Dos trabalhos localizados que de fato agregam perspectiva a minha pesquisa, estes me despertaram especial interesse:

**Quadro 3- Gênero E violência doméstica E interseccionalidades**

Título	Natureza/ano da defesa	Universidade/programa de pós-graduação	Autor
A violência de gênero contra a mulher sob a perspectiva étnica-racial: A relevância do papel do Ministério Público.	Tese/2017	PUC-SP/Pós- Graduação em Direito	Silva, Jaceguara Dantas da
Morte violenta de mulheres no brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público.	Tese/2020	PUCRS/Pós-graduação em Ciências Criminais	Lucena, Mariana Barrêto Nóbrega de
“Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim”: uma análise interseccional da violência doméstica contra a mulher em Pelotas/RS.	Dissertação/2021	UFPEL/Pós-graduação em Geografia.	Santos, Andressa Amaral dos
O dano existencial decorrente da violência psicológica no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: uma análise dos julgados junto ao Tribunal de Justiça do estado do Pará.	Dissertação/2022	UFPA/Pós-Graduação em Direito	Esteves, Lorena Meirelles

Fonte: A autora (2025)

Este segundo agrupamento de descritores reúne trabalhos dedicados à compreensão de como a análise do fenômeno da violência, quando envolve gênero, é extremamente enriquecida na medida em que é considerada a perspectiva interseccional, pois tem o condão de demonstrar como até mesmo a violação de um direito incide de forma diferente, a depender de fatores sociais específicos a que estão submetidas as mulheres.

Nessa lógica investigativa, destaca-se a tese de doutorado de Jaceguara Dantas da Silva, defendida no ano de 2017, no programa de pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), intitulada “A violência de gênero contra a mulher sob a perspectiva étnico-racial: A relevância do papel do Ministério Público”, na qual a autora utiliza a perspectiva interseccional para examinar como a combinação de racismo, sexism e classismo colocam as mulheres negras em uma situação de maior vulnerabilidade, frente às violências sofridas. O enfoque da autora, em razão de sua atuação profissional, tem como objeto a relevância do papel desempenhado pelo Ministério Público na proteção dos direitos das mulheres e no combate à discriminação, atendendo à complexidade dessas interseções.

A metodologia da autora passa pelas abordagens quantitativas e qualitativas, iniciando com a catalogação dos dados empíricos selecionados, a partir dos registros de violência contra a mulher no estado, dividindo os tipos de violência em duas categorias: simbólica (incluindo violência psicológica e moral) e física (como agressão e feminicídio). Já qualitativamente, a autora observa que a violência contra a mulher negra é subnotificada e frequentemente tratada de forma genérica, sem consideração por fatores étnico-raciais específicos, o que resulta na menor aplicação de políticas públicas direcionadas a esse grupo, demonstrando a necessidade de uma abordagem interseccional nas ações de enfrentamento da violência de gênero.

A pesquisa fornece bases interessantes sobre a interseccionalidade na análise da violência doméstica, coadunando-se com o objeto de pesquisa por mim desenvolvido. Ademais, destaca-se referencial teórico utilizado pela autora, apoiando em autores como Pierre Bourdieu, Joan Wallach Scott e Judith Butler, que discutem as dinâmicas de poder, dominação masculina e vulnerabilidade de minorias sociais.

Lógica semelhante inspira a tese de Mariana Barrêto Nóbrega de Lucena, intitulada “Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público”, defendida no ano de 2020, no programa de pós-graduação em ciências criminalísticas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. A pesquisa teve por finalidade demonstrar as vulnerabilidades femininas à violência letal,

com foco em como o patriarcado, capitalismo e racismo contribuem para novas formas de opressão e exposição das mulheres à violência, as quais estão cada vez mais saindo do cenário privado e atingindo espaços públicos.

Ao argumentar que o patriarcado deixou de ser restrito ao ambiente privado e assumiu uma forma pública, Lucena (2020) expõe como essas forças sistêmicas afetam o tratamento das mulheres na sociedade e pelo sistema de justiça, desafiando a visão comum de que os homicídios de mulheres estão principalmente ligados à violência doméstica ou sexual, propondo que o tráfico de drogas e o contexto urbano introduzem novas formas de ameaça, especialmente considerando o racismo e o sistema de produção capitalista.

Afigura-se relevante a crítica feita pela autora às teorias feministas clássicas, priorizando em seu referencial teórico autores que oferecem leitura crítica da ciência criminal, a partir de teorias feministas negras, que considerem a interseccionalidade como forma de compreensão e interpretação das violências institucionalizadas. Nesse sentido:

Parte dessa vulnerabilidade tem origem no processo colonial e na escravidão negra, não somente porque o corpo negro estava disponível para exploração – o que justificava, no caso das mulheres, a exploração sexual –, mas porque a moral branca era dominada pelo cristianismo, e os africanos (e seus descendentes) eram vistos como selvagens sexuais, por sua herança pagã. As mulheres negras eram etiquetadas como prostitutas, ainda que não recebessem qualquer proveito pela exploração de seus corpos ou porque se negava o caráter de violência por trás dessas práticas (Lucena, 2020, p. 44-45).

Metodologicamente, a autora se vale da pesquisa de métodos mistos, na qual analisa inquéritos policiais de homicídios dolosos de mulheres em João Pessoa e Porto Alegre entre os anos de 2013 e 2017, realizando tanto um prévio levantamento documental, na fase quantitativa, como análise dos motivos do crime, na fase qualitativa da pesquisa, constatando que apenas 14,3% dos casos são classificados como feminicídio, enquanto a maioria (55,5% em Porto Alegre e 39,7% em João Pessoa) está relacionada ao narcotráfico. O trabalho destaca ainda a transformação do patriarcado, que se manifesta agora em espaços públicos, influenciando as condições de trabalho e criminalidade das mulheres, e mostra como o tráfico agrava a vulnerabilidade dessas mulheres, especialmente as negras e de baixa renda.

A leitura interseccional da autora condiz com o objeto de estudo desta pesquisa, na medida em que contribui para compreensão da violência contra mulher institucionalizada, refletida na atuação dos poderes públicos, especialmente do Poder Judiciário. Essa compreensão do "patriarcado público" aponta que ao julgar casos de violência doméstica, as decisões judiciais não só refletem o machismo estrutural, como deixam de reconhecer a

interseção de fatores estruturais (como raça, classe social) nas vulnerabilidades das mulheres, contribuindo para revitimização e menosprezo à dimensão da violação de direitos humanos sofrida pela vítima. Situando a violência contra mulher numa perspectiva neoliberal e racista, a autora reflete que a expropriação das mulheres não é levada a efeito no sistema “exclusivamente, por um homem, de forma individual, mas adquire expressão cada vez mais coletiva, por meio do Estado e do mercado, com os sistemas de classe e raça interferindo substancialmente para diversificar esse contexto (Lucena, 2020, p. 17).

Dialogando com estes recortes, mas a partir de uma abordagem geopolítica, de suma relevância o trabalho desenvolvido por Andressa Amaral dos Santos, ““Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim”: uma análise interseccional da violência doméstica contra a mulher em Pelotas/RS”, desenvolvido no programa de pós-graduação em Geografia, na Universidade Federal de Pelotas/RS, em 2021. Neste estudo, a autora pauta sua abordagem interseccional da violência doméstica a partir da compreensão do território. A metodologia da autora se valeu dos métodos mistos, através de levantamento de dados de violência doméstica na cidade de Pelotas/RS, bem como no estudo de casos (coletados através de entrevistas) e sua posterior análise dialógica. A pesquisadora ancora sua leitura dos dados, a partir da interseccionalidade, usando este raciocínio para explorar como as mulheres enfrentam múltiplas formas de opressão, como gênero, raça e classe, valendo-se de autoras como Bell Hooks e Kimberlé Crenshaw.

A autora apresenta sua visão do fenômeno da violência doméstica, a partir da leitura teórica decolonial e pautado no feminismo negro, proporciona uma visão que integra questões de gênero, raça e classe, refletindo as complexidades das opressões enfrentadas pelas mulheres, pontuando que:

Portanto, por mais que o movimento feminista seja uma perspectiva de luta pautada na igualdade dos gêneros, ele é influenciado, assim como toda a sociedade, pela colonialidade, sendo importante considerar que mulheres brancas têm diversos privilégios em relação às mulheres negras, e as vivências são diversas (Santos, 2021, p. 43).

Esta precursora comunica diretamente com o meu objeto de pesquisa, direcionando como a análise da violência doméstica, no recorte interseccional, comprehende de maneira mais ampliada, a forma como o “Estado e sociedade, pautados na colonialidade, constroem discursos e narrativas que visam minimizar as violências perpetradas por esses mesmos agentes” (Santos, 2021, p. 48). Assim, a autora conclui como as políticas públicas e leis, como a Maria da Penha, ainda são insuficientes para resolução do problema, que também deve ser compreendido em sua estrutura multifatorial e com diferentes incidências, uma vez que mulheres negras sofrem

violências distintas. A pesquisadora também identifica lacunas importantes, como a insuficiência de dados precisos e sistematizados sobre violência doméstica, especialmente com recortes étnico-raciais e socioeconômicos, fator que pretendo também considerar, especificamente com relação ao comportamento do Poder Judiciário, quando julgando tais crimes, fixa (ou não) as indenizações por danos morais a essas vítimas.

Ampliando a compreensão do dano moral às vítimas de violência doméstica, finalmente, entre tantos outros trabalhos que também abordam a temática, em suas diferentes investigações, considerei a dissertação de Lorena Meirelles Esteves, “O dano existencial decorrente da violência psicológica no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: uma análise dos julgados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará”, defendida no programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Federal do Pará (UFPA), no ano de 2022.

Neste trabalho, a pesquisadora constrói a ideia do dano extrapatrimonial, entendendo a violência doméstica contra a mulher como dano existencial, o que engloba prejuízos ao projeto de vida e à dignidade da vítima, transcendendo o dano moral tradicional. Na perspectiva da pesquisadora, os danos psicológicos sofridos no contexto de violência doméstica violam não só a integridade psíquica, mas também o projeto de vida da mulher, o que configura um dano muito mais profundo que é de ordem existencial.

A metodologia empregada, de abordagem qualitativa, se utiliza da análise de decisões judiciais oriundas do Tribunal de Justiça do Pará, a partir de um estudo histórico com utilização da perspectiva de gênero. Este trabalho se aproxima do meu objeto de estudo, na medida em que aprofunda a violência doméstica numa perspectiva de responsabilidade civil, assim como se utiliza da jurisprudência como fonte documental do estudo. Apesar da autora fazer uma abordagem bastante enriquecedora acerca dos elementos da responsabilidade civil, seu recorte não se aprofunda em aferir as diferenças encontradas, quando considerados fatores raciais e econômicos destas vítimas de violência, ponto que pretendo suplementar.

Continuando a busca por trabalhos que me inspirassem e situassem a minha pesquisa, para além das lentes teóricas, busquei também ampliar o meu contato com mais trabalhos que me antecederam, através de seleção de pesquisas que considerassem a mesma abordagem metodológica que utilizo, tanto para compreender como já foram trabalhadas a análise de acórdãos/decisões oriundas de Tribunais de Justiça, como observar trabalhos que no tratamento desses tipos de dados, se valeram da utilização do *software* Iramuteq. Assim, destacam-se as pesquisas de:

**Quadro 4-** Análise de acórdãos E gênero

Título	Natureza/ano da defesa	Universidade/programa de pós-graduação	Autor
Feminicídio: estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015.	Tese/2020	UFMA/Pós-graduação em Políticas Públicas.	Façanha, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira
“Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças”: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar.	Tese/2022	PUC-Rio/Pós-graduação em Estudos da Linguagem	Castro, Deise Ferreira Viana
Gênero, Movimentos de Moradia Urbana e o Sistema de Justiça: análise das decisões processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre 2010 e 2020.	Tese/2023	USP/Pós-graduação em Arquitetura e urbanismo	Valadares, Gomes Raquel

Fonte: A autora (2025)

Nesse terceiro grupo de descritores me propus analisar como os precursores trabalharam o tratamento e a interpretação dos dados obtidos através do estudo documental de decisões judiciais, verificando que alguns desses trabalhos também utilizaram o software *Iramuteq*, contribuindo para o estreitamento das minhas bases metodológicas. Por evidência, priorizei selecionar pesquisas que, ao utilizar metodologia que utilizasse dados jurisprudenciais, fizessem uma abordagem de gênero, a fim de não desvirtuar do tema central deste estudo.

Assim, destaco o trabalho “Feminicídio: estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015”, tese de doutorado da pesquisadora Josanne Façanha, defendida em 2020, na Universidade Federal do Maranhão (UFMA), pós-graduação em políticas públicas. Nesta pesquisa, Façanha (2020) se utiliza da técnica documental e bibliográfica, através de análise jurisprudencial, coletadas diretamente do site do Tribunal de Justiça do Maranhão, através da consulta pública, de onde foram selecionados todos os acórdãos (38 ao total) proferidos entre os anos de 2015 a 2019, contendo as palavras-chave “feminicídio” e “tentativa de feminicídio”.

O recorte temporal escolhido pela autora foi escolhido por ser posterior a lei que passou a prever o crime de feminicídio, ano de 2015, permitindo explorar como o Judiciário aplicou a nova legislação e como suas decisões refletem a gravidade da violência de gênero na região.

A autora ressalta que em seu procedimento metodológico nenhum dos acórdãos encontrados foi descartado, apesar de alguns terem decisões semelhantes. As decisões encontradas foram categorizadas conforme a idade da vítima, perfil do agressor, condição socioeconômica, além dos motivos ensejadores do crime de feminicídio ou de sua tentativa.

Entretanto, apontou que nem todos os processos contemplavam essas informações, sendo esta uma das dificuldades encontradas pela pesquisadora para a condução do trabalho.

Nesta tese, a autora aponta como construiu seu *corpus* de pesquisa, analisando qualitativamente os argumentos empregados nos acórdãos e o papel das câmaras criminais, compostas exclusivamente por desembargadores homens, o que pode influenciar a perspectiva adotada nas decisões. A pesquisadora conclui como as decisões são embasadas no arcabouço legal do Código Penal e da Lei Maria da Penha, ignorando os protocolos e regulamentos internacionais. Além disso, são negligenciadas as questões de gênero nos julgados, o quais são citados apenas de forma retórica.

Já a tese de Deise Ferreira Viana de Castro, defendida no ano de 2022, na Pontifícia Universidade do Rio de Janeiro (PUC-Rio), “‘Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças’: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar”, destaca-se especialmente por sua profunda análise do conteúdo decisório do *corpus* selecionado. Neste trabalho tive contato direto com as dificuldades que poderiam surgir ao longo de uma busca jurisprudencial, uma vez que nem todos os processos possuem acesso público, o que também acabou ocorrendo na minha pesquisa, em que algumas decisões judiciais não puderam ser acessadas por estarem em segredo de justiça.

Além disso, esta pesquisa me chamou a atenção, pois a autora utiliza uma metodologia essencialmente focada na análise de discurso, sob uma perspectiva linguística, ponto que se distancia da minha metodologia, o que, no entanto, enriqueceu o meu olhar para análise de conteúdo que aqui desenvolvo, especialmente na compreensão de como opções lexicais e linguísticas funcionam dentro de um texto documental.

A pesquisa delineia e comprehende os acórdãos como gênero textual escrito e formado por diversos atores na cena jurídica, responsáveis pelos documentos e textos que compõem o processo jurídico, os quais promovem entextualizações ao longo trâmite processual.

Castro (2022) trabalhou com 11 acórdãos, avaliando resumidamente como nas decisões, através dos procedimentos de “(en)(re)(con)textualizações” dos cronotipos femininos, revelam-se avaliações e aspectos morais em relação ao pensamento hegemônico criado sobre a maternidade, em detrimento do que versa a legislação.

Finalmente, a tese “Gênero, Movimentos de Moradia Urbana e o Sistema de Justiça: análise das decisões processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre 2010 e 2020”, de Raquel Gomes Valadares, defendida em 2023, na Universidade de São Paulo (USP), também aponta como foram catalogadas as decisões judiciais, apresentando detalhadamente os

código escolhidos para alimentar o software *Iramuteq*, a fim de organizar e processar o *corpus* de textos de forma sistemática e identificar padrões e regularidades no uso da linguagem nos acórdãos.

Valadares (2023) parte da compreensão de que as decisões judiciais constituem instrumentos de poder simbólico e político, cujos enunciados revelam não apenas o conteúdo jurídico, mas também valores e representações sociais subjacentes, ponto que também exploro na minha análise de conteúdo decisório Ademais, a pesquisa desenvolvida pela autora demonstrou como o software *Iramuteq* permite realizar análises lexicométricas e estatísticas, como a Classificação Hierárquica Descendente (CHD), além de outras formas de identificação de recorrências, possibilitando agrupar vocábulos e identificar eixos temáticos predominantes nos acórdãos pesquisados. Seu trabalho foi capaz de demonstrar como, mesmo em textos revestidos de formalidade técnica, há traços linguísticos e narrativos que evidenciam percepções de gênero, reproduzindo ou tensionando estruturas patriarcais.

Desta forma, a pesquisa corrobora com a minha perspectiva de utilizar o *Iramuteq* como ferramenta que, aliada à teoria, permite traduzir, em dados sistematizados, fenômenos discursivos sutis, contribuindo para uma leitura mais complexa sobre como o Poder Judiciário constrói narrativas e sentidos sobre direitos e desigualdades.

A minha pesquisa, consoante demonstrado ao longo deste capítulo introdutório é, portanto, dotada de ineditismo, posto que tem seu estudo voltado à compreensão de como marcadores de gênero podem ser encontrados ou desconsiderados nas decisões judiciais que fixam indenização por danos morais à vítima de violência doméstica, de forma que para o julgador se faz necessário invocar lentes teóricas de outras áreas do conhecimento, não se limitando a dogmas jurídicos.

Os trabalhos até então realizados, que tangenciam o tema, versam massivamente sobre a violência doméstica em sua perspectiva social e criminal. Mesmo as que possuem abordagem semelhante, constatam como se portam os tribunais quando reconhecem o crime praticado, mas se olvidam de dar o devido tratamento às demais violências sofridas, de cunho patrimonial ou extrapatrimonial. O que se busca, com a presente investigação, é dar novo enfoque ao tema, sob a perspectiva da apreensão do que de marcadores de gênero, numa perspectiva interseccional, pode ser revelado a partir do reconhecimento de um dano moral indenizável pela violação de direitos humanos sofrida pela mulher vítima de violência doméstica.

## 2 PERCURSOS METODOLÓGICOS: ANÁLISE INTERSECCIONAL DOS ACÓRDÃOS ORIUNDOS DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU (2021-2023)

*Sabia que, mesmo depois de muitos anos, carregaria aquela vergonha de ter sido ingênuas, por ter me deixado encantar por suas cortesias, lábia que não era diferente da de muitos homens que levavam mulheres da casa de seus pais para lhe servirem de escravas. Para depois infernizarem seus dias, baterem até tirar sangue ou a vida, deixando rastro de ódio em seus corpos. Para reclamarem da comida, da limpeza, dos filhos malcriados, do tempo, da casa de paredes que se desfaziam. Para nos apresentarem ao inferno que pode ser a vida de uma mulher.*

*(Torto Arado, Itamar Viera Júnior)*

Este capítulo esboça os caminhos e opções metodológicas que escolhi para alcançar os resultados pretendidos na pesquisa. A pesquisa qualitativa se caracteriza, inegavelmente, pela sua (re)construção, em processo dialético e também subversivo, que exige do pesquisador um “ir e vir” constante, entre o que se pretendeu, o que se encontrou e o que se realmente busca. Tal abordagem metodológica objetiva aprofundar o estudo de fenômenos complexos, os quais têm por finalidade compreender questões sociais. Nesse tipo de estudo, portanto, o campo de pesquisa não se apresenta pré-estruturado, exigindo do pesquisador flexibilidade no olhar (Deslauries; Kèrisiti, 2014).

Neste capítulo, portanto, serão apresentados os principais caminhos que foram escolhidos para desenvolver a presente pesquisa, a fim de compreender a violência doméstica sobre uma perspectiva ampla e interseccional.

### 2.1 GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE COMO DELINEAMENTO TEÓRICO-METODOLÓGICO

A violência doméstica familiar entendida como fenômeno social complexo e arraigado em violências de gênero, não pode ser interpretado de maneira isolada, como se uma única ciência pudesse responder às suas minuciosidades. A ciência jurídica, hábil na proposta de ordenar a sociedade, cria os mecanismos e doutrinas que regulamentam os fatos sociais, os quais, após sofrerem a valoração, tornam-se normas (Reale, 2003), sendo a violência doméstica, sem dúvida, matéria jurídica.

O direito, no entanto, assume, muitas vezes, a cegueira da deusa que o representa, porque não olhando a quem oferece a solução — sob o manto da igualdade formal — também deixa de enxergar, ao aplicar a norma, o contexto em que a subjetividade da mulher em contexto de violência foi construída e as forças de poder que a criaram e a mantém, apegando-se a opções positivistas e dogmáticas, que tanto são ponto de partida como de chegada (Cardoso, 2019).

O positivismo jurídico parte de uma lógica que a norma jurídica abarca em si todas as respostas que um intérprete necessite para solucionar o caso concreto, sendo fruto do pensamento generalizador que lhe é inerente, o que acaba por desvincular à aplicação jurídica das questões sociais que são seu pano de fundo, redundando numa aplicação pura e simples que apenas serve aos detentores das forças de poder (Medrado; Lima, 2015).

Nesse contexto, ao pensar como analisar decisões judiciais que versem sobre reconhecer o dano moral à mulher em contexto de violência doméstica me deparei com a necessidade de produzir uma pesquisa que analisasse a produção jurídica (acórdãos judiciais) sem que esta abordagem partisse de tecnicismos, sobre o rigor legal aplicado à determinado caso concreto, com suas implicações ora processuais ora materiais.

Parto da lógica que a interdisciplinaridade é crucial para aplicação efetiva do direito, desmantelando sua evidente pretensão de verdade (Medrado; Lima, 2015), usando o criticismo como desconstrutor dos seus discursos vaidosos e retóricos, que são forjados pelas forças de poder tanto quanto a recriam, em sua aplicação. Sobre a relevância da interdisciplinariedade ao falar em direito e violações de direitos humanos, ressaltam Medrado e Lima:

Nesses moldes, o direito positivado serve tanto de instrumento em favor do opressor quanto de instrumento de emancipação, dependendo da interpretação que se dá a ele. **Embora os direitos humanos estejam positivados, a dominação da sociedade tende à discriminação dos aspectos da vida social. A norma jurídica existe, mas não está internalizada na sociedade a sua compreensão. A simples promulgação de leis de defesa dos direitos humanos não transforma a sociedade e seu modo de pensar. A alteridade foge a todo entendimento, e é por isso que promulgar as leis de proteção dos direitos humanos é a parte mais fácil e o caminho mais procurado por seus discursos.** Os direitos humanos positivados fogem do seu ideal de transformação e tornam-se apenas um método repressivo/punitivo (2015, p.117-118, grifo nosso).

Assim, as opções metodológicas desta pesquisa partem do anseio em compreender como a condução de casos que tratem de violência doméstica são abordados nas decisões judiciais que os “solucionam”, entendendo não ser suficiente uma ótica dogmática para o caso, a qual, por seu próprio isolamento conceitual, deixe de considerar a construção corporificada dualista

(Butler, 2022) do sujeito em contexto de violência, a partir do patriarcalismo, racialidade e classe social.

A abordagem do feminismo decolonial e interseccional lança as bases teóricas que ajudam a compreender como as construções opressoras de gênero, deram conta de criar a ficção de um sujeito mulher universalizado, forjado no eurocentrismo, o que descarta corpos colonizados e oculta seus saberes epistêmicos, servido para produzir, propagar e manter valores e verdades de grupos dominantes (Santos; Abreu, 2024). A opção epistemológica feminista deve, portanto, partir da premissa de que não basta inserir na pesquisa lentes de gênero, mas também “questionar como a materialidade das relações sociais e suas hierarquias influenciam o que se entende por verdade e por conhecimento válido” (Santos; Abreu, 2024 p.7).

Essa necessidade de giro epistêmico nos coloca de frente com o reconhecimento das categorias raça, gênero, classe social como mecanismos para compreender a conjuntura social e reconhecimento dos sujeitos corporificados dentro desta estrutura e a partir dela. Vergès (2020) salienta como o feminismo branco estabeleceu um modelo único da luta pelas mulheres, desconsiderando as diferenças atravessadas por mulheres escravizadas, quilombolas e trabalhadoras, fazendo-nos questionar: “Qual gênero está, então, em questão no regime da escravidão? As mulheres reduzidas à escravidão são negras e mulheres, mas nas *plantations* todos os seres humanos escravizados são bestas de carga” (2020, n.p).

A adoção de metodologias de pesquisa que assumam essa diferença como método interpretativo nas análises dos resultados encontrados opera a descolonização de uma visão eurocêntrica do que é o conhecimento e de quem o produz (Kilomba, 2019). Pensar o feminismo como metodologia plural impõe uma nova perspectiva, na qual o gênero é uma das variáveis a ser considerada dentro do contexto social de opressão, não dependendo a luta das mulheres apenas da emancipação do poderio masculino, “mas exige, também, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo” (Carneiro, 2011a, p.2).

Butler (2022) aponta como a urgência de um feminismo universal conferiu ao patriarcado noção igualmente universalizante, enquanto estrutura de dominação, o que criou a fictícia noção de experiência comum na subjugação das mulheres. Essa noção binária, de feminino e masculino universal, é descontextualizada das relações de poder, operadas pela classe, raça, estrutura política e outros fatores analíticos e políticos, os quais constituem identidades como igualmente as tornam equivocadas, de forma que se tornou “impossível separar a noção de ‘gênero’ das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida” (Butler, 2022, p.21).

Nesse ponto, me envolvo com meu objeto da pesquisa, ao trazer minha subjetividade de mulher ferida, como todas, pelas marcas do patriarcalismo e seus silenciamentos, também especialmente atravessada pelas limitações de classe social que me negaram tantos espaços e seus acessos, deixando minha trajetória mais longa e difícil e, em alguns pontos, impossibilitada. No entanto, apesar das marcas vividas pelo patriarcado, gênero e capitalismo, na condição de mulher branca outros atravessamentos me foram favoráveis e acessos me foram permitidos, e esse reconhecimento é transformador para minha consciência social e acadêmica. Mulheres não são, portanto, gênero universal, pois não só dualismos de gênero e armadilhas do patriarcado são capazes de explicar suas experiências opressoras, mas o racismo e o capitalismo criam opressões e sujeitam seus corpos de formas diferentes, não sendo possível compreensões isoladas, mas antes interligadas, e esta pesquisa visa considerar tais intersecções. Assim:

Partindo de uma **proposta epistemológica feminista e decolonial, que vai em busca de novas categorias de análise e outros métodos de investigação** e que sugere a emergência de novos sujeitos como atores e uma outra relação entre o pesquisador e o objeto de pesquisa, **devemos dar um passo adiante e buscar novas formas de produzir conhecimento**, visibilizar epistemologias outras, romper com as categorias que refletem um universalismo essencializador. **Deve-se partir do reconhecimento de que o sujeito cognoscente tem corpo e tem sexo, é racializado/etnizado, geopoliticamente localizado e economicamente afetado** (Santos; Abreu, 2024, p.13, grifo nosso).

A experiência vivida na pesquisa qualitativa é de bricolagem (Denzin; Lincoln, 2006), pois o pesquisador envolve subjetividades, formação e compreensão de mundo na sua análise, e ao decorrer da pesquisa faz opção de métodos e procedimentos que se engendram com sua história, contexto social, gênero, não podendo apartar a subjetividade da visão analítica do problema que o motiva a pesquisar. Os métodos decoloniais se propõem a romper com um saber colonizado, colocando o pesquisador como protagonista na condução de sua pesquisa, rompendo com a ideia de um estudo que, sob o manto da neutralidade, separa a produção do pesquisador de suas vivências e marcadores sociais (Dulci; Malheiros, 2021).

Para investigar o problema proposto, portanto, o delineamento desta pesquisa incluiu em suas opções metodológicas critérios e variáveis interseccionais e decoloniais para responder à questão central em estudo, especialmente considerando o papel do pesquisador enquanto intérprete dos dados, o qual tem profunda participação e relevância no desenvolvimento da pesquisa (Deslauries; Kèrisiti, 2014).

Esta pesquisa é, pois, de abordagem qualitativa e se desenvolve através de análise exploratória, na medida em que mapeia como é tratada a violação de direitos humanos sofrida

por mulheres em contexto de violência doméstica, a partir da leitura analítica da fixação dos danos morais, em acórdãos judiciais, a saber se tais decisões refletem marcadores de gênero, em uma perspectiva interseccional. Tal opção de método foi escolhida, pois a abordagem exploratória possibilita identificar padrões e lacunas existentes na jurisprudência e no tratamento judicial dessas questões, contribuindo para um entendimento mais amplo sobre como o sistema de justiça lida com as demandas dessas mulheres em contexto de violência de gênero, e quais fatores sociais e culturais são considerados nas decisões judiciais que o definem.

A pesquisa utiliza base documental de dados, sendo composta por acórdãos oriundos da Câmara Regional de Caruaru, órgão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em ações penais processadas pelos crimes de violência doméstica, entre os anos de 2021 e 2023, exaradas em grau recursal. Os documentos são públicos e escritos e formam os dados primários da pesquisa, fornecendo as informações do fenômeno empírico que busco compreender. Tais decisões foram escolhidas, pois são capazes de refletir, de forma amostral, como o Poder Judiciário reconhece o dano moral às mulheres em contexto de violência doméstica e, principalmente, a insuficiência do alcance desse entendimento quando considerado que só a perspectiva jurídica não é capaz de trazer resposta à violação de direitos humanos sofrida pela mulher.

A pesquisa documental não é cômoda ou facilitada por não se utilizar diretamente do contato humano. A escolha de documentos e os meios para acessá-los não são tarefas simples, e demandam do pesquisador a tomada de algumas decisões que podem, dado o curto espaço de tempo para desenvolvimento da pesquisa, trazer a angústia da dúvida sobre a suficiência do que foi encontrado. Apesar de se fazer uma prévia análise dos arquivos escolhidos, corre-se sempre o risco de que digam menos do que se imaginava ou de que não forneçam exatamente o que se procura (Cellard, 2014). Essa aflição ganha novos contornos, todavia, quando, ao longo do próprio processo da pesquisa qualitativa, o condutor entende que a própria ausência de informações é uma informação extremamente relevante acerca dos fenômenos pesquisados (Bardin, 1977), sendo úteis à apresentação dos resultados, o que faz a frustração inicial se converter, de algum modo, em convicção pelo que se buscou pesquisar. Sobre os desafios da pesquisa documental, pondera André Cellard:

Existe, de fato, uma multiplicidade de fontes documentais, cuja variedade não se compara à informação que elas contêm. Isso porque a pesquisa documental exige, desde o início, um esforço firme e inventivo, quanto ao reconhecimento dos depósitos de arquivos ou das fontes potenciais de informação, e isto não apenas em função do objeto de pesquisa, mas também em função do questionamento. Uma preparação adequada é também necessária, antes do exame minucioso de fontes documentais previamente identificadas. Nesse **estágio**, o principal erro consiste

**em se precipitar sobre o primeiro bloco de documentos obtido, antes de realizar um inventário exaustivo e uma seleção rigorosa da informação disponível. É importante aprender a decodificar e utilizar os instrumentos de pesquisa preparados pelos arquivistas, a fim de assimilar a lógica que presidiu à classificação da documentação. Devem-se tomar as mesmas precauções com os arquivos privados ou a documentação pessoal (2014, p. 298, grifo nosso).**

No caso desta pesquisa, a jurisprudência coletada demonstrou ser fonte adequada para o estudo proposto, chegando-se aos pontos de saturação que uma pesquisa qualitativa demanda. Sobre este ponto, reconhece-se mais um desafio a ser enfrentado pelo pesquisador, a quem não basta a leitura do texto do documento, devendo, em verdade, codificá-lo e extrair dele os elementos de informação úteis ao processo investigativo. Há, pois, a necessidade de leitura e releitura do *corpus* documental, sendo essa leitura repetida uma etapa crucial para a identificação de similitudes, diferenças e relações entre os elementos textuais. Esse processo, entretanto, pode ser árduo, uma vez que a repetição exige do pesquisador não apenas tempo e atenção, mas também um olhar crítico e apurado para reconhecer padrões muitas vezes sutis (Cellard, 2014). A extração de elementos pertinentes de um texto, e sua subsequente comparação com outros documentos, demanda um nível de detalhamento que pode complicar a análise, especialmente quando o volume de informações é grande e as informações estão fragmentadas.

Além dos passos acima narrados, esta pesquisa também logrou contextualizar os elementos identificados, uma vez que os dados extraídos das fontes documentais não podem ser analisados de maneira isolada, cabendo serem compreendidos dentro de um quadro teórico específico e em consonância com a problemática da pesquisa, como foi apresentado. Assim, busquei constantemente alinhar os dados empíricos com o referencial teórico estabelecendo conexões coerentes e fundamentadas.

Nesse contexto, a pesquisa aqui desenvolvida interpretou os documentos selecionados, a partir de uma base teórica feminista interseccional e crítica, de forma que o estudo se valeu também do auxílio do método bibliográfico, em que utilizei produções bibliográficas (artigos, teses, dissertações, livros, matérias) para me fornecerem as categorias pesquisadas. Sobre o tema, Marconi e Lakatos:

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, artigos científicos impressos ou eletrônicos, material cartográfico e até meios de comunicação oral: programas de rádio, gravações, audiovisuais, filmes e programas de televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado

sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritas de alguma forma (2017, p. 200).

Como se vê, ao utilizar uma base bibliográfica de cunho feminista negro e decolonial, preferindo autores que além das questões de gênero também procurem compreender tal fenômeno a partir de uma leitura interseccional, busquei dar nova abordagem à análise destas decisões judiciais, especialmente a fim de demonstrar que somente os elementos jurídicos não são capazes de conferir ao julgador uma verdadeira apreensão da violência de gênero sofrida por mulheres diferentes, sejam em termos de raça ou classe social.

Quanto ao órgão judicial escolhido para investigação, contribuiu para sua escolha o fato de o Tribunal de Justiça de Pernambuco ser composto por 52 (cinquenta e dois) desembargadores, dos quais apenas 2 (duas) são mulheres. Ou seja, os conteúdos decisórios que busquei investigar foram massivamente produzidos por homens, que quando julgam acerca da fixação de indenização à mulher que sofreu violência doméstica podem não considerar de forma suficiente os marcadores sociais de gênero.

De posse dos dados e dos conceitos teóricos que me propus pesquisar, a pesquisa também se valeu da técnica da análise do conteúdo de Laurence Bardin (1977), a fim de extrair do *corpus* decisório das decisões judiciais eleitas as informações sobre como são tratados os casos de violência doméstica levados à apreciação da Câmara Regional de Caruaru, órgão do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Como se sabe, nas investigações qualitativas há, em geral, a aplicação de mais de um método de análise ou técnica “e nem somente aquelas que se conhece, mas todos os que forem necessários ou apropriados para determinado caso. Na maioria das vezes, há uma combinação de dois ou mais deles, usados concomitantemente” (Marconi; Lakatos, 2017, p. 181).

Assim, utilizar a metodologia de análise de conteúdo proporcionou uma abordagem sistemática para a interpretação e categorização dos dados qualitativos obtidos. Essa técnica permitiu identificar temas recorrentes e codificar as decisões judiciais relacionadas à violação de direitos humanos das mulheres em contexto de violência doméstica, com foco na responsabilidade civil por danos morais. A análise de conteúdo possibilitou a leitura aprofundada dos significados e implicações sociais e jurídicas presentes nas decisões examinadas.

Além disso, essa metodologia foi crucial para compreender como os marcadores de gênero, raça, classe e outros fatores interseccionais foram tratados nos julgados ou identificar analiticamente suas ausências. A partir dessa análise, foi possível revelar o papel do Judiciário

tanto na perpetuação quanto no combate às desigualdades estruturais. A técnica de Bardin organizou o material empírico de forma a permitir uma interpretação crítica e detalhada, fornecendo *insights* valiosos para a discussão dos resultados obtidos nesta pesquisa, o que, ademais, contou com o auxílio do software *Iramuteq*, cujas figuras de repetição criadas, a partir dos códigos fornecidos, auxiliaram na percepção mais profunda dos acórdãos estudados. Sobre a análise do conteúdo tratarei mais detalhadamente no item 2.3.

## 2.2 RECONHECIMENTO DO DANO MORAL EM AÇÕES PENais SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU: UNIVERSO E AMOSTRAGEM

Minha pesquisa teve por escopo analisar, sob as lentes teóricas de perspectiva interseccional de gênero, os conteúdos das decisões oriundas da Câmara Regional de Caruaru, órgão integrante do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nas ações penais, quando apreciam a fixação do dano moral à mulher em contexto de violência doméstica. Para tanto, foram selecionadas decisões que podem ser acessadas através do site do TJPE, na aba “pesquisa de jurisprudência”.

Inicialmente, optei pelo recorte temporal entre os anos de 2021 e 2023, pois representa momento posterior à decisão do STJ, em 2018, que reconheceu o dano moral presumido à mulher em contexto de violência doméstica, o qual já cabe ser fixado em sentença penal condenatória como mínimo indenizatório pela violência sofrida. Ademais, o período também é posterior à pandemia da Covid-19, período em que o isolamento social favoreceu a percepção do aumento dos casos de violência doméstica (Senado Federal, 2021).

A partir desta definição, ao consultar o organograma do Tribunal de Justiça de Pernambuco, aliado à leitura do seu regimento interno, os quais são facilmente encontrados no site do Tribunal, verifiquei que este é formado pelo Tribunal Pleno, maior em grau hierárquico, constituído pela totalidade dos desembargadores, cujos membros estão dispostos na Seção Cível (com 6 Câmaras Cíveis), Seção de Direito Público (com 4 Câmaras), Seção Criminal (com 4 Câmaras Criminais) e Câmara Regional (composta por 2 Turmas).

Da leitura do Regimento Interno observei que a Câmara Regional de Caruaru é composta pela 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Turmas, sendo sediada na Comarca de Caruaru, com competência para julgar os processos oriundos das Comarcas integrantes das 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup> e 19<sup>a</sup> Circunscrições Judiciárias, as quais são compostas por cidades do interior do estado.

A 2<sup>a</sup> Turma, segundo o art. 79 c/c o art. 77, II, a, do Regimento Interno é o órgão competente para julgar matérias de Direito Público, bem como as de cunho criminal, especificando o referido diploma que a este órgão cabe:

II - julgar: a) os recursos contra decisões de juízes e tribunais do primeiro grau, inclusive dos Conselhos de Justiça Militar, bem como das decisões dos juízes da infância e da juventude em processos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e das decisões dos juízes das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher quando houver matéria penal cumulativa com matéria cível (TJPE, 2017).

Assim, o objeto de pesquisa teve por escopo analisar as decisões exaradas pela 2<sup>a</sup> Turma da Câmara Regional de Caruaru. A escolha desse órgão do Tribunal se deve, especialmente, por suas decisões repercutirem em Comarcas situadas no agreste e sertão do estado. Sendo eu uma pesquisadora sertaneja, filha da cidade de Arcos/PE, tenho especial interesse pelas repercussões jurídicas das cidades que compõem o interior de Pernambuco. Desta forma, esta pesquisa assume um tom regionalizado, a fim de compreender como se comportam os desembargadores que tratam, em grau recursal, da violência doméstica contra a mulher no interior do estado de Pernambuco.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que a Câmara Regional de Caruaru é composta por 10 (dez) desembargadores, sendo que destes, 9 (nove) são homens. Há no quadro apenas uma mulher titular da 2<sup>a</sup> Turma, desembargadora Valéria Bezerra Pereira Wanderley, o que também é importante mencionar nesta análise.

Pois bem, definidos o campo de pesquisa e o período temporal que ela abrange, iniciei as buscas pelas decisões judiciais que comporiam o meu *corpus* de pesquisa. Inicialmente, esta pesquisadora tentou localizar as decisões oriundas da Câmara Regional, apenas através do site do TJPE em consulta pública de jurisprudência. Todavia, na aba de pesquisa jurisprudencial, não é possível selecionar as Câmaras Recursais ou outros órgãos, apenas é possível eleger os desembargadores relatores dos processos. Como há um certo fluxo interno de desembargadores, mesmo entre as duas Turmas, além de haver dificuldade em saber quais eram os desembargadores titulares do período selecionado da pesquisa, realizar tal triagem, considerando o desembargador relator, se mostrou bastante difícil.

Assim, optei por, após delimitar o espaço temporal (01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023), realizar a busca utilizando os descritores que convinham a este estudo. Após inserir no mecanismo de busca “violência doméstica”, na aba de pesquisa do site do Tribunal de Justiça de Pernambuco, localizei 1.000 (mil) arquivos, sendo 944 (novecentos e

quarenta e quatro) acórdãos e 56 (cinquenta e seis) decisões monocráticas, decisões estas que, logicamente, abrangem todos os órgãos do Tribunal.

Já quando, no mesmo interstício temporal, combinei os descritores “violência doméstica”E”dano moral” foram localizados 81 (oitenta e um) documentos, sendo todos acórdãos. Nota-se que tal combinação causa uma brusca diferença. No entanto, nem todas as decisões que apreciam o mínimo indenizatório o nomeiam de “dano moral”, podendo haver fixação baseada na “indenização”, “dano patrimonial” ou outras formas não necessariamente assim descritas, razão pela qual o mecanismo de busca teve que ser mais criteriosamente definido.

Já de posse destes números iniciais, que apesar de não corresponderem unicamente aos arquivos da Câmara Regional, e também não serem necessariamente ações penais, tive uma noção inicial do que haveria de pesquisa a ser realizada e dos desafios de filtragem que eu encontraria pela frente.

Paralelo a esta busca diretamente no site do TJPE, realizei contato direto com os servidores da Câmara Regional de Caruaru, através de e-mail, em dezembro de 2023. No próprio site do TJPE foi possível encontrar o e-mail da diretoria da Câmara Regional de Caruaru, ocasião em que expus no corpo do e-mail, após me apresentar como pesquisadora do mestrado em direitos humanos da UFPE, o interesse em realizar a pesquisa usando como base as decisões exaradas por aquele órgão julgador. Após sucessivos contatos com a Câmara e com uma das servidoras indicadas para melhor responder à demanda, Débora Pessoa, solicitei a listagem das ações penais que tiveram apreciação pela Corte, entre os anos de 2021 e 2023, nas quais se discutisse crimes no contexto de “violência doméstica”. Em abril de 2024, foi encaminhado pela servidora uma tabela com 254 (duzentos e cinquenta e quatro) números de processos em que houve julgamento sobre o tema. Na tabela é possível visualizar colunas que constam o ano e a data da distribuição, data de autuação, o número do processo, a sua classe, o gabinete do desembargador competente para relatório, o assunto principal, a lista de assuntos, a data de julgamento, e as partes.

A tabela fornecida pelos servidores da Câmara Regional de Caruaru representou assim o universo que eu desejava me debruçar, facilitando a minha busca documental, de forma que para mim seria necessário apenas consultar estes processos, mas não mais descobrir quais eram. De posse da tabela, percebi, inicialmente, que o arquivo continha processos com julgamentos em apelações criminais, mas também de outros tipos recursais ou de procedimento, como casos em conflitos de jurisdição, mandado se segurança e em recursos em sentido estrito, recurso este

cabível em situações decisões interlocutórias, sendo o foco desta pesquisa as apelações em que foram reapreciadas as sentenças condenatórias ou absolutórias em crimes de violência doméstica contra mulher.

Desta forma, do universo de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) documentos foram excluídos 23 (vinte e três) julgamentos de recursos em sentido estrito; 02 (dois) conflitos de jurisdição; 01 (um) mandado de segurança criminal; 01 (uma) correição parcial criminal; 01 (uma) remessa necessária e 01 (um) processo de medida protetiva de urgência, remanescentes 225 (duzentas e vinte e cinco) apelações criminais. Destas, foram excluídos 13 (treze) processos em que houve o reconhecimento da prescrição da persecução criminal, o que prejudica a apreciação do mérito, não interessando a esta pesquisa, assim como 07 (sete) processos, em que foi negado o seguimento do recurso por falta de algum dos pressupostos processuais recursais, remanescentes 205 (duzentos e cinco) processos para análise.

Após chegar a tal universo, observei que alguns destes processos, mesmo tendo sido julgados em grau recursal entre os anos de 2021 e 2023, se referiam a fatos ocorridos em anos anteriores. Isto pôde ser depreendido do número processual único (NPU), no qual o ano em que o processo foi instaurado aparece logo após o dígito. Notei, assim, que havia processos muito antigos, referentes aos anos de 2013 até 2018, o que fugiria da lógica da pesquisa, uma vez que a ideia é analisar se após a decisão do STJ, em 2018, as condenações por danos morais vinham sendo deferidas nas ações penais. Assim, analisando um a um dos processos registrados na tabela, exclui 59 (cinquenta e nove) processos cuja NPU indicava serem anteriores à 2019, de forma que somente processos iniciados a partir do ano 2019 em diante permaneceram como amostragem, de forma que após todas essas triagens cheguei ao universo de 146 (cento e quarenta e seis) processos.

Definidos os 146 (cento e quarenta e seis) processos com os quais eu trabalharia, passei a realizar uma consulta manual das NPU's no site do TJPE, através da consulta pública, momento em que já pude observar que nem todos estavam disponíveis para consulta, havendo provável gravação de segredo de justiça, os quais, pela impossibilidade de acesso, cabiam ser excluídos da amostragem. Ademais, realizando uma leitura flutuante das ementas e acórdãos dos processos consultados pude notar que nem todos, de fato, interessavam ao objeto da pesquisa, tendo sido capturados pela busca apenas por tangenciarem a temática de violência doméstica.

Desta forma, dos 146 (cento e quarenta e seis) processos, verifiquei que 69 (sessenta e nove) estavam em segredo de justiça; 11 (onze) não tratavam de caso específico de violência

doméstica, mas de outros crimes — como tráfico de drogas e furto — ou versavam sobre o não comparecimento do Ministério público em audiência, tendo sido apreendidos porque apenas mencionavam violência doméstica em algum ponto da argumentação jurídica; 02 (dois) eram decisões monocráticas e não acórdãos (o que também não interessa para pesquisa) e 12 (doze) tinham como razão do apelo apenas a revisão da dosimetria da pena ou regime de cumprimento de pena, de forma que, na pré-leitura, restaram 52 (cinquenta e dois) processos para análise documental desta pesquisa.

Após definir que seriam estas as decisões que eu trabalharia, realizadas as filtragens, iniciei o processo de *dowload* dos acórdãos e extração de seus textos, os quais reuni em arquivo único no Word, para realizar a leitura completa. Nessa fase, como a leitura passou a ser mais aprofundada e minuciosa, notei, novamente, que algumas decisões fugiam do meu objeto de pesquisa, pois tratavam da concessão de medidas protetivas, ou versavam apenas sobre regime de cumprimento inicial da pena, ou eram oriundas de recurso que buscava rever algum elemento da dosimetria da pena, o que não se coadunava com meu interesse em observar como o julgador tratava dos marcadores de gênero e interseccionalidade ao tratar de violência doméstica, especialmente na fixação do mínimo indenizatório a esta mulher. Ainda me deparei com casos que versavam sobre estupro de vulnerável como crime principal ou tráfico de drogas, o que também não era o caso de me deter, além de decisões em embargos de declaração e recurso em sentido estrito, que haviam passado desapercebidas na triagem inicial. Desta forma, excluí 14 (quatorze) decisões que não interessavam à pesquisa, restando 38 (trinta e oito) acórdãos em apelações criminais.

Nesse sentido, de um universo de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) processos, remanesceram como amostragem para análise de conteúdo o total de 38 (trinta e oito) acórdãos em apelações criminais, os quais versam sobre crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, disponíveis em consulta pública no site do TJPE, julgados pela 2<sup>a</sup> Turma da Câmara Regional de Caruaru.

Relevante pontuar, por fim, que por ter seu desenvolvimento restrito à análise documental, qual seja decisões judiciais de natureza pública, disponíveis em sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco, sem que tenha havido contato direto com seres humanos, este trabalho dispensou a submissão ao Comitê de Ética.

## 2.3 ABORDAGEM ANALÍTICA DOS ACÓRDÃOS E O (NÃO) RECONHECIMENTO DE GÊNERO E INTERSECCIONALIDADES

Após chegar à amostragem pertinente para esta pesquisa, passei a definir mais detalhadamente como se daria a coleta das informações dos documentos selecionados. Assim, este trabalho se valeu da técnica de análise de conteúdo de Laurence Bardin (1977), com o objetivo de identificar e compreender como os marcadores de gênero e interseccionalidade, como raça e classe social, são abordados (ou não) nas decisões judiciais relacionadas a casos de violência doméstica. Esse processo incluiu a codificação das decisões selecionadas, classificadas conforme as categorias previamente definidas com base no aporte teórico escolhido para pautar o trabalho.

Para construção dessas categorias, revela-se o pensamento feminista negro como marcador imprescindível a ser considerado quando refletimos sobre as violências estruturais de gênero numa sociedade forjada na escravidão, Collins pontua:

durante a escravidão, uma questão em destaque no pensamento feminista negro era o estupro institucionalizado das mulheres negras escravizadas como mecanismo de controle social. No período em que as mulheres negras trabalhavam principalmente na agricultura e no serviço doméstico, a oposição ao assédio sexual das trabalhadoras domésticas que moravam na residência onde trabalhavam ganhou especial importância. Havia conexões claras entre o conteúdo e o propósito do pensamento feminista negro e questões importantes na vida das mulheres negras (2019, p.84).

No Brasil, o que se observa são as marcas da violação colonial perpetradas pelos senhores brancos contra as mulheres negras e indígenas, numa violência estrutural que desumaniza corpos para dominá-los (Carneiro, 2011a), marcas que estão na raiz da construção da nossa sociedade. Ironicamente, todavia, forjou-se no imaginário popular o mito de uma identidade nacional brasileira, cuja essência está na falaciosa ideia da democracia racial, que promove o apagamento de identidades e oculta as desigualdades raciais sofridas pela população negra brasileira, naturalizando práticas discriminatórias contra população de ascendência africana (Collins; Bilge, 2020).

Não há como analisar a sujeição do corpo feminino às atrocidades do patriarcalismo e dos mecanismos forjadores de gênero, sem coaduná-los com os demais fatores que potencializam e reformulam estas criações. Lugones (2014) aponta para uma distinção dicotômica e central da colonialidade, a qual humaniza e desumaniza, acompanhada pela ideia

de civilização em que só os civilizados são homens e mulheres, já que os escravizados, colonizados e indígenas, não são considerados humanos.

Nessa acepção, a autora aponta como os colonizados eram classificados como machos e fêmeas em que a ““missão colonial’ era a máscara eufemística do acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático” (Lugones, 2014, p.938). Resulta disso que no contexto de colonialidade o ser mulher é uma categoria vazia, já que a mulher colonizada não era tida como mulher, na lógica de gênero, e esta “colonialidade de do gênero ainda está conosco; é o que permanece na intersecção de gênero/classe/raça como construtos centrais do sistema de poder capitalista mundial” (Lugones, 2014, p. 939).

Desta forma, adotar a categoria gênero para pesquisa não pode estar desvinculada dos enfoques que lhes são correlatos, como raça e classe social, uma vez que a ideia de mulher não é universal e demanda enfoques interseccionais.

Em estudo desenvolvido por Silveira e Nardi (2014) sobre a interseccionalidade e a aplicação da Lei Maria da Penha, na qual os autores procederam com entrevistas de magistrados na cidade de Porto Alegre, a saber se essas categorias correlacionadas eram utilizadas na aplicação da norma, constaram que:

Se na experiência do cotidiano das práticas policiais e judiciais o marcador social da raça não é percebido, assim como também nossa equipe não conseguia identificar grandes diferenças entre mulheres brancas e negras no percurso da pesquisa de campo, quando se produz uma análise interseccional percebe-se a **materialidade das diferenças que fazem diferença**. Levando em consideração a distribuição racial na cidade de Porto Alegre, encontramos sim um percentual muito maior de mulheres negras que iniciaram o percurso de acesso à justiça para cessar as situações de violência de gênero nas relações de intimidade. **Essa informação sugere o prosseguimento de pesquisas que problematizem essa maior incidência de mulheres negras como "vítimas" desse tipo de violência.** Além disso, **identificamos que cai pela metade a quantidade de mulheres negras na continuidade dos processos judiciais, indicando que não há paridade entre a raça branca e a raça negra nos níveis mais avançados de acesso à justiça** (2014, p.22, grifo nosso).

As constatações dos autores revelam como há uma tendência do Judiciário em desconsiderar os marcadores interseccionais na aplicação de decisões que versem sobre os casos de violência doméstica, o que também interessa a esta pesquisa. Corroboram com essa lógica os estudos desenvolvidos por Kimberlé Crenshaw (2002), professora de Direito norte-americana, a quem se deve as contribuições teóricas da interseccionalidade em seu aspecto conceitual analítico. Segundo a autora, há um entrecruzamento entre marcadores sociais que

refletem de formas diferentes as violências. Assim, vários eixos de poder como raça, etnia, gênero e classe funcionam como avenidas estruturantes dos terrenos sociais, econômicos e políticos. Para a autora, portanto, racismo é diferente de patriarcalismo, de forma que esses vários eixos se entrecruzam constantemente:

As mulheres racializadas frequentemente estão posicionadas em um espaço onde o racismo ou a xenofobia, a classe e o gênero se encontram. Por consequência estão sujeitas a serem atingidas pelo intenso fluxo de tráfego em todas essas vias. As mulheres racializadas e outros grupos marcados por múltiplas opressões, posicionados nessas intersecções em virtude de suas identidades específicas devem negociar o tráfego que flui através dos cruzamentos. Esta se torna uma tarefa bastante perigosa quando o fluxo vem simultaneamente de várias direções. Por vezes, os danos causados quando o impacto vindo de uma direção lança no caminho de outro fluxo contrário; em outras situações os danos resultam de colisões simultâneas. Esses são os contextos em que os danos interseccionais ocorrem- as desvantagens interagem com vulnerabilidades preexistentes, produzindo uma dimensão diferente do desempoderamento (Crenshaw, 2002, p. 177).

No Brasil, Akotirene (2019) ressalta como a interseccionalidade oportuniza criticismo às feministas, que passam a ser capazes de compreender “a fluidez das identidades subalternas impostas a preconceitos, subordinações de gênero, de classe e raça e às opressões estruturantes da matriz colonial moderna da qual saem” (2019, p. 24).

Para Hirata (2014), essas categorias interseccionais estariam dispostas em geometria variável, de forma que em se admitindo marcadores como gênero, raça e classe social, as intersecções entre estes variam no contexto social. No entanto, não basta realizar uma leitura da interseccionalidade como múltiplas identidades sociais, mas é preciso admitir que “a interseccionalidade é antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos da política pública bem como da legislação” (Hogemann; Boldt, 2021, p. 20).

São estes marcadores teóricos que promovem a análise de conteúdo das decisões que foram metodologicamente selecionadas. Elegi as categorias analíticas desse trabalho como baseadas em cinco articuladores principais, dois sobre matéria tratada: dano moral e violência doméstica; e três sobre como se dá o reconhecimento destas matérias na seara judicial, considerando: gênero; raça e classe social. Para tanto, a técnica de análise de conteúdo se apresenta bastante útil, especialmente quando pensadas através da abordagem qualitativa, isto porque as ciências sociais e humanas, que costumam utilizar esta abordagem, se valem essencialmente de dados compostos pela linguagem de material verbal transrito, possibilitando o estudo sobre opiniões, valores, crenças e pensamentos (Melo; Souza, 2023, p. 4.888).

Para estabelecer os documentos de pesquisa a serem trabalhados — os 38 (trinta e oito) acórdãos em apelações criminais oriundos da Câmara Regional de Caruaru, entre os anos 2021

e 2023 — realizei, de início, a leitura flutuante das decisões, técnica que consiste em proporcionar o primeiro contato do pesquisador com o seu *corpus*, ocasião em que se deixa invadir por impressões e orientação emanadas dos textos (Bardin, 1977, p. 95). Aqui os elementos textuais e os próprios documentos são mais adequadamente selecionados, de forma que subsistem aqueles que interessam aos objetivos da pesquisa.

As unidades textuais do meu *corpus* de pesquisa são provimentos judiciais (acórdãos) exarados de forma colegiada no âmbito de um Tribunal, em grau recursal, em razão da revisão da sentença dada por um juiz singular. Nenhuma das decisões aqui é, portanto, monocrática, oriunda de um só “juiz”, mas formada pelo acordo de pelo menos três magistrados (desembargadores). Cada uma dessas decisões é um texto a ser pesquisado. Sobre esses conceitos metodológicos aplicados às decisões judiciais, Melo e Souza ensinam:

Os textos são as unidades da análise e sua essência depende da natureza da pesquisa. Portanto, se o estudo se funda em entrevistas, por exemplo, cada uma delas deve ser tratada pelo pesquisador como um texto. Outro exemplo está no caso de **estudos de jurisprudências, onde cada decisão de tribunais superiores sobre o tema definido é um texto a ser agregado. O corpus da análise corresponde então ao conjunto de textos, que as conclusões obtidas** (2015, p. 4.891, grifo nosso).

Vencida a definição do *corpus* e o conhecimento dos textos que o compõe, após a leitura dos documentos e identificação da sua homogeneidade e pertinência, o próximo passo investigativo foi análise do conteúdo e sua codificação. Para Bardin:

Tratar o material é codificá-lo. A *codificação* corresponde a uma transformação — efectuada segundo regras precisas- dos dados brutos do texto, transformação esta que, por recorte, agregação e enumeração, permite atingir uma representação do conteúdo, ou da sua expressão, susceptível de esclarecer o analista acerca das características do texto, que podem servir de índices, ou, como diz O. R. Holsti, a organização da codificação, comprehende três escolhas (no caso de uma análise quantitativa e categorial): - O recorte: escolha das unidades; - A enumeração: escolha das regras de contagem; - A classificação e a agregação: escolha das categorias (1977, p. 103-104).

Nessa lógica, a definição das categorias deste trabalho, foram formuladas para abranger não apenas os aspectos diretos de gênero, mas também os efeitos de outros marcadores interseccionais que influenciam o tratamento dispensado a mulheres em contexto de violência doméstica no sistema judicial. A identificação das categorias decorreu, de início, dos objetivos específicos da pesquisa, mas foram também, posteriormente, enriquecidos com os marcadores teóricos utilizados.

Além da análise manual dos textos, numa dinâmica de ir e vir constante, uma vez que é esta a imposição lógica de uma pesquisa qualitativa, o *corpus* textual foi categorizado e submetido ao processamento do *software Iramuteq* como ferramenta auxiliadora para tratamento e interpretação dos dados.

O *Iramuteq* “é um software gratuito e com fonte aberta, (...) que permite fazer análises estatísticas sobre *corpus* textuais e sobre tabelas indivíduos/palavras” (Camargo; Justo, 2016, p.1), o qual tem sido utilizado com recorrência nas análises de decisões judiciais, considerando ser um programa simples com uma variabilidade de ferramentas que apresenta de forma comprehensível os elementos segmentários do texto. Assim, combinar essa ferramenta, na análise do conteúdo das decisões selecionadas, forneceu uma boa visualização das correlações encontradas entre os segmentos dos textos do discurso judicial.

Os tipos de análises possíveis desempenhadas por este *software* são:

- 1) Estatísticas textuais clássicas.
- 2) Pesquisa de especificidades a partir de segmentação definida do texto (análise de contraste de modalidades de variáveis).
- 3) Classificação Hierárquica Descendente (CHD) conforme o método descrito por Reinert (1987 e 1990).
- 4) Análise de similitude de palavras presentes no texto.
- 5) Nuvem de palavras. (Camargo; Justo, 2016, p.2).

Das ferramentas disponíveis no programa, a CHD oferece um potencial significativo para o estudo das decisões judiciais, principalmente quando o pesquisador busca entender os principais argumentos dos magistrados durante o processo de tomada de decisão. Com ela, é possível identificar os polos discursivos em cada conjunto de textos e comparar tanto o afastamento quanto a proximidade entre os desembargadores a partir do teor de seus pronunciamentos (Melo; Souza, 2023). Ademais, a nuvem de palavras e a análise de similitude proporcionam, de forma complementar, a visualização das palavras mais recorrentes do texto e a compreensão das relações de conexão e proximidade destas palavras.

A análise de conteúdo com o auxílio do *software Iramuteq* ofereceu amplas possibilidades de pesquisa para estudar o Poder Judiciário, especificamente dos acórdãos da Câmara Regional de Caruaru, sendo possível examinar as decisões, identificando os argumentos centrais e as justificativas empregadas pelos magistrados, assim como identificar ausência de abordagens de marcadores sociais, ou seja, o “não-dito”, o que também revela o perfil da atuação judicial em casos envolvendo violência doméstica contra mulher.

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DANO MORAL PRESUMIDO: PERSPECTIVA DE DIREITOS HUMANOS**

*'Seus olhos vermelhos de fúria amansaram como os de uma criança acuada pelo medo de uma aparição da mata. Aparecido chorou, pediu perdão, dizendo que ele não era de fazer isso, que a bebida era uma desgraça em sua vida. Maria Cabocla aproveitou a fragilidade que ele transparecia para afastá-lo de vez. Mostrava as marcas do corpo, as que pareciam estar curadas, as que não curaram e as daquele instante. Sua raiva dizia muito das dores da alma — e sobre estas ela não falou — aquelas que demoram a curar, as que no meio das lembranças precisamos afastar com um gesto de negação para que não se abata sobre nós o desânimo.'*

*(Torto Arado, Itamar Viera Júnior)*

Esse capítulo lança as bases teóricas que apontam para o reconhecimento de sanções cíveis como respostas jurídicas às práticas de violência doméstica, especialmente considerando a decisão do STJ que reconheceu se tratar a violência doméstica de um dano moral presumido. No entanto, faremos uma leitura crítica, debatendo como o instituto do dano moral não se apresenta suficiente, enquanto reposta à violação sofrida, se não considerar que a violência doméstica consiste em violação aos direitos humanos da mulher, cuja compreensão deve se dar sob um olhar crítico e não universalizante.

#### **3.1 NOÇÕES SOBRE O DANO MORAL E AS LIMITAÇÕES PARA REPARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS VIOLADOS**

A violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas mais recorrentes de violação dos direitos humanos, afetando não apenas a integridade física e emocional das mulheres inseridas neste contexto, mas também sua dignidade e autonomia. As repercussões jurídicas oriundas desta prática possuem consequências previstas em outras normativas que não exclusivamente as da seara penal. Não à toa a jurisprudência pátria brasileira passou a reconhecer claramente que o dano moral às vítimas de violência doméstica caracteriza dano presumido, ou seja, que sequer necessita ser provado, uma vez que caracterizada a violência doméstica está também subentendida a violação da honra subjetiva da mulher.

Diante dessa realidade, o sistema jurídico brasileiro tem recorrido à figura do dano moral presumido como forma de assegurar uma resposta mínima diante do sofrimento causado à

mulher vítima. Nessa lógica, tem-se que o dano moral não fica aprisionado à lesão a sentimentos, como se tal lesão fosse sempre fugaz (Santos, 2016), mas tem como característica a violação a um dos aspectos ou facetas da personalidade, o qual ultrapassa a seara patrimonial do sujeito, violando sua existência, podendo ser analisado como dano à *persona*. No entanto, este capítulo propõe uma análise crítica dessa modalidade de reparação, especialmente para compreender a dificuldade de uma reparabilidade que de fato alcance a dimensão da violência sofrida, especialmente quando se considera que a violência doméstica é, antes de tudo, uma violação de direitos humanos (Piovesan, 2004).

Cabe destacar que o reconhecimento da responsabilidade civil como meio de reparação pelas violações sofridas na seara de direitos de um sujeito encontra base teórica sólida e multifacetada no ordenamento jurídico brasileiro. Tal instituto talvez seja o que mais se renova dentro do ordenamento pátrio, havendo considerável produção jurisprudencial sobre o tema nas últimas décadas (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2022). Em seu vasto percurso histórico, nota-se a configuração de distintas fases de reconhecimento da responsabilidade civil, que remontam a períodos de completa irresponsabilidade jurídica, momento em que à vítima cabia suportar exclusivamente o dano restando-lhe a vingança privada- forma rudimentar, mas comprehensível, considerando a reação pessoal humana contra um mal sofrido (Gagliano; Pamplona, 2012)-, até o período contemporâneo em que se reconhecem diversas teorias capazes de sustentar o dever de reparação pelos prejuízos causados a outrem.

Na verdade, em tempos mais remotos, a responsabilização no âmbito civil não possuía autonomia em relação à resposta penal, uma vez que a reação ao ato ilícito visava, sobretudo, punir o ofensor pela violação da norma, de forma que do ponto de vista histórico, o ilícito civil procede do ilícito penal (Facchini Neto, 2010), sendo apenas com a *Lex Poetelia Papiria* (326 a.C.), no direito romano, que começaram a surgir consequências jurídicas que deixavam de recair sobre o corpo do ofensor — como a escravidão por dívidas — para incidir sobre o seu patrimônio (Assis Neto; Jesus; Mello, 2017).

Nessa lógica, tem-se que a noção de responsabilidade civil resulta de uma fórmula jurídica que foi concebida como forma de vincular o causador de um dano ao sujeito para quem surge um direito decorrente da violação sofrida (Assis Neto; Jesus; Mello, 2017). A essência da responsabilidade, pois, está ligada ao desvio de uma conduta, que viola o ordenamento jurídico, de forma a surgir o dever de reparar à vítima pelo prejuízo sofrido (Cavalieri Filho, 2012).

Esse longo percurso, marcado por tantos debates e distintas conceituações, revela uma evolução significativa na compreensão da responsabilidade civil, de forma que é possível

reconhece-la como produto cultural, marcado por discursos ético-culturais, os quais definem o que uma determinada sociedade considera dano indenizável (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2022), sendo, pois, fruto de aprimoramento e evolução. Nesta esteira, é o princípio da dignidade da pessoa humana que opera esta definição, gerando um sistema particular de responsabilidade civil, ampliando às hipóteses de tutela à pessoa da vítima, em detrimento do objetivo anterior que mais se preocupava com a punição do causador do dano (Moraes, 2006).

É por isso que pode a responsabilidade civil ser considerada um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis do mundo jurídico, estando apta a tutelar interesses novos, que mereçam proteção, tão logo seja identificada a consciência social sobre a situação em exame (Moraes, 2006). É, por assim dizer, iminentemente jurisprudencial, de forma que os magistrados são os primeiros a sentir a mudança social que clama por amparo ofertando, através das decisões, respostas normativas (Moraes, 2006).

A própria Constituição Federal, no art. 5º, consagra o conhecido princípio do *neminem laedere* (não lesar a outrem), quando garante os direitos à vida, igualdade, liberdade, segurança e propriedade (Santos, 2016), discurso que encontra fundamento no axiológico na dignidade da pessoa humana (art. 3º, III, CF/1988), a qual não se trata apenas de um valor, mas de um princípio normativo em constante evolução interpretativa e existencial, e que busca promover e assegurar que a pessoa humana desenvolva plenamente e de forma livre as condições de exercício de sua personalidade (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2022). Nesse mesmo sentido, ensina Santos (2016, p.12):

Ao interesse do tema sobressai a dignidade da pessoa humana, por ser a vulneração a essa dignidade fonte que supre o direito de danos. A toda hora, a qualquer momento, a dignidade do ser humano é malferida. Seja nos pequenos gestos de discriminação, seja no seio familiar, onde sempre surge momentos de turbação, a afronta à dignidade enseja e dá azo a diversas causas de dano moral. Consentânea com a moderna visão da pessoa humana, enquanto eixo principal do direito, a justiça e a dignidade do homem são colocadas como valores fundantes na Constituição.

É este o pano de fundo e tônica da pesquisa que vê na responsabilidade civil um instrumento hábil, ainda que pouco explorado, para proteção e reparação às violações de direitos humanos sofridos pelas vítimas. Nesse sentido, diferente da punição penal, a função originária e primordial da responsabilidade civil é a reparatória ou compensatória (Facchini Neto, 2010), na medida em que busca devolver a vítima ao seu *status quo ante*, como se fosse possível desfazer o infortúnio que lhe acometeu. Essa função principal do instituto faria da responsabilidade civil um instrumento verdadeiramente perfeito, no sentido de que a vítima é a

figura central, e todas as forças jurídicas concorrem para retirá-la do prejuízo sofrido e reconstruir a inteireza da sua seara de direitos, não como vingança social por um preceito violado, mas como uma pretensa desconstituição da experiência negativa que foi por ela vivenciada. Nesse sentido, sobre a responsabilidade civil, reflete Costa Filho (2011, p.6):

É por isso que se afirmava ser perfeita a sanção indenizatória de Direito Civil, enquanto a sanção de direito penal seria imperfeita. **Isso porque a sanção penal não tem a função de restituir coisa alguma a quem sofreu os danos da conduta criminosa**, porquanto se busque afastar “a ideia de vingança socialmente organizada” (grifo nosso).

Esse olhar lançado mais à vítima do que ao infrator funda-se na releitura do instituto da reparação civil, operada pela constitucionalização das relações privadas, de forma que o foco que, de início, recaía sobre a pessoa do causador do dano, numa perspectiva punitivista, desloca-se para uma tutela especial à dignidade da vítima do mal injusto, que merece ver sua lesão reparada: a “punição do agente pelo dano causado, preocupação pertinente ao direito penal, perde a importância no âmbito cível para a reparação da vítima pelos danos sofridos” (Moraes, 2006, p. 245). Cabe, pois, ao Direito Penal importa-se com as consequências jurídicas do ato ilícito do agente, disciplinando os casos em que deve ser criminalmente responsabilizado, ao passo que cabe ao Direito Civil, em oposto, inquietar-se com a vítima (Fachini Neto, 2010).

No entanto, apesar da centralidade da função reparatória na responsabilidade civil, reconhece-se a existência de outras, também relevantes na perspectiva social e jurídica, condensando-se assim três funções do instituto “em três expressões: reparar (ou compensar), punir e prevenir (ou dissuadir)” (Fachini Neto, 2010, p.28). Sobre tais funções são os ensinamentos dos professores Gagliano e Pamplona Filho:

[na vereda de tais ideias, três funções podem ser facilmente visualizadas no instituto da reparação civil: compensatória do dano à vítima; punitiva do ofensor; e desmotivação social da conduta lesiva. **Na primeira função, encontra-se o objetivo básico e finalidade da reparação civil: retornar as coisas ao status quo ante.** Repõe-se o bem perdido diretamente ou, quando não é mais possível tal circunstância, impõe- se o pagamento de um quantum indenizatório, em importância equivalente ao valor do bem material ou compensatório do direito não redutível pecuniariamente. Como uma função secundária em relação à reposição das coisas ao estado em que se encontravam, mas igualmente relevante, está a ideia de punição do ofensor. Embora esta não seja a finalidade básica (admitindo-se, inclusive, a sua não incidência quando possível a restituição integral à situação jurídica anterior), a prestação imposta ao ofensor também gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar. E essa persuasão não se limita à figura do ofensor, acabando por incidir numa terceira função, de cunho socioeducativo, que é a de tornar público que condutas semelhantes não serão toleradas. Assim, alcança-se, por via indireta, a própria sociedade,

restabelecendo-se o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito (2012, p 67 -68, grifo nosso).

Mesmo que a função compensatória continue sendo a base da responsabilidade civil, é essencial integrar à sua estrutura a prevenção de ilícitos, sendo pertinente repensar de forma mais abrangente as funções da responsabilidade civil, o que significa compreender profundamente as exigências sociais e econômicas do ambiente e, antes de tudo, somar à finalidade compensatória a prevenção de ilícitos, como sua função primordial (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2022).

Não obstante, ainda que discutível as funções e alcance da responsabilidade civil, o que é inquestionável é a centralidade do elemento dano, o que na clássica definição do professor Cavalieri Filho (2012, p.77): “é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil”. Não haveria que se falar em indenização, nem em resarcimento, se não houvesse o dano. Assim, não há responsabilidade civil sem dano, podendo-se imaginar situações nas quais haja reparabilidade ainda que não configurado o ato ilícito, culpa ou, em casos extremos, nexo causal, mas nunca sem danos (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2022).

O próprio código civil (CC) dispõe de uma cláusula geral que busca impor um dever geral de não lesar a outrem, e caso configurada a lesão, surge a obrigação da reparação: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (Brasil, 2002) E, ainda, “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (Brasil, 2002).

Dano é, pois, um prejuízo, sendo um “mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozamos e nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física” (Santos, 2016, p.43). Notável, ademais, que este prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos, a exemplo daqueles que representados pelos direitos de personalidade (Gagliano e Pamplona Filho, 2012, p.88). E completemos “Se essa violação atinge a vítima, causando menoscabo do espírito ou detimento do patrimônio, estar-se-á diante do *dano moral* e da lesão patrimonial” (Santos, 2016, p.3).

Os danos, assim, assumem diferentes perspectivas, e o debate atual não gira mais em torno da possibilidade de configuração de um dano de ordem moral, e não necessariamente material, sendo tal dilema matéria superada, ou tampouco que tais danos de distintas ordens (patrimonial e extrapatrimonial) sejam cumuláveis, ou ainda a possibilidade de outra ordem de

danos como o estético (Cavalieri Filho, 2012), pois o desafio conceitual do que vem a ser o dano moral, inclusive os desafios quanto à sua valoração, são, de fato, o ponto chave da discussão, especialmente quando consideramos assumimos uma postura crítica, a fim de compreender que sua configuração também afronta algumas categorias de direitos humanos.

Nesse sentido, como segue ensinando o professor Cavallieri Filho (2012), há conceitos para todos os gostos, seja negativo, em que o dano moral seria toda aquela lesão que não tem caráter patrimonial, ou numa perspectiva positiva, dano moral é “dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação- enfim, dor da alma” (Cavalieri Filho, 2012, p. 88), ou, ainda, uma violação a interesse espiritual do sujeito (Santos, 2016). Ainda que diante de tantas possibilidades interpretativas, uma compreensão restritiva do dano moral que se atenha unicamente aos sentimentos, representados por dor, tristeza, angustia, vergonha, etc., revela-se limitante, uma vez que a dano moral não se vincula aos aspectos de dor psicológica experimentados pela vítima, pois a dimensão espiritual da pessoa é muito mais abrangente e a própria afetação da capacidade de querer, sentir e entender já são dano moral (Santos, 2016).

Desta forma, o dano moral não pode ser resumido e atrelado às reações psíquicas do sujeito, como vexame, sofrimento, tristezas ou desilusão, posto que dor e o sofrimento psicológico podem ser um efeito, mas não são a causa, fosse assim, pessoas com capacidade de discernimento reduzidas, absolutamente ou relativamente incapazes, que não possam expressar sua vontade, ainda que transitoriamente, não poderiam sofrer dano moral (Cavalieri Filho, 2012). Estes sentimentos são, em verdade, traços internos, que acompanham, inegavelmente a maioria dos danos morais, mas não precisam estar em todos (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2022).

É nesse sentido que o dano moral assumiu tão logo passou a ser estruturado, a perspectiva de violação aos direitos de personalidade, os quais estão associados em escala maior, como sendo “um bem ou atributo da personalidade” (Cavalieri Filho, 2012, p.90). Os direitos de personalidade estão previstos no ordenamento jurídico e são frutos, em verdade, da profunda reformulação das relações privadas promovidas pela constitucionalização do direito civil que rompeu com a estrutura tradicional do direito privado, estabelecendo a primazia das situações jurídicas existenciais em relação às relações de natureza patrimonial (Moraes, 2006). A própria consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/1988), apesar de inicialmente alvo de ceticismo, passou a ser parâmetro axiológico para as decisões de caráter eminentemente privado, revolucionando suas estruturas (Moraes, 2006).

Aliás, é a noção de dignidade da pessoa humana “indispensável para construir, de modo sólido, o direito civil constitucional” (Farias; Braga Netto; Rosenvald, 2022, p.667). Assim, violações à honra, integridade, imagem, nome, vida privada, entre outros atributos da personalidade podem gerar violações de ordem moral, pois compõem os valores imateriais e extrapatrimoniais do ser humano.

Não se pode olvidar, todavia, que a cada dia pode surgir uma nova forma de atingimento da personalidade do indivíduo, de forma que o ato ilícito de natureza civil não se coaduna com o âmbito fechado da tipicidade penal (Santos, 2016). Sobre o tema, destacam-se formulações teóricas que se contrapõem às que até então pautavam o dano moral, de forma a se pensar novas categorias de danos extrapatrimoniais, que podem se constituir como categorias autônomas, de novos danos indenizáveis (Tepedino; Silva, 2021).

Nessa lógica, pode-se falar no chamado “dano existencial” entendido como uma violação ao projeto de vida do indivíduo que deixa de atingir as potencialidades de sua existência, em razão da lesão sofrida. Trata-se, portanto, de casos em que há um comprometimento significativo na qualidade de vida da vítima, afetando negativamente a concretização de diversos interesses pessoais em diferentes esferas de sua existência (Tepedino; Silva, 2021).

Essa classificação tem origem no direito italiano, no final do século XX, que passou a reconhecer a existência de três espécies de danos à pessoa: o dano biológico, dano moral e dano existencial (Sessarego, 2003). Essa primeira categoria, pode ser chamada de “dano biológico” ou de “dano à saúde” e abrange os danos que afetam a integridade psicossomática do ser humano, geralmente ligadas ao desenvolvimento de alguma doença. Já, na segunda categoria, estaria o chamado “dano moral” em um sentido estrito, correspondendo às perturbações psíquicas e emocionais não patológicas, como dor e sofrimento. No modelo italiano, esses danos também são classificados como "danos não patrimoniais" (Sessarego, 2003, p.19). E, finalmente, entre os anos de 1991 e 1994, surgiu a terceira categoria, denominada “dano existencial”, acolhida pela jurisprudência italiana, passando a abranger os prejuízos às pessoas, que não sendo danos morais também não poderiam ser classificados como danos patrimoniais.

O dano existencial se apresentava, então, de uma forma peculiar, na medida em que pudesse observar ter sido a liberdade de um indivíduo tolhida a tal ponto que restou frustrado o seu projeto de vida, não se confundindo com um dano moral puro (Leite; Silva, 2022).

Sobre o tema, ainda ensinam Tepedino e Silva (2021) que o dano existencial teria surgido em razão das particularidades do ordenamento jurídico italiano, graças a predominância

de interpretações mais limitadas quanto às possibilidades de reconhecimento de danos extrapatrimoniais, com base no artigo 2.059 do *Codice Civile* de 1942, o que se contrapõe à declarada atipicidade dos danos patrimoniais prevista no artigo 2.043 do mesmo código.

A qualificação “dano existencial”, portanto, faz referência às lesões capazes de deteriorar de forma considerável a qualidade de vida do sujeito ofendido, prejudicando-o no desenvolvimento dos mais variados interesses enquanto pessoa, em suas áreas de atuação (Tepedino, 2021). Haveria, ainda, duas vertentes terminológicas “dano existencial” e “dano ao projeto de vida”, no entanto, no Brasil são tratados como sinônimos, de forma que o dano ao projeto de vida pode ser entendido dentro do gênero dano existencial (Schäfer; Machado, 2013).

Sessarego (2003) finalmente atribui caráter independente ao dano ao projeto de vida como categoria apartada do dano existencial, em suas palavras:

El "proyecto de vida" es un ingrediente de la propia constitución ontológica del ser humano. Surge como una exigencia, precisamente, en tanto el ser humano es libre, coexistencia/ y temporal. Como apunta Sartre, el "proyecto libre es fundamental, pues es mi ser"<sup>51</sup>. El "proyecto de vida" encuentra necesariamente su origen en una decisión libre, la misma que tiende a su realización en el futuro, ya sea éste mediato o inmediato. Por ello, sólo el ente ser humano es capaz de formular proyectos. Es más, no podría existir sin proyectar. La libertad es, de suyo, un proyecto. Ser es proyectar. El "proyecto de vida" representa lo que el ser humano ha decidido ser y hacer en su vida o, mejor aún, lo que hace para ser. Todas las potencialidades y energías del ser humano actúan para ser posible su realización, para lograr su concreción en la vida. Si el "proyecto de vida" se cumple total o parcialmente el ser humano se considera "realizado", es decir, que ha cumplido con su personal destino, que su vida ha tenido un sentido valioso (Sessarego, 2003 p. 31)<sup>1</sup>

Ao criticar a doutrina italiana, Sessarego (2003) aponta que a categoria “dano existencial” seria inútil, uma vez que todos os danos as lesões não patrimoniais se encontram incluídos dentro da categoria “dano psicossomático”, o que para o autor integra o chamado “dano à pessoa”, de forma que não haveria razão para criação de uma categoria ambígua como “dano existencial”.

Apesar do relevante debate técnico sobre as novas categorias de danos extrapatrimoniais e suas nomenclaturas, é preciso ponderar que a recepção desse conceito no ordenamento

<sup>1</sup> Tradução livre: O “projeto de vida” é um ingrediente da constituição ontológica do ser humano. Ele surge como uma exigência precisamente na medida em que o ser humano é livre, coexistente e temporal. Como refere Sartre, o “projeto livre é fundamental, porque é o meu ser”<sup>51</sup> - O “projeto de vida” tem necessariamente a sua origem numa decisão livre, que tende à sua realização no futuro, seja ele mediato ou imediato. É por isso que só o ser humano é capaz de formular projetos. Com efeito, ele não poderia existir sem projetar. A liberdade é, em si mesma, um projeto. Ser é projetar. O “projeto de vida” representa o que o ser humano decidiu ser e fazer na sua vida ou, melhor ainda, o que ele faz para ser. Todas as potencialidades e energias do ser humano atuam para o tornar possível, para conseguir a sua realização na vida. Se o “projeto de vida” for total ou parcialmente realizado, o ser humano considera-se “realizado”, ou seja, cumpriu o seu destino pessoal, a sua vida teve um sentido valioso.

brasileiro não encontra regulamentação específica, alinhando-se alguns autores com a ideia de que a própria Constituição e o código civil comportariam estas novas teorias, contribuindo para efetivar a proteção aos direitos das vítimas que tiveram alterado o seu projeto de vida (Leite; Silva, 2022).

Santos (2016), todavia, se opõe à introdução deste conceito no ordenamento brasileiro, tanto porque o Brasil não adotou o modelo italiano, em que o dano moral é compreendido apenas como dano biológico ou à saúde, o que praticamente se alinha com uma tipicidade penal, em que se descrevem condutas criminosas, como pelo fato de não existir no nosso modelo um terceiro gênero de danos, de forma que ou a lesão é patrimonial ou é moral. O autor ainda reforça que:

muito embora a expressão dano moral possa traduzir certa ambiguidade, pelas características da língua portuguesa que não está habituada em ver no vocábulo *moral* o conjunto de faculdades do espírito, deve permanecer a expressão, competindo à doutrina e à jurisprudência decantar os vocábulos, escoimá-los de impurezas e encontrar o seu sentido mais puro e verdadeiro (Santos, 2016, p.60).

Corroboram com este raciocínio Tepedino e Silva (2021), para quem é desaconselhável a importação desta construção doutrinária, que busca ampliar a hipóteses reparatórias extrapatrimoniais, não por indiferença à novas e graves hipóteses lesivas, mas porque estes supostos danos existenciais são satisfatoriamente abrangidos pela categoria do dano moral. A pretensa necessidade de uma nova categoria denominada *dano existencial* encontrou defensores, segundo os professores, porque a jurisprudência do STJ costumava associar o dano moral à dor e sofrimento, utilizando-se da compreensão subjetiva do instituto. Assim, parecia razoável buscar novas categorias de danos extrapatrimoniais que pudessem atender ao dano sofrido pela pessoa humana em situações específicas, as quais ultrapassassem aspectos psicológicos.

No entanto, pontuam os mesmos autores, que cabe reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro adotou uma concepção objetiva do dano moral, intrinsecamente ligada à violação da dignidade humana em suas múltiplas dimensões e formas, sendo evidente a ausência de base técnica que justifique o tratamento do dano existencial como categoria autônoma e distinta do dano moral. Isto porque, a noção de dano moral encontra respaldo na cláusula geral de proteção da dignidade humana, prevista no art. 1º, III da Carta Magna brasileira (Brasil, 1988), sendo desnecessário qualquer separação conceitual (Tepedino; Silva, 2021).

O debate interessa principalmente porque vozes se levantam no sentido de reconhecer a violência doméstica como dano existencial, na medida em que lesa o projeto de vida da mulher,

a qual se vê, ante o ciclo de violência, privada de bem desenvolver as potencialidades existenciais que para si planejou. A violência doméstica ao impor controle, medo, silenciamento, violação física e psíquica da mulher, atinge diretamente a sua dimensão existencial. Nesse sentido:

São muitos os casos em que a mulher se vê obrigada a deixar suas atividades quotidianas, como emprego, lazer, entre outras coisas, em virtude do comportamento do agressor, que a todo instante profere ameaças ou agride efetivamente. É comum que a ela fuja de casa, ou da cidade onde mora, deixando para trás o patrimônio construído ao longo dos anos, a família, os amigos, os filhos, apenas para proteger sua vida. Em tais casos, não se pode ignorar prejuízo ao projeto de vida, que caracteriza o direito de indenização (Leite; Silva 2022, p.646)

Não obstante o relevante debate técnico apresentado, para este trabalho, seguiremos com a denominação *dano moral*, por entendermos ser categoria suficiente para abarcar a compreensão da violação extrapatriomial que a violência doméstica intenta contra a mulher, sendo relevante, em verdade, compreender esta violação como verdadeira violação de direitos humanos. O conceito de dano moral, conforme ensinamentos dos professores Tepedino e Silva (2021), não está adstrito a ideia de dor psicológica e sentimental, sendo, em verdade, prática que viola à dignidade da pessoa humana e, em última instância, os direitos humanos, de forma a ser categoria técnica suficiente para descrever a violação e buscar sua reparação.

Assim, quando nos referirmos aos efeitos do dano sofrido, como dor, sofrimento, lesão à integridade psíquica ou, ainda, quando falamos que a violência doméstica viola o plano existencial da mulher, não estamos nos debatendo sobre a classificação teórica desta lesão extrapatriomial sofrida pela mulher vitimada como moral, extrapatriomial, existencial, ou outra nomenclatura que possa assumir, pois esse debate, apesar de relevante tecnicamente, não importa para os objetivos deste trabalho.

Ao falarmos, pois, em um destes termos o que buscamos é apontar o atingimento da seara extrapatriomial da vítima, que tendo violada a sua dignidade humana, sofreu também uma violação de direitos humanos, os quais podem e devem ser compensados civilmente. Não é demais ressaltar, finalmente, que a própria *ratio* da decisão paradigma que utilizamos como base da pesquisa — recurso especial 1.643.051/MS — utiliza a expressão “dano moral”, ao se referir ao dano imaterial sofrido pela vítima de violência, qualificando-o como dano moral *in re ipsa*, ou seja, presumido.

Não há como buscar compreender o fenômeno da violência doméstica e suas consequências, sem que antes comprehendê-la como violação de direitos humanos, sendo este

um dos pontos centrais desta pesquisa, admitindo-se que tal compreensão está disposta no nosso ordenamento pátrio:

A noção de responsabilidade civil da tutela dos danos extrapatrimoniais, conta hoje, no direito brasileiro, com a cláusula geral do artigo 186 do CCB, combinado com o ambiente político de redemocratização da sociedade brasileira e consequente preocupação com os direitos humanos (a aceitação da jurisdição da Corte IDH, bem como o fato de que a Constituição brasileira possui cláusulas constitucionais abertas, também, ao tratar de direitos humanos nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º), possibilita a integração entre o direito nacional e direito internacional permitindo um maior desenvolvimento da proteção aos direitos humanos (Schäfer; Machado, 2013, p. 185).

Considerando, pois, o que fora exposto, compreendemos que a categoria dano moral, vinculada que está à tutela da dignidade da pessoa humana, é um instrumento indispensável para compensar as violações imateriais sofridas pelas vítimas (Cavalieri Filho, 2012), na medida em que pode também ser compreendido como expressão de lesão aos atributos existenciais da pessoa humana, e que gerem óbice ao desenvolvimento pleno de seus projetos de vida, não se limitando a sentimentos ou dissabores.

Neste trabalho o dano moral em casos de violência doméstica assume uma feição transcendente, inserindo-se no campo de proteção de direitos humanos. Para o que aqui se pesquisa, portanto, é imprescindível aprofundar a análise da violência doméstica, não apenas como uma questão de cunho privado ou de consequências meramente penais, mas como uma grave violação dos direitos humanos da mulher, a qual também será alcançada pelos institutos protetivos do direito civil. É sobre o caráter de violação de direitos humanos da violência doméstica que se passa a tratar a seguir.

### 3.2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR CONTRA MULHER E PROTEÇÃO INTERNACIONAL: UMA PERSPECTIVA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

Pensar sobre direitos humanos é, antes de tudo, compreender que seu reconhecimento enquanto valores universais, pertencentes à humanidade indistintamente e resultado de longo percurso histórico-dialético, deve ser analisado sob uma perspectiva crítica, posto que as diferentes culturas e sociedades não partem do mesmo ponto do reconhecimento de uma dignidade humana abstratamente considerada, especialmente quando consideramos os processos de colonização e dinâmicas de (re)afirmação estrutural de poder, o que nos leva a repensar sobre essa pretensa universalidade (Passos; Santos; Espinoza, 2020).

Em pesquisa histórica sobre a origem dos direitos humanos, a historiadora Lynn Hunt (2009) aponta como o conceito floresceu e se desenvolveu ao longo dos séculos, havendo de se remontar ao período histórico pós-revolução francesa e à Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão, como marco desta era e observância de suas raízes. Para a autora, no texto da referida declaração:

Mais extraordinária que qualquer garantia particular, entretanto, era a universalidade das afirmações feitas. As referências a “homens”, “todo homem”, “todos os homens”, “todos os cidadãos”, “cada cidadão”, “sociedade” e “toda sociedade” eclipsavam a única referência ao povo francês. Como resultado, a publicação da declaração galvanizou imediatamente a opinião pública mundial sobre o tema dos direitos, tanto contra como a favor (Hunt, 2009, p. 14).

Os textos franceses, apesar das críticas e controvérsias, especialmente por ainda não acolherem na categoria de “homem” todos os sujeitos de direito — como podemos imaginar a exclusão das mulheres e dos escravizados — contava com a novel lógica da universalidade e da autoevidência. Este conceito de autoevidência, aliás, é crucial para compreensão dos direitos humanos, inclusive nos dias de hoje (Hunt, 2009). A ética dos direitos humanos atravessa, assim, a sua afirmação enquanto direitos de que os seres humanos desenvolvam suas potencialidades de forma livre, autônoma e plena, afirmindo sua dignidade e prevenindo seu sofrimento (Piovesan; Pimentel, 2011).

A sucessão de acontecimentos históricos, portanto, é o ponto crucial para a compreensão do que são os direitos humanos, não sendo possível concebê-los fora dessa lógica, admitindo-os como “construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social” (Piovesan, 2006, p. 6).

Não obstante esses conceitos, em *As Origens do Totalitarismo*, Arendt (1950) reflete como uma concepção de direitos humanos baseada em sua dignidade abstrata fracassou, frente à perda de um governo nacional que não pudesse garantir tais direitos. Em sua análise, a autora reflete como a ideia e asseguramento dos direitos humanos exige o reconhecimento da cidadania, acentuando a diferença estabelecida entre a esfera pública e privada (Lafer, 1988).

Sobre o tema, pontua Lafer:

É justamente para garantir que o dado da existência seja reconhecido e não resulte apenas do imponderável da amizade, da simpatia ou do amor no estado da natureza, que os direitos são necessários. É por essa razão que Hannah Arendt realça, a partir dos problemas jurídicos suscitados pelo totalitarismo, que o primeiro direito humano é o direito a ter direitos. Isto significa pertencer, pelo vínculo da cidadania, a algum tipo de comunidade juridicamente organizada e viver numa estrutura onde se é julgado

por ações e opiniões, por obra do princípio da legalidade. A experiência totalitária é, portanto, comprobatória, no plano empírico, da relevância da cidadania e da liberdade pública enquanto condição de possibilidade, no plano jusfilosófico de asserção igualdade, uma vez que a sua carência fez com que surgissem milhões de pessoas que haviam perdido seus direitos e que não puderam recuperá-los devido à situação política do mundo, que tornou supérfluos os expulsos da trindade Estado-Povo-Território (1988, p. 153-154).

Esse entendimento revela uma das problemáticas do universalismo dos direitos humanos, posto que os direitos humanos pressupõem a existência da cidadania para o seu exercício, o que soa paradoxal dado o problema de um valor universal, embasado na natureza humana, carecer do acidente da contingência que é a cidadania (Lafer, 1988).

Ainda nessa lógica, os estudos de Piovesan e Pimentel (2011) afirmam que a compreensão contemporânea dos direitos humanos, pensada como resposta às atrocidades do pós-guerra, e resultante do movimento de internacionalização dos direitos humanos, veio a ser criada a partir da Declaração Universal de 1948 e reafirmada na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 (Piovesan; Pimentel, 2011).

Segundo reflete em ensaio sobre os desafios de ordem internacional e contemporânea dos direitos humanos, a professora Piovesan, também pontua:

Neste cenário, a Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais. (Piovesan, 2006, p.8).

O risco da história dos direitos humanos, todavia, é que se tornem a história do direito ocidental (Hunt, 2009), tendo em vista a determinante fundamental da modernidade ser de centralidade europeia, o que acaba por lançar à periferia o conhecimento de outras culturas, especialmente as colonizadas. Não se pode olvidar que os processos históricos são compreendidos sob uma ótica eurocêntrica, o que nos leva a observar que a expansão colonial europeia tanto provocou seu domínio global no território econômico e político, quanto nas concepções epistêmicas (Bragato, 2013).

A forma tradicional como os direitos humanos foram tratados, em gerações, não apresenta somente uma incongruência temporal, mas também espacial, posto que enquanto se falava dos direitos humanos na Europa, os europeus exerciam o poder colonial nas Américas, subjugando e explorando os povos, os quais eram reduzidos à condição de selvagens (Monteiro; Squeff, 2016):

A invisibilidade do “outro” dentro da construção do discurso dos direitos humanos se dá também na acepção criada pela modernidade a partir da progressiva expansão da civilização, no sentido de que o mundo não europeu (e norte americano, pela idealização imperialista e globalizada) é percebido como atrasado, arcaico, selvagem (Monteiro, Squeff, 2016, p. 166).

Esse entendimento nos leva a questionar os modelos de reconhecimento dos direitos humanos ao longo das décadas, bem como buscar sua compreensão a partir das particularidades dos países colonizados, do qual, inegavelmente o Brasil faz parte. Não se pode ignorar, com efeito, a contribuição e protagonismo ocidental nas afirmações dos direitos humanos, mas essa contribuição não é absoluta:

As brutalidades e os horrores do colonialismo, representados nas figuras do genocídio indígena, da escravidão africana, do saque das riquezas dos continentes colonizados e, especialmente, da ideologia do racismo e da intolerância, reproduzida no século XX dentro da própria Europa e responsável por duas guerras de dimensões globais, mostram que a concepção geo-histórico dominante dos direitos humanos encobre as próprias contradições, na medida em que esses eventos modernos representaram, segundo Chandra Muzaffar (1999), “a mais maciça e sistemática violação dos direitos humanos já conhecida na história”. Adotar essa visão crítica não implica negar que os direitos humanos sejam um fenômeno moderno. (Bragato, 2013, p. 111).

A verdade é que a perspectiva conhecida atualmente dos direitos humanos surgiu recentemente, a partir das denúncias e sensibilidades globais experimentadas no pós-guerra (Moyn, 2014). No entanto, a experiência nos tem apontado que a pretensa universalidade dos direitos humanos como concebidos no cenário internacional desconsideram as realidades locais e, em verdade, contribuem para manutenção do poder (neo)imperialista exercido por nações tradicionalmente colonizadoras, razão pela qual é imprescindível estruturar “uma crítica ao discurso dos direitos humanos, por se tratar de um conceito europeu criado pelo Ocidente para proteger o homem branco burguês” (Monteiro; Squeff, 2016, p. 166).

Ainda que proclamada como universal, a proteção internacional dos direitos humanos frequentemente invisibiliza vulnerabilidades concretas e específicas, sobretudo aquelas relacionadas aos marcadores sociais de gênero e raça, revelando a limitação prática e política

dessa universalidade. As teorias críticas possuem o condão de apontar formas de repensar esta hegemonia, sendo “uma abordagem que evidencia os paradoxos existentes nessa proteção, cujos vieses caracterizam-se por formas de proteger um lado, enquanto se perpetua violência por outro” (Passos, Santos; Espinoza, 2020, p. 147).

Isso porque, mesmo que criados como resposta às atrocidades cometidas pelos Estados, a pretensão hegemônica dos direitos carrega um viés impositivo, criando uma hierarquização cultural, oriunda da dicotomia imperialista de humanos e não humanos, com intenção de dominação cultural (Monteiro; Squeff, 2016). É por isso que pensar em direitos humanos numa perspectiva pós-moderna, não pode olvidar de criticismo, cabendo constantemente perguntarmos se “os direitos humanos servem eficazmente à luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou, se, pelo contrário, a torna mais difícil” (Santos, 2014, p.15).

A despeito desta crítica, imprescindível compreender o conceito de “colonialidade do ser”, cuja explanação e diferenciação do colonialismo é exposta por Maldonato- Torres (2007), no texto *“Sobre la colonialidade del ser: contribuciones al desarrollo de um conceito”*<sup>2</sup>, estudo em que atribui a cunhagem do termo “colonialidade do ser” a Walter Mignolo. Sobre o apontado:

Colonialidad no significa lo mismo que colonialismo. Colonialismo denota una relación política y económica, en la cual la soberanía de un pueblo reside en el poder de otro pueblo o nación, lo que constituye a tal nación en un imperio. Distinto de esta idea, la colonialidad se refiere a un patrón de poder que emergió como resultado del colonialismo moderno, pero que en vez de estar limitado a una relación formal de poder entre dos pueblos o naciones, más bien se refiere a la forma como el trabajo, el conocimiento, la autoridad y las relaciones intersubjetivas se articulan entre sí, a través del mercado capitalista mundial y de la idea de raza.<sup>14</sup> Así, pues, aunque el colonialismo precede a la colonialidad, la colonialidad sobrevive al colonialismo. La misma se mantiene viva en manuales de aprendizaje, en el criterio para el buen trabajo académico, en la cultura, el sentido común, en la auto-imagen de los pueblos, en las aspiraciones de los sujetos, y en tantos otros aspectos de nuestra experiencia moderna. En un sentido, respiramos la colonialidad en la modernidad cotidianamente. (Maldonato-Torres, 2007, p.131, grifo nosso)<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Tradução livre: Sobre a colonialidade do ser: contribuições para o desenvolvimento de um conceito.

<sup>3</sup> Tradução livre: Colonialidade não significa o mesmo que colonialismo. O colonialismo designa uma relação política e econômica em que a soberania de um povo reside no poder de outro povo ou nação, constituindo assim essa nação um império. Distinta desta ideia, a colonialidade refere-se a um padrão de poder que surgiu como resultado do colonialismo moderno, mas, em vez de se limitar a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações, refere-se à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas são articulados através do mercado capitalista global e da ideia de raça. Assim, enquanto o colonialismo precede a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo. Ela sobrevive nos manuais escolares, nos critérios para um bom trabalho acadêmico, na cultura, no senso comum, na autoimagem dos povos, nas aspirações dos sujeitos e em tantos outros aspectos da nossa experiência moderna. De certa forma, respiramos diariamente a colonialidade na modernidade.

O processo colonial, em sua forma clássica, se encerrou em termos históricos, mas sobrevive nas marcas deixadas (Passos, Santos; Espinoza, 2020). Essas marcas refletem-se nas relações de poder que sobrevivem ao colonialismo, mas também na própria compreensão existencial dos sujeitos colonizados, seja da perspectiva do ser, seja da perspectiva do saber. O colonizar se sustentou eticamente através do processo de desumanização do sujeito colonizado, que não possuindo alma, conhecimento, gênero, transformava-se numa massa servil, marcada pela ideia de raça e gradação ou categorização da humanidade (Maldonato-Torres, 2007).

Essa lógica não pode escapar de uma reflexão que se pretenda verdadeira sobre os direitos humanos, posto que não é possível compreendê-los como valores universais sem considerar as diferenças dos povos e de marcadores sociais como raça, gênero e classe social. Essa perspectiva crítica dos direitos humanos serve, pois, para denunciar as situações omitidas e invisibilizadas pelos discursos hegemônicos, os quais refletem estratégias utilizadas por grupos dominantes para manter sua posição de poder e explorar populações subalternizadas (Passos; Santos; Espinoza, 2020).

A verdade é que a ideia de universalização dos direitos humanos deve ser objeto de crítica e deve levar em consideração os fenômenos que formam a modernidade, de maneira especial o cenário colonial de resistência, o que redunda na reinterpretação dos conceitos e uma postura anti-hegemônica (Bragato, 2013). Nessa esteira, é fundamental reconhecer que o sistema universal de proteção dos direitos humanos, marcado por uma lógica paternalista, revela traços paradoxais ao sustentar uma concepção abstrata e homogênea de humanidade, o que invisibiliza sujeitos concretos e suas especificidades, relegando-os a uma condição de vulnerabilidade reiterada (Passos; Santos; Espinoza, 2020).

A própria definição de proteção dos direitos humanos das mulheres deve ser atravessada por esta compreensão que considere não apenas a figura da mulher enquanto ser humano digno, mas as suas peculiaridades e distintas necessidades, especialmente quando em debate o contexto vivenciado pela mulher racializada, periférica, e que seja marcada por fatores econômicos sociais. Neste sentido:

[...] os direitos das mulheres, diversas vezes, são negligenciados quanto ao seu exercício, sobretudo em razão da igualdade formal disseminada pelas perspectivas universalistas. Como explica Patricia Hill Colins, sobre a luta das mulheres negras em relação à sua inserção no mercado de trabalho, à violência urbana, a pensões alimentícias e condições precárias de moradia, muitos debates universalistas e pautados na igualdade formal referem-se a essas mulheres como mulheres que vivem a depender, estritamente, do auxílio do governo; ditas, portanto, preguiçosas e cuja

condição refere-se, apenas, a uma escolha. No entanto, a análise isolada dessas duas situações limita a interpretação de vários fatores externos, principalmente enviesados de um caráter político e histórico, envolvidos na falsa idealização de promoção de direitos humanos, além de toda a bagagem colonialista que a envolve. **Perceber que as demandas sociais que envolvem raça e gênero em relação à promoção de direitos humanos estão constantemente atenuadas pela invisibilidade epistêmica e a invisibilidade da diversidade das condições humanas faz parte do projeto político de teorizar críticas a respeito dos direitos humanos e construir novas formas de proteção** (Passos; Santos; Espinoza, 2020, p. 147, grifo nosso).

Essa reflexão nos aponta que a colonialidade também revela gênero, pois sua proposta de poder se justifica através de dicotomias, cuja base ética é a hierárquica categorização do humano e o não humano, mas também de outras como “homem” e “mulher” (Lugones, 2014). Desta forma, não se pode pensar nos direitos humanos das mulheres, sem que a pensemos, concomitantemente, com as estruturas de poder que os atravessam:

Só os civilizados são homens ou mulheres. Os povos indígenas das Américas e os/as africanos/as escravizados/as eram classificados/as como espécies não humanas – como animais, incontrolavelmente sexuais e selvagens. O homem europeu, burguês, colonial moderno tornou-se um sujeito/agente, apto a decidir, para a vida pública e o governo, um ser de civilização, heterossexual, cristão, um ser de mente e razão. A mulher europeia burguesa não era entendida como seu complemento, mas como alguém que reproduzia raça e capital por meio de sua pureza sexual, sua passividade, e por estar atada ao lar a serviço do homem branco europeu burguês. A imposição dessas categorias dicotômicas ficou entrelaçada com a historicidade das relações, incluindo as relações íntimas. (Lugones, 2014, p.936)

É preciso, assim, localizar o sujeito humano ao se falar em direitos humanos, postura sem a qual não se pode pretender, plenamente, a sua concretude. Ao expor a problematização da diferença colonial, invoca-se a interculturalidade, reconhecendo novas formas de existir e ser, pondo em questão a estruturas de poder que sustentam a marginalização do “outro”, feridas criadas e mal cicatrizadas no colonialismo e que seguem doendo enquanto colonialidade (Monteiro; Squeff, 2016). Nesse sentido:

Os limites desta concepção de direitos humanos resultam evidentes das respostas que apresentam a uma das questões mais importantes do nosso tempo. A perplexidade que ela suscita está na base do impulso para a construção de uma concepção contrahegemônica e intercultural de direitos humanos proposta neste livro. **A questão pode formular-se deste modo: se a humanidade é só uma, por que é que há tantos princípios diferentes sobre a dignidade humana e justiça social, todos pretendamente únicos e, por vezes, contraditórios entre si? Na raiz desta interrogação está a constatação, hoje cada vez mais inequívoca, de que a compreensão do mundo excede em muito a compreensão ocidental do mundo e, portanto, a compreensão ocidental da universalidade dos direitos humanos.** (Santos, 2014, 27-28, grifo nosso).

A mesma limitação ao universalismo se sustenta ao se falar dos direitos humanos numa perspectiva de gênero, isto porque teve a mulher colonizada, negra, subalterna, quilombola, seu agenciamento epistêmico negado historicamente, e sem que se assuma essa compreensão não é possível reconhecimento de dignidade humana (Passos; Santos; Espinoza, 2020).

Nessa perspectiva, deve-se admitir que a compreensão dos direitos humanos das mulheres revela uma lacuna estrutural, considerando que os documentos fundantes foram construídos a partir de um sujeito ocidental, masculino e branco. Ademais, mesmo com as lutas feministas, essenciais para a inclusão da mulher como sujeito de direito, as mulheres negras assistiram suas temáticas específicas serem secundarizadas em detrimento de uma suposta universalidade de gênero (Carneiro, 2011b).

Nesta esteira, a construção dos direitos humanos das mulheres demandou e demanda não apenas o reconhecimento da igualdade formal (Piovesan, 2006), mas a incorporação da lógica social que considere os marcadores sociais de suas diferenças, como gênero, classe e raça.

É a consciência desse grau de exclusão que determina o surgimento de organizações de mulheres negras de combate ao racismo e ao sexismo, tendo por base a capacitação de mulheres negras, assim como o estímulo à participação política, à visibilidade, à problemática específica das mulheres negras, na sociedade brasileira, à formulação de propostas concretas de superação da inferioridade social gerada pela exclusão de gênero e raça e a sensibilização do conjunto do movimento de mulheres para as desigualdades dentro do que o racismo e a discriminação racial produzem (Carneiro, 2011b, p.121-122).

Talvez, dadas as devidas proporções e voltando-nos para um cenário global ocidental, o legado deixado pela Declaração de 1948 e pela Declaração de Viena foram que, justamente, além de internacionalizar o conceito dos direitos humanos, cuja proteção não poderia mais ficar a cargo dos Estados, mas deveriam assumir uma ótica internacional, também reconhecer que existem categorias de seres humanos que histórica e socialmente são vulnerabilizados comprometendo a igualdade material, razão pela qual clamam por proteção específica. Nesse sentido, resumem Piovesan e Pimentel:

À luz da internacionalização dos direitos humanos, foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades. Neste cenário as mulheres devem ser vistas nas especificidades e

**peculiaridades de sua condição social. O direito à diferença implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias, o que propicia a incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, revisitar e reconceptualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal (2011, p. 105, grifo nosso).**

Reconhecida a necessidade de postura crítica sobre o tema, tanto da perspectiva dos direitos humanos de forma genérica, como dos direitos humanos em perspectiva de gênero, cabe-nos, no entanto, compreender à experiência histórica internacional da proteção da mulher.

Somente em 1979 foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), principal instrumento internacional de proteção aos direitos das mulheres (Montebello, 2000, p.159), a qual representou um marco ao reconhecer a desigualdade estrutural vivenciada pelas mulheres e estabelecer obrigações específicas aos Estados signatários. Este documento foi incorporado ao ordenamento jurídico interno brasileiro por meio da aprovação do Decreto Legislativo nº 93, de 14 de novembro de 1983 e, inicialmente, com promulgação pelo Decreto nº 89.406, de 1º de fevereiro de 1984, posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulga a CEDAW. Assim, cumpridos todos os trâmites legais, o tratado passou a vincular o Estado brasileiro tanto no plano internacional quanto no âmbito interno, assumindo força normativa obrigatória.

O documento deve ser compreendido como um parâmetro mínimo de ações adotadas pelos estados na promoção dos direitos humanos das mulheres, no âmbito público e privado (Pimentel, 2013), destacando-se por criar mecanismos para monitorar o exercício efetivo dos direitos das mulheres por parte dos Estados signatários:

Análise de relatórios apresentados periodicamente pelos Estados-partes, com a elaboração de observações e recomendações específicas; Preparação de Recomendações Gerais que buscam interpretar os direitos e princípios previstos na Convenção. Até o momento foram formuladas 25 Recomendações Gerais; Consideração das comunicações apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que aleguem a ocorrência de violações a quaisquer direitos previstos na Convenção da Mulher. Estas comunicações têm o intuito de, a partir de um diálogo entre o Comitê CEDAW e o Estado-partes acusado de violar os direitos, verificar quais as providências que estão sendo tomadas para a superação do problema. Caso seja preciso, o Comitê CEDAW designará uma equipe para realizar visitas e investigação in loco. Ambos os mecanismos – petição individual e visitas in loco - foram previstos pelo Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher (Pimentel, 2013, p. 17).

Conforme ressaltam Piovesan e Pimentel (2011), todavia, esta Convenção foi a que mais recebeu reserva por parte dos países signatários, os quais argumentavam com base em sua cultura, religião ou legislação, que havia uma espécie de imperialismo cultural e intolerância

religiosa, ao promover a igualdade material entre homens e mulheres. Nas palavras das autoras: “Isto reforça o quanto a implementação dos direitos humanos das mulheres está condicionada à dicotomia entre os espaços público e privado, que, em muitas sociedades, confina a mulher ao espaço exclusivamente doméstico da casa e da família” (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 106).

Outro documento internacional que merece destaque é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ou convenção de “Belém do Pará”, a qual se insere no sistema regional-especial de garantia dos direitos humanos, sendo aprovada a pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 9 de junho de 1994 e foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Montebello, 2000). Destaque-se que:

A Convenção de “Belém do Pará” elenca um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada. Consagra ainda a Convenção deveres aos Estados-partes, para que adotem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra as mulheres como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres (Piovesan; Pimentel, p. 108).

Nesse contexto, é que a percepção da mulher como sujeito de direitos passa pelo reconhecimento de suas individualidades, surgindo ao lado do direito à igualdade, também o direito à diferença (Piovesan, 2004), e mesmo dentro desse grupo de mulheres, é preciso reconhecer que não há uma massificação, mas individualidades, recortadas por diferentes atravessamentos sociais, pois não há um sujeito mulher universal.

“Há que se observar que os avanços obtidos no plano internacional têm sido capazes de impulsionar transformações internas. Neste sentido, cabe destaque ao impacto de documentos como a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979, a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, a Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994 e a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim de 1995, na plataforma de construção dos direitos humanos das mulheres no contexto brasileiro. Estes instrumentos internacionais têm possibilitado ao movimento de mulheres exigir, no plano local, a implementação de avanços obtidos na esfera internacional. No que se refere à discriminação contra a mulher, a experiência brasileira está em absoluta consonância com os parâmetros protetivos internacionais, refletindo tanto a vertente repressiva-punitiva (pautada pela proibição da discriminação contra a mulher), como a vertente promocional (pautada pela promoção da igualdade, mediante políticas compensatórias) (Piovesan, 2004, n.p.).

Como apresentado, os reconhecidos avanços no plano internacional sobre os direitos das mulheres, não apenas orientaram o desenvolvimento normativo interno, como também

foram propulsores de mobilizações de diversos setores da sociedade civil no Brasil em torno da efetivação de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres. A incorporação de compromissos internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro fortaleceu a exigência de respostas concretas e articuladas contra a violência de gênero, especialmente no espaço doméstico e familiar. É nesse cenário que se insere a trajetória da luta por reconhecimento da violência doméstica como grave violação de direitos humanos no país, tendo como marco emblemático o caso de Maria da Penha Maia Fernandes.

A história de Maria da Penha, entre tantas semelhantes histórias e “Marias”, culmina com a trágica consequência de uma mulher paraplégica, aos 38 anos de idade, após uma vida de agressões e duas tentativas de homicídio por parte do seu ex-companheiro, o qual desferiu tiros contra sua coluna, como também tentou eletrocutá-la, em 1983. Passados anos de batalha judicial, em que se escancarava a impunidade do agressor, o caso foi apresentado pela vítima à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), denunciando-se a tolerância do Estado brasileiro com a violência doméstica, especialmente considerando ser o Brasil signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”) (Piovesan; Pimentel, 2011).

Segundo relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001), ao analisar o mérito da denúncia, o Estado brasileiro ao silenciar processualmente na resolução do caso de Maria da Penha, se contrapôs à obrigação que assumiu quando ratificou a Convenção Americana, havendo violação ao Direito à justiça, à igualdade, à vida digna e sem violência:

58. Ante o exposto, a Comissão considera que se verificam neste caso as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal, sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4,a,b,c,d,e,f,g) (CIDH, 2001).

O relatório é concluído com a recomendação de que o Brasil não só completasse rápida e efetivamente o processamento penal do caso de Maria da Penha Fernandes Maia, como também adotasse medidas que intensificassem o atendimento especial aos casos de violência doméstica, tanto de forma preventiva como judicial em situações de violência doméstica sofrida por mulheres (CIDH, 2001). Em 2002, por fim, o réu, ex-companheiro de Maria da Penha, foi

preso, encerrando um ciclo de impunidade que perdurou por 19 anos (Piovesan; Pimentel, 2011).

Tantas lutas feministas e a repercussão do emblemático caso, redundaram promulgação no ano de 2006 da Lei nº 11.340, denominada “Lei Maria da Penha”, inserida de forma inédita no ordenamento jurídico brasileiro, a qual “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas para a prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência” (Piovensan; Pimentel, 2011, p. 112).

A Lei Maria da Penha reflete, portanto, a trajetória de lutas e mobilização feministas, ao longo de mais de quatro décadas, no esforço de sistematizar um estatuto com as conquistas no campo de combate à violência doméstica (Campos; Carvalho, 2011). Esse longo processo tem por marco uma Lei, com nome de mulher, que consolida e institui um sistema normativo próprio voltado à proteção integral da mulher:

A Lei Maria da Penha é considerada pelas Nações Unidas um exemplo de legislação efetiva para o tratamento da violência doméstica contra mulheres. Dentre inúmeros motivos, o acolhimento no corpo da Lei dos tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, a conceituação da violência contra mulheres com o uma violência de gênero e a perspectiva de tratamento integral. A integralidade no tratamento da violência doméstica prevista na Lei Maria da Penha diz respeito à aliança entre as medidas assistenciais, as de prevenção e as de contenção da violência, além do vínculo da esfera jurídica com os serviços de assistência em rede (Campos; Carvalho, 2011, p.144)

No entanto, não basta a criação de uma lei, é preciso aplicá-la, sendo a introjeção da normativa na realidade social e nos atores institucionais processo longo e que também demanda lutas. Não obstante, a realidade brasileira, encontra entre tantos desafios, uma vulnerabilização de gênero que é atravessada por outros marcadores sociais. Além da violência institucional, reproduzida no próprio Poder Judiciário, há a aplicação da legislação protetiva e dos protocolos de gênero de forma retórica e simbólica, por parte dos atores legais, os quais também desconsideram que o ser mulher não é massificado, mas diverso, sendo atravessado por violências de formas distintas, tornando-se necessário que se discuta gênero com recorte de classe e raça, a fim de que se possa considerar a individualidade de cada mulher e não universalizando esta categoria (Ribeiro, 2018).

É nesta seara que se insere a necessidade de as decisões judiciais que versem sobre danos morais, em caso de violência doméstica contra mulher, sejam proferidas e analisadas de forma crítica, valendo-se de uma perspectiva interseccional, considerando ser a violência doméstica uma violação de direitos humanos que atinge as mulheres de forma individualizada, a partir de

seus atravessamentos raciais e sociais, tema que será melhor trabalhado no capítulo 4 deste trabalho.

### 3.3 DECISÃO-PARADIGMA DO STJ: ANÁLISE CRÍTICA DO RECONHECIMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER COMO DANO MORAL PRESUMIDO

Em 2018, o STJ ao analisar o REsp 1.643.051/MS, sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, reconheceu o dano moral presumido — sem necessidade de prova — em casos de violência doméstica contra a mulher, transparecendo o raciocínio que já dominava a doutrina brasileira, o qual admite que condutas graves, violadoras da dignidade da pessoa humana, por si só, representam violação da seara moral do sujeito vítima e não precisam ser provadas (Pinheiro; Tesserolli, 2021). Embora esta decisão represente um marco formal de avanço, o seu teor será analisado criticamente neste capítulo, em razão da insuficiência em considerar os marcadores sociais que atravessam as experiências de violência da mulher, desvinculando-se de um olhar epistêmico universalizante da categoria feminina.

Reconhecer, inicialmente, a violência doméstica como ação violadora dos direitos humanos da vítima, é o ponto de partida para uma hermenêutica jurídica que busque responsabilizar o agressor. A violência doméstica constitui uma violação sistemática de direitos humanos, reconhecida por tratados internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção do Belém do Pará”) que impõem aos Estados partes o dever de prevenir, punir e reparar tais violações de forma adequada e integral (Pimentel, 2013).

Corroborando com esta compreensão, a violência doméstica, segundo Seixas e Dias (2013), é a mais inquietante e devastadora forma de violência, tendo em vista que ocorre no seio familiar, o qual deveria ser o espaço mais amoroso e seguro, pela sua função formadora e responsável pela transmissão de modelos socialmente corretos. Para comprehendê-la, não basta estudar as relações familiares em si, mas se deve buscar respostas no contexto histórico atual (Seixas; Dias, 2013).

Nesse aspecto, para Câmara (2020) esta forma de violência revela o fenômeno da objetificação da mulher que, ao longo dos séculos, sempre foi colocada em posição subalterna. Assim, a criação da Lei Maria da Penha não pode ser vista apenas como marcador sociológico no tema violência doméstica, mas sim em seu objetivo primordial que é a preservação dos

direitos humanos das mulheres. A finalidade da lei é bem determinada e contribui para modificar uma realidade social e histórica que avulta a mulher, através da ofensa a sua dignidade humana, atinge sua autoestima, e a relega um espaço de cidadã de segunda categoria (Porto, 2014).

O estudo sobre a temática impõe reflexão sobre como tal ação violenta constitui e desconstitui subjetividades, exclui o reconhecimento das singularidades e rompe o tecido simbólico que permeia as intersubjetividades (Guimarães; Pedroza, 2015) sendo, pois, indiscutível que cause danos de ordem moral.

Quanto ao alcance dessas violências e como atingem os bens jurídicos, é preciso, de pronto, reconhecer que as violações engendradas pelas condutas de violência doméstica ultrapassam a seara penal e atingem um rol de condições existenciais do sujeito mulher, de forma que “também pode resultar da prática de ilícitos civis, aptos a gerar efeitos na órbita civil das pessoas, a exemplo da responsabilidade civil por danos morais e materiais, a obrigação de prestar alimentos, a separação do casal, etc” (Costa Filho, 2019, p.291).

Historicamente, no nosso sistema judiciário, havia uma separação categórica das tutelas jurisdicionais, de forma que à ação penal cabia apenas a condenação criminal do sujeito, restando ao juízo cível a análise da responsabilização civil. Ocorre que, em 2008, o Código de Processo Penal sofreu uma alteração, passando a estabelecer em seu artigo 387, IV, (Brasil, 1941) a possibilidade da fixação do mínimo indenizatório na condenação penal, de forma “que a sentença penal condenatória dedicará um capítulo para fixar o valor indenizatório civil mínimo para a vítima, sem que esta necessite ingressar com uma ação de conhecimento no juízo cível, bastando iniciar a fase de cumprimento de sentença no juízo cível” (Bonna; Souza; Leal, 2019, p. 6).

Com efeito, a possibilidade de fixação do mínimo indenizatório, já na sentença penal condenatória, busca conferir agilidade para o resarcimento dos danos sofridos pela mulher vítima. Assim, para Pinheiro e Tesserolli são dois os momentos que aproximam as esferas aproximam a esfera penal e civil:

O primeiro, quando o ordenamento determina que a cognição ocorrida durante o processo criminal quanto à materialidade e autoria do crime forme coisa julgada também no Juízo Civil. O segundo, no que se refere à transformação da sentença penal condenatória em título executivo judicial. Atinge-se, desta maneira, a harmonização das decisões proferidas no âmbito penal e cível, determinando que aspectos da coisa julgada penal tenham consequências no Juízo Civil, quando um mesmo fato se subsumir a ambas as tutelas a partir de uma única cognição, que atenderá ambas as esferas (Pinheiro; Tesserolli, 2021, p. 29).

A facilitação de tal tutela civil da vítima, através dos efeitos oriundos da sentença penal, ampara-se na unidade do ordenamento jurídico, o qual está fundamentado na defesa da dignidade da pessoa humana (Pinheiro; Tesserolli, 2021).

Oportuno observar, todavia, que os altos índices de violência doméstica fazem questionar a efetividade dos institutos criados para proteção da mulher, especialmente nas chamadas sanções cíveis, vez que a responsabilidade civil tem como função primordial prevenir danos, através de obrigação de indenizar que seja proporcional ao mal causado e que ao mesmo tempo gere desestímulo a tais condutas com alto grau de censurabilidade, como são as agressões domésticas em face da mulher (Bonna; Souza; Leal, 2018).

Além do reconhecimento da violência doméstica como causadora do dano moral e da possibilidade de sua fixação já na sentença penal condenatória, tem-se que outro ponto essencial, foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o reconhecimento de que a fixação deste mínimo indenizatório, em casos de práticas de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, prescinde de prova do dano, teve como marco jurisprudencial a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.643.051/MS. O referido REsp foi submetido ao rito dos recursos repetitivos, e apreciou o caso em que o acusado foi condenado, em primeira instância, pelo crime de ameaça e porte de arma de fogo, ocasião em que também foi fixada a indenização mínima à vítima no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decisão mantida em sede de apelação, pelo Tribunal competente (Brasil, 2018).

Para afetação do caso, o STJ invocou os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação a qualquer tipo de discriminação, reconhecendo que:

2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.
3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal (Brasil, 2018, p.3).

Note-se como os argumentos reforçam os avanços de reconhecimento de que a violência doméstica atinge a dignidade humana da vítima, assim como sua liberdade enquanto sujeito de direito. Da mesma forma, denota-se o reconhecimento da violência de gênero, como pano de fundo da violência doméstica, o que é ressaltado em argumentos apresentados pelo ministro relator, salientando as consequências desastrosas dessa prática na seara de direitos das vítimas:

No âmbito da reparação dos danos morais – visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza –, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único – o criminal – possa decidir sobre uma importância que, relacionada à dor, ao sofrimento e à humilhação da vítima, incalculáveis sob o ponto de vista matemático e contábil, deriva da própria prática criminosa experimentada, esta, sim, carente de comprovação mediante o devido processo legal. A humilhação, a dor moral, a mácula aos conceitos de dignidade, de valor perante a sociedade, são, de fato, de difícil ou impossível mensuração; todavia, decorrem, inequivocamente, da situação de quem é vítima de uma agressão, verbal, física ou psicológica, na condição de mulher (Brasil, 2018, p. 16).

Muito embora esses trechos evidenciem um discurso comprometido com a dignidade da mulher e com os avanços normativos da Lei Maria da Penha, é preciso considerar que a leitura jurídica adotada permanece limitada por uma abordagem universalizante da categoria “mulher”, desconsiderando as múltiplas opressões que atravessam as experiências femininas em contextos concretos.

Sobre esta perspectiva, interessante analisar o seguinte excerto do voto do relator:

**Malgrado não caiba, neste âmbito, questionar as raias da experimentação e da sensibilização fundadas na perspectiva de cada um, urge, todavia, sem mais, manter os olhos voltados ao já não mais inadiável processo de verdadeira humanização das vítimas de uma violência que, de maneira infeliz, decorre, predominantemente, da sua simples inserção no gênero feminino.**

**As dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis e certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes. Sem embargo, é impositivo, posto que insuficiente, reconhecer a existência dessas dores, suas causas e consequências.** É preciso compreender que defender a liberdade humana, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, também consiste em refutar, com veemência, a violência contra as mulheres, defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou minimizem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher (Brasil, 2018, p.9-10, grifo nosso).

Note-se que no trecho negritado, o ministro reconhece a violência doméstica como expressão de desigualdade de gênero, ao remeter ao processo histórico a que está sujeita a mulher, pelo simples fato de estar inserida no gênero feminino, momento em que tangencia a admissão de que tais dores são “certamente apropriadas em graus e amplitudes diferentes” por estas vítimas. Ora, o ministro parece, com estas palavras, indicar e reconhecer que há amplitudes e graus diferentes das experiências sofridas pela vítima de violência doméstica, no entanto se esquia de desenvolver uma análise sobre estas diferentes “graus e amplitudes” da violência doméstica, permanecendo ancorado em uma leitura universalizante da categoria “mulher”, reforçando o argumento de que é preciso reconhecer a existências dessas dores, por estarem as mulheres inseridas no gênero feminino, de forma ampla e indiscriminada.

Sobre a desconstrução desta leitura universalizante do gênero feminino, alerta Carneiro (2011a) que as mulheres negras experienciaram as questões de gênero de uma forma diferenciada, o que não é reconhecido nos discursos clássicos sobre a opressão da mulher:

A partir desse ponto de vista, é possível armar que um feminismo negro, construído no contexto de sociedades multiraciais, pluriculturais e racistas – como são as sociedades latino-americanas – tem como principal eixo articulador o racismo e seu impacto sobre as relações de gênero, uma vez que ele determina a própria hierarquia de gênero em nossas sociedades. **Em geral, a unidade na luta das mulheres em nossas sociedades não depende apenas da nossa capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas exige, também, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo.** O racismo estabelece a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral e das mulheres negras em particular, operando ademais como fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas. **Nessa perspectiva, a luta das mulheres negras contra a opressão de gênero e de raça vem desenhando novos contornos para a ação política feminista e anti-racista, enriquecendo tanto a discussão da questão racial, como a questão de gênero na sociedade brasileira.** (Carneiro, 2011a, p.2-3).

A ausência do reconhecimento de como a violência doméstica atravessa de formas diferenciadas as mulheres mais vulnerabilizadas, impossibilita que uma resposta jurídica efetiva seja entregue ao caso concreto ou sirva de parâmetro decisório, como é o caso desta decisão paradigmática que fixou tese em sede de recurso repetitivo. O que se observa, é que o voto avança em reconhecer a compreensão de que a violência doméstica resulta de um contexto marcado pela violência de gênero, “as dores sofridas historicamente pela mulher vítima de violência doméstica são incalculáveis” (Brasil, 2018, p.9), mas falha em reconhecer outros marcadores que atravessam essas mulheres individualmente, e promovem múltiplos sistemas de opressão, “certamente são apropriadas em grau e amplitude diferentes” (Brasil, 2018, p.9).

Dialogando com este pensamento, Ribeiro (2017) aponta como as relações de poder estabelecidas em uma sociedade, operam de forma diferente, determinando o lugar que o sujeito vai ocupar na estrutura social, perpetuando desigualdades, através de fatores que são determinados por intersecções de raça, gênero, sexualidade, etc.

Em nenhum momento do voto se faz menção a e marcadores como raça ou classe social, por exemplo — elementos que condicionam não apenas a exposição à violência, mas também o acesso à justiça e o impacto das decisões judiciais. A compreensão da vítima como uma figura homogênea e abstrata invisibiliza o fato de que mulheres negras vivenciam formas agravadas e persistentes de violência e exclusão institucional, sendo o olhar interseccional fundamental para nos afastarmos de análises reducionistas, fundadas em universalidades excludentes (Ribeiro, 2015). Ao ignorar essas interseccionalidades, a decisão, embora avance na formalização do

direito à indenização por dano moral, reconhecendo sua presunção, não promove uma justiça verdadeiramente reparadora e sensível às estruturas sociais que perpetuam a violência contra diferentes grupos de mulheres.

A presunção dos danos morais em situações de violência doméstica foi assertiva e necessária, uma vez que busca combater perpetuação deste tipo de violência contra a mulher na sociedade brasileira (Pinheiro; Tesserolli, 2021), no entanto, é preciso que as lentes teóricas críticas sejam invocadas, para que o reconhecimento do dano sofrido considere as estruturas sociais que moldam a violência, de forma que as decisões judiciais não ignorem as diferenças notadas no universo feminino, marcadas por outras opressões além do sexismo (Carneiro, 2003).

Assim, se por um lado compreendemos que a configuração de um dano moral é presumida em casos de violência doméstica, por outro não podemos deixar que essa constatação esgote a problemática como se o reconhecimento fosse suficiente para efetivar o direito, especialmente considerando que a linguagem (jurídica) reflete poder (Butler, 2022).

Sobre esse ponto, Butler reflete como a linguagem oriunda de perspectiva de gênero tem o poder de atuar sobre os corpos, possuindo plasticidade sobre a realidade:

a estrutura assimétrica da linguagem, que identifica com o masculino o sujeito que representa e fala como universal e que identifica o falante do sexo feminino como ‘particular’ e ‘interessado’, absolutamente não é intrínseca a línguas particulares ou a linguagem ela mesma. Não podemos achar que essas posições assimétricas decorram da ‘natureza’ dos homens e das mulheres (Butler, 2022, p. 202).

O que há, nos dizeres de Butler (2022), são relações de poder e não escolhas da natureza. Assim, na perspectiva de uma decisão judicial é preciso considerar o que a linguagem pode está criando ou reproduzindo em termos de gênero, quando se emprega determinada interpretação da realidade, que muito embora pareça neutra ou se revista de aparente neutralidade, na prática acaba por corroborar ainda mais com o que se busca combater.

Nessa lógica, para estabelecer a indenização civil oriunda da violência doméstica é imprescindível que o Judiciário considere a linguagem e a perspectiva histórica e empírica dos papéis de gênero os quais se refletem inegavelmente na situação levada à apreciação. Compreendemos assim, que a violência cometida contra a mulher é parte de um contexto de desigualdades, uma vez que reproduz estereótipos e relações de dominação (Bonna; Souza; Leal, 2018, p. 9).

É por isso, portanto, que julgar conflitos nas quais mulheres são vítimas, é admitir que a realidade se encontra edificada em padrões que refletem a dominação masculina redundando na discriminação institucional, ideológica, estrutural e psicológica, como reflete Medina:

Acerca del concepto de “género”, hay que tener en cuenta que mientras el término sexo identifica las diferencias biológicas y constitutivas de las mujeres y los hombres (o del macho y de la hembra, cuando se trata de animales), **género se entiende como el conjunto de características específicas culturales que identifican el comportamiento social de mujeres y hombres y las relaciones entre ellos. Por tanto, el género no se refiere simplemente a mujeres u hombres, sino a la relación entre ellos y la manera en que se construyen socialmente**<sup>4</sup>(Medina, 2015, p. 5, grifo nosso).

Não se pode cogitar, nem mesmo por força do argumento, que mesmo o Poder Judiciário ao ofertar uma solução à violência doméstica, ainda quando o discurso se apresenta neutro ou adotando protocolos de gênero, possa ser completamente isento de marcadores de violência que são estruturais na sociedade. Só compreender a violência doméstica como dano moral não é suficiente. Assim como, não é suficiente estudar essas ações violadoras de direitos humanos, especialmente para os fins deste trabalho a violência doméstica familiar, sem compreender as correlações entre os atravessamentos de gênero que considerem outros marcadores que com ele se interseccionam, como raça e classe social.

Se até aqui buscamos denunciar a necessidade de nova assunção das perspectivas epistêmicas sobre dano moral, num olhar jurídico, e sobre violência doméstica, num olhar de direitos humanos em postura crítica ao universalismo do sujeito mulher, agora, passaremos à compreensão mais aprofundada dos marcadores que são essenciais a serem considerados para que uma decisão judicial possa apreender, de fato, a violência doméstica sofrida, sem desconsiderar os atravessamentos sociais que perpassam a vida das mulheres, as quais, saliente-se não são modelos uniformizados universais.

---

<sup>4</sup> Tradução livre: Relativamente ao conceito de “género”, importa referir que, enquanto o termo sexo identifica as diferenças biológicas e constitutivas entre mulheres e homens (ou macho e fêmea, no caso dos animais), o género é entendido como o conjunto de características culturais específicas que identificam o comportamento social de mulheres e homens e as relações entre eles. Por conseguinte, o género não se refere simplesmente a mulheres ou homens, mas à relação entre eles e à forma como são socialmente construídos.

#### **4. GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE: UMA ABORDAGEM PARA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

*Era o medo de quem foi arrancado do seu chão. Medo de não resistir à travessia por mar e terra. Medo dos castigos, dos trabalhos, do sol escaldante, dos espíritos daquela gente. Medo de andar, medo de desagradar, medo de existir. Medo de que não gostassem de você, do que fazia, que não gostassem do seu cheiro, do seu cabelo, de sua cor.*

*(Torto Arado, Itamar Vieira Junior)*

Esse capítulo aprofunda o reconhecimento da violência doméstica como violação de direitos humanos, a partir da compreensão de que tal prática está profundamente enraizada em estruturas de poder que naturalizam as desigualdades de gênero, o que é operado, inclusive, pela linguagem jurídica, enquanto tecnologia de poder. O debate gira em torno de que só é possível alcançar a compreensão completa dessas estruturas criadoras e mantenedoras de opressões quando são considerados os marcadores como raça e classe social, uma vez que o sujeito mulher não é único e universal, mas possui atravessamentos individuais e coletivos que devem ser considerados nas respostas jurídicas.

##### **4. 1 GÊNERO, RELAÇÕES DE PODER E INTERSECCIONALIDADES**

A compreensão de que os sexos feminino e masculino se expressam no mundo motivados unicamente por suas predisposições biológicas e que por isso assumem papéis previamente estruturados a serem atendidos, resulta da naturalização das construções sociais e desconsideram que o ser humano atua na transformação da natureza (Saffioti, 1987). Ao posicionar as relações de gênero em terreno neutro, ligando-as meramente às condições biológicas, cria-se um ambiente de invisibilização das relações de poder que dessa ficção se beneficiam.

Nesse sentido, a posição subalterna da mulher não é algo aleatório ou naturalmente criado, mas faz parte de uma ordem organizacional da sociedade que cria padrões de identidades e subjetividades para atender uma estrutura patriarcal (Campos, 2024). Assim, é preciso invocar novo olhar epistêmico sobre o tema e assumir que a sociedade constrói “formas” adequadas a cada gênero, normalizando o papel que cabe ser atribuído a cada um, segundo seu sexo biológico, criando-se identidades sociais, cuja perpetuação encontra força no medo ensinado ao

sujeito que não se adeque ao padrão estabelecido, de ser considerado menos macho ou menos feminino, ao violar os estereótipos criados (Saffioti, 1987).

A distinção, nesta ótica, de sexo e gênero faz questionar a biologia como predestinação, alertando-nos para a compreensão de que o sexo, embora biológico, não encerra as características a ele atribuídas em uma sociedade, posto que as performances sociais correlatas ao gênero são construídas culturalmente, não sendo, portanto, fixas, mas mutáveis (Butler, 2022). Sobre o tema discorre Butler:

Quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que *homem* e *masculino* podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo masculino como feminino (2022, p.26).

As construções de gênero, portanto, apagam subjetividades e massificam as performances de papéis que são impostas a cada sexo. Às mulheres são atribuídos papéis inferiores, sendo seus modos doutrinados e docilizados para que ao homem, figura central do lar, seja oportunizada a expressão da força, autoridade e coragem (Saffioti, 2015).

Nesse ponto, cabe destacar, os lugares conceituais de que partem as autoras, especificando também suas diferenciações. Butler (2022) evidencia os mecanismos discursivos que produzem as performances de corpos e identidades, criticando o próprio feminismo, que em um modelo universalista, faz parecer que da categoria mulher resulta uma identidade comum: “*mulheres* — mesmo no plural — tornou-se um termo problemático, um ponto de contestação, uma causa de ansiedade” (2022, p. 20). Já Saffioti (2015) ancora-se na compreensão de que a categoria gênero não pode ser desarticulada da estrutura patriarcal que sustenta a violência de gênero. O ponto, para a autora, é que discutir gênero implica uma categoria ontológica, refletindo a dimensão da cultura e sempre vinculada ao poder, no entanto, o patriarcado opera a dominação masculina sobre o feminino há milênios, de forma que discutir “esta realidade em termos exclusivamente do conceito de gênero distrai a atenção do poder do patriarca, em especial como homem/ marido, ‘neutralizando’ a exploração-dominação masculina” (Saffioti, 2015, p. 145).

Nesse cenário, a família também não é território neutro, uma vez que é construída para propagação destes papéis, sendo responsável por ensinar como devem se portar os homens e as mulheres. Estas devem inibir tendências agressivas, demonstrando-se passivas, dóceis, de forma que uma postura “despachada” violaria gravemente esse estereótipo que lhe foi designado, e mais, castraria o papel do homem, chefe da família, marido e pai, a quem são

atribuídos modelos de macho, de posição autoritária, intransigente, firme e ofensiva (Saffioti, 1987).

Ao refletir como essa doutrinação de modos atende às instituições de poder, Saffioti (2015) a partir do pensamento de Jung (1992) aponta que o ser humano, tanto homens como mulheres, possuem o *animus* e *anima*, sendo este ligado ao feminino e o primeiro ao masculino. Idealmente seria importante que homens e mulheres desenvolvessem ambos igualmente, no entanto, os homens são estimulados a desenvolver o *animus*, perfil que está associado ao poder, ao passo que as mulheres são desestimuladas a desenvolvê-lo, tornando-se frágeis e sensíveis para enfrentar uma vida competitiva (Saffioti, 2015). Neste sentido, completa a autora:

Sendo o núcleo central de *animus* o poder, tem-se, no terreno político, homens aptos ao seu desempenho, e mulheres não treinadas para exercê-lo. **Ou seja, o patriarcado, quando se trata da coletividade, apoia-se neste desequilíbrio resultante de um desenvolvimento desigual de *animus* e de *anima* e, simultaneamente, o produz.** Como todas as pessoas são a história de suas relações sociais, pode-se afirmar, da perspectiva sociológica, que a implantação lenta e gradual da primazia masculina produziu o desequilíbrio entre *animus* e *anima* em homens e em mulheres, assim como resultou deste desequilíbrio (Saffioti, 2015, p39, grifo nosso).

Ora, essa reflexão no leva a crer que a construções de masculinidades e feminilidades atendem a interesses sociais e econômicos, produzindo e reproduzindo discursos de poder, camuflados em aparente naturalidade das formas. Butler (2022), ao tratar dos problemas de gênero, racionaliza de maneira muito mais profunda a forma como o gênero se manifesta culturalmente em uma sociedade, compreendendo que não se trata apenas de uma inscrição cultural dada ao sexo, mas, na verdade, “tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos” (2022, p. 27).

É por isso que pensar gênero não está dissociado da ideia de violência que o acompanha, pois a violência baseada em gênero explica a assimetria da própria relação de gênero na sociedade e em como a violência é utilizada para manutenção dessas relações desiguais e assimétricas (Campos, 2024). A mulher pode ser alvo de uma violência quando não se adapta ao papel social que lhe foi destinado, muitas vezes internalizando que merece ser alvo desta violência, dada a insubordinação que provocou na expectativa social que lhe foi imposta. De igual forma, a mulher é alvo de violência simplesmente por pertencer à categoria do gênero feminino, como é o exemplo das mutilações sexuais promovidas em algumas culturas.

Para Saffioti, embora haja espanto quando tratamos dessas atrocidades, no Brasil podem ser identificadas outras, igualmente assustadoras, baseadas na ideia de pertencimento da mulher

ao homem, na sua necessária fidelidade e na subjugação do seu corpo ao poder masculino instituído socialmente:

Há outro caso do uso, na esposa, do ferro de marcar gado, recentemente noticiado pelos jornais e pela televisão. O caso de Maria Celsa é muito conhecido e deve ter ocorrido por volta de duas décadas atrás. Seu namorado jogou álcool em seu corpo e ateou-lhe fogo. A moça teve queimaduras de suma gravidade, ficando deformada. A solidariedade de feministas e de médicos permitiu que ela passasse por várias cirurgias plásticas, que melhoraram sua aparência, sem restituir-lhe o antigo rosto (2015, p.54).

Sobre a associação entre a violência de gênero e os contextos socioculturais em que se desenvolvem, considerando as desigualdades regionais brasileira, a pesquisa desenvolvida por Lira e Barros (2015) debate como violência contra as mulheres e patriarcado no sertão pernambucano estão engendradas na criação de uma persona feminina masculinizada e resistente, papel simbólico que também serve a ocultação de sua dor. As autoras discutem, a partir das lentes teóricas feministas, como no sertão pernambucano, a herança da cultura patriarcal promove o silenciamento da mulher, assim como naturaliza a violência, como parte das vivências da sertaneja, neutralizadas pelos estereótipos construídos de “mulher-macho”, forte e valente (Lira; Barros, 2015).

Esse tipo de representação da mulher sertaneja carrega, igualmente, elementos de perpetuação do poder do homem, através do silenciamento, criando o imaginário ambíguo de resignação como consentimento, o que, na verdade, serve para justificar o abandono social e a falta de políticas públicas a que estão sujeitas:

Nesse ambiente de caatinga, a construção do “ser mulher” não era algo fácil, e a vaidade e os sentimentos como amor, acabavam dividindo espaço com a dor e o medo. Parece que o senso comum cristalizou a ideia da masculinização da mulher como algo corriqueiro do sertão nordestino, colocando-as num lugar fixo e determinado (Lira; Barros, 2015, p.281).

As violências sofridas pelas mulheres tornam-se socialmente toleráveis, sustentadas pelo patriarcado e operadas discursivamente pelas instituições sociais, que legitimam o pertencimento do corpo feminino ao padrão que é esperado e a legítima posse deste corpo a um homem. A violência doméstica, neste contexto, atua como fundamento da própria lógica da violência: é por ser mulher, é pelo papel que se espera que esse sujeito desempenhe e que foi ultrajado. A violência se justifica pela desumanização do sujeito violentado, operando uma prática que primeiro retira do sujeito quem ele de fato é, para que o seu abatimento social seja melhor justificado.

Tal estrutura de desumanização baseada no gênero foi profundamente discutida por Cardoso (2019) em tese de doutorado que analisa as violências sofridas pelas mulheres militantes durante a ditadura militar, a partir dos processos de violência que atuavam na “despersonalização de gênero”, nos fazendo compreender como as violências exercidas pelos torturadores, legitimadas pelo Estado militarizado, se valiam do apagamento do sujeito mulher, como instrumentalização da violência e subjugação do sujeito. Nesse sentido, destaca o autor:

Ao me referir sobre os processos de ‘despersonalização de gênero’ que emergem dos testemunhos com os quais tive contato, lanço mão de uma perspectiva que reconhece nas narrativas das mulheres (e que significam o modo pelo qual foram tratadas pelos agentes do regime militar brasileiro) uma topologia das violências baseadas na categoria gênero. Pondero que a ação dos agentes do regime militar brasileiro, em relação às mulheres, tinha como principal dinâmica a despersonalização gendrificada de suas subjetividades. **E que, por outro lado, o desvelar desse percurso violento constrói uma dinâmica enunciativa marcada pela descaracterização, anulação e dessubjetivação baseadas no gênero, seja quanto à pessoa que viola, geralmente o homem, e, também, quanto aquela que é violentada, mulheres e homossexuais.** (Cardoso, 2019, p. 181, grifo nosso).

O mecanismo de despersonalização denunciado pelo autor corrobora com o que aqui se discute e por isso que inserir esse conceito no campo da violência doméstica, ajuda-nos a compreender como repetição de violências no âmbito privado otimiza a negação da subjetividade da mulher, frequentemente enxergada como uma figura desprovida de espaço ou historicidade, cujo corpo é território de domínio, controle e punição. Nessa lógica, quando o Poder Judiciário desconsidera, ou considera superficialmente, o elemento gênero — e demais marcadores — ao apreciar casos de violência doméstica, oportuniza e perpetua a mesma violência sofrida pelas mulheres, cujos papéis sociais que lhe foram atribuídos são justamente moldados pra perpetuar esta dominação (Campos, 2024).

A construção social de gênero e a violência institucionalizada que a mantém revelam a ausência de neutralidade dos papéis sociais atribuídos aos homens e às mulheres, não só enquanto base teórica formadora destes papéis, mas também na arquitetura dos discursos mantenedores das estruturas de poder que os sustentam, o que pode ser visto mesmo nas decisões judiciais.

Como demonstrado por Foucault, o discurso não se limita à comunicação, mas se trata de tecnologia de poder, que opta por determinados saberes, os legitima, seleciona e exclui, conforme a ideologia eleita para propagação, sendo a criação de um discurso simultaneamente “controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que

tem por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade". (Foucault, 1999. p. 8-9).

No campo do discurso, portanto, inexiste neutralidade e o discurso decide o que pode ser dito, quem pode falar e o que deve ser silenciado. Foucault (1999) deixa claro como a sociedade, atendendo aos interesses predominantes, cria mecanismos para controlar o discurso, através da proibição de que nem tudo pode ser dito, da criação do campo da "normalidade", cujo afastamento é tido como loucura, logo, descartável, e da criação da "verdade", ou seja, as instituições sociais aceitam determinados modelos como verdade a serem seguidos.

No campo jurídico esse processo não é diferente e, talvez, até se intensifique, ao observar que o discurso jurídico define o sujeito de direitos de forma abstrata e universal, silenciando experiências atravessadas por outros fatores, como as violências experenciadas pelas mulheres negras.

Nesta lógica, o poder do discurso apontado por Foucault (1999) explica como determinados sujeitos são silenciados, através da linguagem dominante, tantas vezes utilizadas para manutenção do poder, arquitetada na exclusão de indivíduos, utilizando o discurso como barreira de reconhecimento (Ribeiro, 2017). Denúncias feministas e antirracistas são silenciadas e distorcidas numa sociedade cujo discurso é controlado pelo patriarcado-racismo-capitalismo (Saffioti, 1987), e os sujeitos violentados por essa tríade são taxados como exagerados ou vitimistas, promovendo-se o silenciamento em detrimento da ruptura do discurso predominante.

Nesse aspecto, ao tratar da dominação feminina pelo homem, sem desvincular esse reconhecimento do meio de produção que está inserido e das práticas racistas que com eles se integra, Saffioti (1987) reflete que, nesse contexto, um sujeito se encontra especialmente subalternizado:

De modo geral, contudo, a supremacia masculina perpassa todas as classes sociais, estando também presente no campo da discriminação racial. Ainda que a supremacia dos ricos e brancos tome mais complexa a percepção da dominação das mulheres pelos homens, **não se pode negar que a última colocada na "ordem das bicadas" é uma mulher. Na sociedade brasileira, esta última posição é ocupada por mulheres negras e pobres.** O poder do macho, embora apresentando várias nuances, está presente nas classes dominantes e nas subalternas, nos contingentes populacionais brancos e na o-brancos. Uma mulher que, em decorrência de sua riqueza, domina muitos homens e mulheres, sujeita-se ao jugo de um homem, seja seu pai ou seu companheiro (Saffioti, 1987, p. 16, grifo nosso).

A mulher negra, nos dizeres da autora, está na última posição do escalonamento social brasileiro, uma vez que sua experiência é atravessada pela estrutura da subjugação patriarcal, mas também racista, e essa compreensão foi e ainda é invisibilizada pelas mesmas “estruturas de poder por intermédio das quais se busca emancipação” (Butler, 2022, p. 20). Dialogando com esse entendimento, Ribeiro (2017) debate como os mecanismos de poder e identidade dialogam juntos, de forma a justificar o porquê da existência da categoria “mulher negra” e de como esta categoria precisa ser considerada numa sociedade fruto do colonialismo, cuja mola propulsora é o reducionismo de identidades.

O sujeito “mulher”, ainda que se queira, não possui uma identidade comum, de forma que a utilização deste termo, não é capaz de trazer em si tudo o que o sujeito é no mundo, toda a forma como ele pode se expressar na existência, pois não se pode compreender gênero como se sua criação fosse linear e coerente ao longo da história, mas sim a partir das intersecções que essa categoria estabelece como marcadores de classe social, raça, etnias, sexualidade e discursos de identidade construídos no espaço (Butler, 2022).

Na obra “o que é lugar de fala”, Ribeiro (2017) apresenta como mulheres negras possuem experiências distintas as mulheres brancas, em razão da sua localização social, o que as fazem experienciar gênero de outra forma. Ao citar a construção teórica formulada por Beauvoir (1980), quando definiu a mulher como o outro do homem, Ribeiro (2017) acentua que a mulher negra, nesta ótica, pode ser compreendida como o “outro do outro”, de subjetividade não reclamada no feminismo universal e que não considere atravessamentos de raça e classe social.

A sociedade brasileira — e a América Latina —, forjadas no colonialismo e nas práticas de escravidão, não produzem um terreno neutro aos institucionalizar gênero. Pensar que exista democracia racial não é antes inocente do que verdadeiramente brutal. A construção da identidade brasileira deita raízes nas violações sofridas por mulheres negras, indígenas, engendradas pela máquina colonialista que dominou durante séculos e que sobrevive enquanto colonialidade, o que faz com que permaneça vivo um modelo de invisibilidade e exploração balizados nas relações de gênero e raça, que seguem vivas no imaginário social, forjadas que foram na escravidão (Carneiro, 2011a). A mulher negra, neste contexto, não experenciou o desejo de ruptura com o mito da fragilidade feminina, reclamado pelo feminismo hegemônico, porque sua experiência sempre a colocou como objeto e, como tal, sempre fizeram parte de um “contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando

as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar!” (Carneiro, 2011a, p.2).

Ao debater sobre o tema, Bambirra e Lisboa (2019) apontam como Lugones (2014) desenvolveu a ideia de colonialidade de gênero, termo que objetiva nomear o processo de reduções identitárias e existenciais engendradas pelo colonialismo, através da desumanização do colonizado. Ademais, os autores apontam como o controle racista e patrimonial, atua em dois elementos “fundamentais que não sofreram modificações, quais sejam, a dispensabilidade da vida e as quatro esferas inter-relacionais da matriz colonial de poder (economia, autoridade, gênero e sexualidade, conhecimento e subjetividade)” (Bambirra; Lisboa, 2019, p.278).

Na mesma linha, ao denunciar a necessidade de um feminismo antipatriarcal, anticolonial e anticapitalista, a cientista política francesa Françoise Vergès (2020) problematiza a construção ao longo dos séculos de um feminismo civilizatório, que constrói o sujeito mulher a partir de uma perspectiva branca, eurocêntrica e heteronormatizado, ressaltando como as feministas europeias construíram seu discurso de emancipação comparando-se com os escravizados. Nesse sentido, ressalta a autora:

**A narrativa do feminismo civilizatório permanece encerrada no espaço da modernidade europeia e nunca considera o fato de que ela se funda na negação do papel da escravidão e do colonialismo em sua própria formação.** A solução não é conceder um lugar, necessariamente marginal, às mulheres escravizadas, colonizadas ou às mulheres racializadas e provenientes dos territórios ultramarinos. O que está em questão é a forma como a divisão do mundo, no qual a escravidão e o colonialismo operam desde o século XVI (de um lado uma humanidade que tem o direito de viver e, de outro, aquela que pode morrer), atravessa os feminismos ocidentais. Se o feminismo permanece fundado na divisão entre mulheres e homens (uma divisão que precede a escravidão), mas não analisa como a escravidão, o colonialismo e o imperialismo agem sobre essa divisão – nem como a Europa impõe a concepção da divisão mulheres/homens aos povos que ela coloniza ou como esses povos criam outras divisões –, ele é, então, um feminismo machista. A Europa permanece como seu centro, todas as análises partem dela: as raízes coloniais do fascismo são esquecidas; o capitalismo racial não é uma categoria de análise; as mulheres escravizadas e colonizadas não são percebidas como o espelho negativo das mulheres europeias. Raras são as feministas europeias que foram claramente antirracistas e anticolonialistas (Vergès, 2020, n.p, grifo nosso).

Ora, a autora denuncia persistência das narrativas feministas construídas a partir da universalização do sujeito, tendo como referência a Europa e a branquitude, o que silencia as experiências sofridas pelas mulheres escravizadas e colonizadas. Essa crítica é desenvolvida, no contexto latino-americano e especialmente brasileiro, por Carneiro (2011a), quando aponta a necessidade de “enegrecer o feminismo” nos chamando a refletir como a mulher negra não é um subproduto do homem, como a mulher branca é compreendida, porque para muito mais

além disso, essa mulher não-branca é originada de uma cultura “violada, folclorizada e marginalizada, tratada como primitiva” (Carneiro, 2011a, p.2), sendo a questão racial imprescindível para compreensão das violências sofridas por ela.

Nesse sentido, Gonzales (1984) discorre como o mito da democracia racial se transfigura na figura da mulher negra, endeusada enquanto símbolo sexual do carnaval, onde uma suposta igualdade racial é propagada, fazendo a sociedade brasileira parecer neutra, igualitária e simplesmente alegre, onde a deusa do samba brilha. O que, todavia, vai de encontro à manifestação cotidiana desse mesmo personagem, agressivamente ocultado e subalternizado quando se transfigura na cotidiana empregada doméstica (Gonzales, 1984). Em inquietante reconstrução histórica, Gonzales retoma a figura da mucama como o “engendramento da mulata e da doméstica” (1984, p. 230) que presta serviços ao homem branco, que carrega a família nas costas, mas que deve ficar escondida, sendo esse seu lugar natural. No mesmo raciocínio, discorre Carneiro:

Quando falamos em romper com o mito da rainha do lar, da musa idolatrada dos poetas, de que mulheres estamos falando? As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como antimusas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de trabalho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase: “Exige-se boa aparência” (2011a, p. 2).

Nesse contexto, o próprio conceito do feminino, e a luta emancipatória da mulher também se revelam colonizados, na medida em que elegem um modelo universal de mulher, cujo parâmetro é branco, burguês e eurocêntrico. Esse modelo, relega à marginalização os corpos indesejados, cuja subjetividade é negada. A mulher negra é invisibilizada, pois não atende ao perfil social esperado, e esse processo de apagamento histórico é intencional e concentra uma proposta de poder. Gonzales (1984) apresenta esse processo, de forma interessante, ao tratar da figura da “bá”, a “mãe preta” do senhor branco, cativando o leitor a refletir sobre os verdadeiros papéis históricos destas mulheres:

Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: que é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe prá dormir, que acorda de noite prá cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira. Enquanto mucama, é a mulher; então “bá”, é a mãe. A branca, a chamada legítima esposa, é justamente a outra que, por impossível que pareça, só serve prá parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a “mãe preta” é a mãe (Gonzales, 1984, p.235).

A autora segue explicando, ainda, que como essa mulher negra é a mãe de fato, é ela responsável por transferir linguagem, conhecimento e valores. Essa inversão proposta por Gonzalez (1984) nos convida a pensar sobre os verdadeiros papéis históricos das mulheres negras na sociedade brasileira e como a sua existência foi sistematicamente instrumentalizada para atender ao interesse colonial, deslegitimando-a como sujeito de direitos, de beleza, ou de humanidade plena.

Por isso não é possível compreender a ideia de mulher sem estes valores, sem as reflexões interseccionais que aqui propomos como base teórica que deve embasar decisões judiciais. Esse termo “interseccionalidade”, inclusive, foi forjado pela feminista norte-americana Kimberlé Crenshaw, a quem se deve o desenvolvimento de uma elaboração teórica que objetiva romper com a visão monolítica na análise da população (Kyrillos, 2020). Já no Brasil, essa teoria possui especial desenvolvimento e propagação graças a obra da autora Carla Akotirene (2019).

A construção da interseccionalidade parte da ideia de que a análise analítica da sociedade apenas é possível quando coaduna a ideia de raça, assim como classe e gênero em mesmo patamar, pois a partir dessas dimensões se estimula a compreensão crítica “das identidades subalternas impostas a preconceitos, subordinações de gênero, de classe e raça e às opressões estruturantes da matriz colonial moderna da qual saem” (Akotirene, 2019, p.24).

Nesse sentido, a interseccionalidade desmascara as opressões que agem de forma simultâneas e estruturadas no sujeito, e não de maneira isolada ou acumulativa, o que faz reconhecer a mulher negra em especial vulnerabilidade. Para Akotirene (2019), não se trata de somar matematicamente identidades ou comparar violências, em uma lógica hierárquica, mas compreender analítica e criticamente como a conjuntura estrutural de uma sociedade atravessa corpos, desumaniza-os, e faz com que essas experiências sejam forjadas na interação dessas mesmas estruturas colonialistas e opressoras que criam e dão significados subjetivos a estas identidades:

A interseccionalidade nos permite partir da avenida estruturada pelo racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, em seus múltiplos trânsitos, para revelar quais são as pessoas realmente acidentadas pela matriz de opressões. A interseccionalidade dispensa individualmente quaisquer reivindicações identitárias ausentes da coletivamente constituída, por melhores que sejam as intenções de quem deseja se filiar à marca fenotípica da negritude, neste caso, as estruturas não atravessam tais identidades fora da categoria de Outros (Akotirene, 2019, p. 29).

Dialogando com este pensamento, Kilomba (2020) discorre como o silenciamento negro é operado pela dominação da branquitude, através da personificação do sujeito negro como outro ou, nos dizeres da autora, a “outridade”, a qual consiste em tudo aquilo que o branco não quer parecer. Tudo isso é articulado pela desconstrução da identidade e a criação de uma fantasia branca do que é a negritude, o que aparta violentamente o sujeito de qualquer identidade que de fato possua. Nesse sentido, a autora reforça como pessoas negras experenciam a realidade de forma diferente das pessoas brancas, graças ao racismo, de forma que esta diferença deve ser considerada para explicar a realidade (Kilomba, 2020).

A interseccionalidade nos ajuda a dar visibilidade às subjugações que os corpos foram marcados historicamente, especialmente das mulheres não brancas, a partir da interação entre os marcadores gênero, raça e classe (Bambira; Lisboa, 2019) sendo estes fatores indispensáveis para compor uma decisão judicial que se proponha justa e livre de ideologias.

O Poder Judiciário lida com as respostas diretas, dadas às vítimas, e a forma com a qual se revestem os discursos de juízes/juízas é crucial para contemplação de mais violência institucionalizada. A linguagem jurídica segue tratando a mulher de forma massificada e universal e desconsidera as violências específicas atravessadas pela categoria localizada socialmente, especialmente pela interação simbiótica do racismo, heteropatriarcado e desigualdade socioeconômica (Akotirene, 2019). A própria decisão paradigma do STJ, analisada no capítulo 3.3, reconhece a violência de gênero sofrida por uma mulher vítima de violência doméstica, mas ignora os marcadores sociais que potencializam esta vivência e a promovem de forma distinta.

Essa reprodução não se dá de forma neutra, visto que o discurso jurídico não é isento de relações de poder (Foucault, 1999). A invisibilidade da mulher racializada, que sofre violência doméstica, atende a interesses econômicos e racistas e servem à manutenção de um *status quo* opressor, que promove o apagamento das vozes negras no campo institucional (Ribeiro, 2017).

Essa pesquisa intui, portanto, como mesmo o reconhecimento de gênero na resposta judicial à violência doméstica não está isenta de opressão, ainda quando a decisão judicial silencia, ou parece inocentemente não compreender estas dimensões apontadas.

As mulheres negras representam a maioria das vítimas de violência doméstica, como será trabalhado nos subcapítulos seguintes, e o porquê destes fatores não serem considerados nas decisões judiciais que tratam sobre o tema, não pode ser ignorado ou interpretado como mera coincidência. A interseccionalidade, portanto, não se limita a ser um mero conceito, pois para o que aqui se propõe sua consideração é uma ferramenta para interpretar analiticamente a

complexidade da violência de gênero, e meio para reformular um Direito que, a despeito de reparar e proteger a vítima, segue reproduzindo desigualdades e perpetuando discursos hegemônicos de poder.

Nos próximos tópicos serão aprofundadas as críticas feministas ao modelo jurídico vigente e a materialidade da invisibilidade e marginalização vivenciadas pelas mulheres atravessadas pelos fatores raça e classe social.

#### 4.2 NEM TODA MULHER É IGUAL PERANTE A LEI: TEORIAS CRÍTICAS DO DIREITO E JUSTIÇA SIMBÓLICA

O subcapítulo anterior procurou lançar as bases teóricas que demonstram não existir um sujeito mulher universal e como a categoria gênero deve ser apreendida a partir de uma lógica interseccional, sem a qual não é possível compreender as subjugações das mulheres em contexto de violência doméstica familiar. Não se pode perder de vista, de início, que a conceituação da violência doméstica é de conteúdo jurídico. Aliás, o Direito é o campo institucional que sintetiza a maioria das teorias, pois integra a vida social, a cria e a regula, sendo mecanismo responsável por cristalizar os estereótipos e discursos que definem os papéis da mulher na sociedade (Barboza; Demetrio, 2019).

Esse território jurídico, potente e criador de realidade social, não é, todavia, neutro, isto porque é criado por sujeitos que detém o poder, com uma linguagem que serve para perpetuá-lo (Rodriguez; Mantilla, 2022). Mesmo quando se apresenta como inclusivo, elege e exclui sujeitos das performances de igualdade e dignidade da pessoa humana. Nessa lógica, a crítica feminista ao direito se forma a partir do incômodo resultante do cotejo entre a promessa de igualdade jurídica e a realidade enfrentada por mulheres, especialmente quando atravessadas por marcadores como raça, classe social, gênero, território.

A crítica feminista ao direito reafirma como as próprias estruturas do direito se valem das tecnologias do poder — sob o manto da neutralidade — para perpetuar uma lógica patriarcal e de gênero, ocultando, ainda, as marcas da colonialidade e do racismo que lhe são inerentes, especialmente na sociedade brasileira (Gomes, 2018).

Estudar violência de gênero é, portanto, reclamar um campo científico e teórico a serem interpretados e reconstruídos, através da ótica crítico-feminista e que contribuem para compreensão do fenômeno da violência de gênero na linguagem, especialmente a jurídica

(Bandeira, 2014). Sobre a necessidade de desmanchar e desmascarar os mecanismos de poder operacionados na linguagem jurídica, Rodriguez e Mantilla refletem:

La crítica a la teoría jurídica permite aportar dos grandes premisas de las que se parte, primero, como ya sabemos, el derecho ha obedecido a un discurso de poder, no neutral, y segundo, las fuentes del derecho son el resultado de dichas relaciones de poder, en las que las mujeres y otros sujetos disidentes de género han vivido distintas desventajas que se traducen en injusticias de representación, de distribución y de reconocimiento; este último es uno de los ejes clave para comprender cómo funciona el derecho en sociedades con altos índices de inequidad, que no logra ser corregida por el derecho, y que no lo logrará de forma uni-lateral, pues se ha roto la confianza en elconjuro de la reforma a la letra de la ley. Con esta comprensión, la teoría jurídica crítica, con la perspectiva de los feminismos y del enfoque de género, se instaló como plataforma teórica que permitió nombrar con nuevas palabras los fenómenos que no cabían en el derecho formal tradicional; es así como se construyen nociones como cuidado, feminicidio, violencia ginecobiológica, violencia reproductiva y otros muchos institutos nuevos para comprender y nombrar injusticias invisibilizadas (2022, p. 224).<sup>5</sup>

Os autores debatem como a linguagem do direito, assim como suas fontes refletem os mecanismos de poder que o criaram, e como a construção de um estudo teórico feminista critico permite compreender os artefatos pelos quais se operam as desigualdades e as violências institucionalizadas.

O que se busca com a invocação da lente teórica de gênero e interseccionalidade sobre as narrativas jurídicas não é a criação de uma nova teoria jurídica ou construir uma metanarrativa de cunho feminista sobre a linguagem jurídica, mas, na verdade, tecer um olhar crítico sobre como essas narrativas são formadas e como elas reproduzem o viés patriarcal que simbolicamente buscam combater, considerados “os fundamentos filosóficos que embasaram o pensamento jurídico ocidental na modernidade e cujos reflexos são visíveis ainda hoje (Campos, 2011, p. 2).

Sob essa lógica se insere o pensamento de Butler (2022) quando trata da invocação performativa de um “antes” não-histórico, como premissa ontológica, que justifica o próprio

<sup>5</sup> Tradução livre: A crítica à teoria jurídica permite contribuir com duas grandes premissas das quais se parte: primeiro, como já sabemos, o direito obedeceu a um discurso de poder, não neutro; e segundo, as fontes do direito são o resultado dessas relações de poder, nas quais as mulheres e outros sujeitos dissidentes de gênero têm vivido diferentes desvantagens que se traduzem em injustiças de representação, distribuição e reconhecimento; este último é um dos eixos fundamentais para compreender como funciona o direito em sociedades com altos índices de desigualdade, que não conseguem ser corrigidos pelo direito, e que não o conseguirão de forma unilateral, pois a confiança na reforma da letra da lei foi quebrada. Com essa compreensão, a teoria jurídica crítica, com a perspectiva dos feminismos e da abordagem de gênero, instalou-se como plataforma teórica que permitiu nomear com novas palavras os fenômenos que não cabiam no direito formal tradicional; é assim que se constroem noções como cuidado, feminicídio, violência ginecobiológica, violência reprodutiva e muitos outros novos institutos para compreender e nomear injustiças invisibilizadas (2022, p. 224).

discurso jurídico e a lei, a partir de bases neo-liberais, que criam uma ilusão de liberdade organizada pelo sistema posto. A ideia do que vem a ser o sujeito mulher é então visto como dado, fixo e anterior à política ou ao direito, e que necessita ser reconhecido por esta mesma lei, criando-se uma ficção necessária para sustentar a e legitimar o sistema jurídico que diz representá-la. Nas palavras da autora:

Certamente, a questão das mulheres como sujeito do feminismo suscita a possibilidade de não haver um sujeito que se situe “perante” a lei, à espera da representação na lei ou pela lei. **Talvez o sujeito, bem como a evocação de um “antes” temporal, sejam constituídos pela lei como fundamento fictício de sua própria reivindicação de legitimidade.** A hipótese prevalecente de integridade ontológica do sujeito perante a lei pode ser vista como um vestígio contemporâneo da hipótese do estado natural, essa fábula fundante que é constitutiva das estruturas jurídicas do liberalismo clássico. A invocação performativa de um “antes” não histórico torna-se a premissa básica a garantir uma ontologia pré-social de pessoas que consentem livremente em ser governadas construindo, assim, a legitimidade do contrato social (Butler, 2022, p. 20, grifo nosso).

O direito, por esta ótica, integra o próprio processo de fixação de gênero, que organiza a vida social e produz a estrutura da divisão sexual do trabalho, fundada exatamente nesta dimensão estrutural do poder. Assim, “as doutrinas jurídicas são criadas em um contexto social permeado pelo gênero, por relações econômicas e raciais, pela divisão sexual do trabalho e pela subjetividade dos doutrinadores envolvidos no processo” (Campos, 2011, p.4).

A respeito de como o sujeito reivindicado pela norma é constituído por esta, sendo o direito performativo de linguagem, Gomes (2018) aponta como o direito é parte do processo de subjetivização e que através do discurso constrói bases políticas e ideológicas. É crucial compreender como o gênero — e os demais marcadores — são considerados numa Constituição e nas demais leis e como o direito integrando a própria performatividade das linguagens faz com que o jurídico não seja meramente descritivo, mas criador de realidade:

O direito é uma instância de ficção e criação, um conjunto de textos que representam atos de fala performativos: as afirmações do texto jurídico são, em uma quantidade significativa de vezes, performativas, fazem algo no momento em que são proferidas. Ao contrário, então, do que se possa imaginar, o direito poucas vezes traz uma linguagem constatativa, de mera observação e descrição de uma realidade. (...) Sentenças, contratos, casamentos, constituições de empresas... o verbo jurídico performa a todo momento, cria realidade (Gomes, 2018, p.349).

Ora, essa criação de realidades humanas, através do discurso jurídico, é contextualizada e enviesada em elementos que se expressam sob uma perspectiva colonial, atravessada pelo racismo, exclusão social, desumanização e doutrinação de corpos, o que pode ser apreendido

através de categorias jurídico-constitucionais como “pessoa humana”, “dignidade”, “igualdade”, “família”, “violência doméstica” e tantos outros (Gomes, 2018).

Não é difícil compreender de forma empírica este fenômeno apontado. Historicamente, é só refletir como os sujeitos foram humanizados ou desumanizados, através da própria lei e/ou dos fundamentos decisórios de um determinado pronunciamento judicial, quando se via albergadas teses como a legítima defesa da honra, a visão da mulher como incapaz civilmente ou a venda de seres humanos escravizados, em um sistema sádico, cuja negação de humanidade era a chave para justificação de atrocidades, não se podendo negar que estes narrativas subsistam nos discursos jurídicos atuais.

Lugones (2014) denuncia como na imposição brutal estabelecida pelo colonialismo, somente os “civilizados”, brancos, europeus, são tidos como homens e mulheres, compreendidos como plenamente humanos, enquanto que os colonizados são despidos da humanidade, massificados como seres promíscuos e sujeitos à missão civilizatória de conquista e colonização, justificativa para suas crueldades. Os corpos dos colonizados eram submetidos a uma exploração brutal, de trabalhos forçados a violações sexuais, violências que eram otimizadas pelo apagamento das subjetividades dos sujeitos, de suas identidades, credos, relações com a natureza, desumanização que constitui a colonialidade do ser (Lugones, 2014).

Não é difícil perceber como essa desqualificação de humanidade do sujeito oportuniza o desmantelamento da própria categoria do ser que ele carrega. As ideias de igualdade e dignidade humana assumidas no discurso jurídico excluem intencionalmente aqueles sujeitos que não são tidos como dignos de igualdade ou mesmo reconhecidos como seres com humanidade reconhecida, antes mesmo da dignidade. A máquina desumanizante operada pelo colonialismo, engendrada na articulação de gênero e raça (Lugones, 2014), desarticulam qualquer reconhecimento de humanidade e produz discursos jurídicos legitimadores destas interações. Nessa lógica, as mulheres colonizadas sofrem duplamente a subjugação frente aos colonizadores, pois tanto são violadas em seu território físico como também existencial (Vegès, 2020).

Em termos simples, pensar em um feminismo crítico do direito desafia os operadores jurídicos a abandonar uma lógica retórica aristotélica de tratamento igualitário aos iguais e desigual aos desiguais, sob uma ótica matemática de atuação, como se as subjetividades comportassem isso ou como se o simples reconhecimento das desigualdades fosse suficiente para o seu combate. Desta forma, é necessário reconhecer que o gênero nunca atua isoladamente, pois ele se entrelaça com outras formas de opressão, como o racismo, a pobreza

e a heteronormatividade. A atuação jurídica precisa questionar quem são as mulheres para quem o direito foi pensado, quais experiências de violência são reconhecidas e quais seguem silenciadas pelo véu da abstração jurídica:

Qual gênero está, então, em questão no regime da escravidão? As mulheres reduzidas à escravidão são negras e mulheres, mas nas plantations todos os seres humanos escravizados são bestas de carga. Aos olhos dos/as escravocratas, as mulheres negras são objetos sexuais e não seres cujo gênero demandaria que fossem tratadas com docura e respeito. Como escravas, elas têm o status legal de objeto, não pertencendo, portanto, à humanidade plena. **Dito de outro modo, o gênero não existe em si mesmo, ele é uma categoria histórica e cultural que evolui no tempo e não pode ser concebido da mesma maneira na metrópole e na colônia.** Tampouco pode ser concebido do mesmo modo em colônias diferentes ou no interior de uma única colônia. Para as mulheres racializadas, afirmar o que é, para elas, ser mulher, foi um campo de luta. As mulheres, como eu disse, não constituem em si uma classe política. (Vergès, n.p, grifo nosso)

O direito cria realidades, através do seu conjunto de textos. Não é mero descritor de realidades e mesmo quando conceitua elementos como, o que é violência contra mulher, o que é família, parentesco, integridade física, maternidade, está tanto sendo fruto das relações de poder que fazem criar estas conceituações jurídicas, como sendo cocriador de realidades, performando e ganhando significação, na medida em que reproduz mecanismos de saber e de poder, sendo também uma destas (Gomes, 2018).

Essa performance fica evidente quando o texto legal e sua aplicação constroem categorias binárias, fixas e imutáveis apagando identidades que fujam destes estreitamentos (Butler, 2022). Veja-se o artigo 5º da Constituição Federal que simplifica “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988), reduzindo as construções sociais e institucionais que impossibilitam essa igualdade, assim como invisibiliza as categorias de ser que não se comportam na dicotomia universalizantes macho/fêmea. De igual forma, o reconhecimento do dano moral presumido em uma sentença judicial, pode performar modelos fixos e ideias de expressar feminilidades e ocultar a construção de uma mulher digna suficiente para receber uma tutela jurídica, cuja honra tenha sido violada. Na mesma esteira, mulheres negras, periféricas, trans, podem ainda ser interpeladas como menos humanas e, logo, menos dignas de reparação.

O direito, assim, não é apenas um aplicador dos conceitos supostamente de gênero, maternidade, família, honradez, etc. O direito mesmo produz sujeitos e corpos, embasados em modelos históricos, coloniais e racistas, os quais distribuem a humanidade de forma desigual entre os sujeitos (Lugones, 2014).

E não só na formação normativa e sua posterior interpretação empírica se manifestam as tecnologias do poder presentes nos discursos performáticos do direito, mas também na própria estrutura formativa e epistêmica do meio acadêmico formador de futuros profissionais. Os currículos jurídicos fazem prevalecer a mesma racionalidade colonizada, masculina, universalista e eurocêntrica, que centra o conhecimento em autores clássicos, homens brancos-europeus, operando o epistemicídio na seleção do que é considerado um saber válido (Silva; Cardoso, 2024).

Assim, o direito não só controla corpos e vozes, através da sua formação e aplicação, mas também no seio do ensino e produção da linguagem jurídica. Sobre o tema, a crítica de Silva e Cardoso (2024) é fundamental para refletir que mesmo a expansão dos cursos jurídicos, a partir da década de 1980, e até o acesso a um curso tradicionalmente elitista, não é suficiente para desestabilizar uma linguagem jurídica colonizada, de lógica racista, que segue limitando a pluralidade, através da elitização epistêmica, e precarização de acesso real dos grupos a quem estes espaços foram historicamente negados:

Nesse contexto, observando os padrões existentes em instituições públicas de ensino superior, principalmente nos cursos de Direito, é possível perceber a existência de padrões de manutenção, onde mesmo com a exteriorização do caráter democrático e inclusivo, a presença de professoras(os) negras(os), e muitos casos, se limita a uma banca sobre racismo em congressos. Ademais, o epistemicídio é reforçado pela ausência de teóricas(os) não-brancas(os) na bibliografia principal dos cursos, sequer chegando a serem parte do conteúdo complementar (Silva; Cardoso, 2024, p.19)

Semelhante raciocínio é debatido por (Campos, Severi, 2019) quando apontam a ausência das produções de juristas feministas brasileiras na maioria das bibliotecas universitárias, nas referências dos trabalhos acadêmicos e nas jurisprudências dos tribunais, produções que, desde a década de 1990, pautavam o feminismo antirracista, inspiradas nas obras de feministas estrangeiras, como Kimberlé Creshaw.

Nesse contexto, em que se aponta a necessidade mudança do discurso jurídico, destaca-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, instrumento recente que expressa uma tentativa de reconciliação entre razão jurídica e sensibilidade social (Campos, 2011), na medida em que estimula uma abordagem de gênero e interseccionalidade nas narrativas jurídico-processuais, na solução de conflitos, ainda que em casos que inicialmente não pareçam envolver tais elementos. Além disso, o Protocolo lança mão de técnicas ou formas de atuação a serem consideradas pelos magistrados e demais servidores

e operadores do direito em campo jurídico, considerando esses marcadores nas audiências, conduções do processo e nas decisões sobre os casos.

A criação do Protocolo representa um avanço inegável e no reconhecimento de que as próprias narrativas jurídicas ou legais, ainda que pareçam neutras ou isentas, ou busquem reproduzir valores de imparcialidade e igualdade, estão, mesmo por estes mecanismos, perpetuando discursos de poder, o que representa abertura à crítica feminista e reconhece como o direito historicamente serviu/serve a uma lógica colonizadora eurocêntrica, além de universalizante. Sobre este ponto, salutar a visibilidade apontada no texto do protocolo:

A criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses. Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado. É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva (CNJ, 2021, p. 35, grifo nosso).

Ao tecer autocrítica sobre o discurso jurídico, explicitando como a imparcialidade e neutralidade jurídicas podem servir à manutenção do poder dominante e ocultar as diferenças de gênero, raça, classe social que desafiam sua proposta de imparcialidade, o Protocolo avança institucionalmente e nomeia o que por muito tempo foi negado no interior das Côrtes. No entanto, para que esse documento não se converta em instrumento simbólico e retórico, utilizado em decisões que apenas cumprem uma agenda, um “protocolo”, mas não consideram efetivamente os marcadores estruturais da desigualdade vividos pelas mulheres, é preciso articulá-lo com uma formação jurídica reformulada e práticas institucionais não excludentes (Silva; Cardoso, 2024).

Com relação às análises promovidas por esta pesquisa, cabe buscar essa compreensão, através dos questionamentos: como as decisões judiciais vêm se utilizando desses marcadores, no que se refere às condenações penais em crimes em contexto de violência doméstica? Especialmente, como a justiça pernambucana trata o reconhecimento do dano moral à mulher em contexto de violência doméstica familiar? Realmente estes fatores interseccionais são considerados na fixação da indenização?

O que este trabalho propõe é que não há como o direito exercer seu papel regulador e solucionador de demandas, especificamente, no combate à violência doméstica e familiar à mulher, sem que as categorias de gênero, raça e classe social sejam invocadas para apreensão dos seus conceitos. Não se trata de usar o direito para interpretar gênero e raça, mas de usar estes marcadores, oriundos de lentes teóricas além do campo jurídico, como material para pensar o discurso jurídico e, “em especial, os saberes produzidos por aqueles que vivem e produzem essa linguagem, que vivenciam, em seus corpos e em suas vidas, os modos de produção, estabelecimento e subversão dessas linguagens e suas normas (Gomes, 2018, p.353”).

No próximo tópico debateremos a importância dos debates de gênero — sob a perspectiva interseccional — serem apreendidos pelo discurso jurídico, através dos apontamentos e reflexões de como os marcadores de raça e classe social se manifestam nos indicadores de violência doméstica.

#### 4.3 O IMPACTO DOS MARCADORES DE RAÇA E CLASSE SOCIAL COMO FATORES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER

A violência doméstica e familiar é mais do que a violação de bens jurídicos tutelados na seara penal, sua prática consiste em uma violação estrutural dos direitos humanos da mulher a ela submetida. Como visto ao longo destas reflexões, a compreensão da violência doméstica não pode ser dissociada desta perspectiva de grave violação de direitos humanos, o que lhe confere um olhar mais crítico e que se ancora nos tratados internacionais, mas também é preciso compreendê-la a partir dos outros fatores que dialogam (e muito) com essa prática.

É a lógica do patriarcalismo que torna natural a sujeição da mulher ao homem, numa dualidade de dominação-exploração (Saffioti, 2015), atribuindo os papéis sociais que lhes são adequados ou silenciamentos que são seu dever. Mas é a lógica de gênero que cria toda a “configuração de fábrica” que este sujeito deve performar no mundo, todas as formas de expressar o seu modo de ser e agir, estilizando o corpo, através de repetições de atos, regulados rigidamente pelo sistema, cuja repetição cria a aparência de naturalidade ou substância (Buttler, 2022).

Essa doutrinação de corpos e de papéis sociais opera violências e são formadas por ela. É através da violência que sistema se mantém. É por isso que falar em violência de gênero assume um significado mais consistente do que falar em violência contra a mulher, porque “ao

escolher o uso da modalidade violência de gênero, entende-se que as ações violentas são produzidas em contextos e espaços relacionais e, portanto, interpessoais, que têm cenários sociais e históricos não uniformes” (Bandeira, 2014, p.451). Essa lógica nos leva à compreensão de que existem uma série de formas de violência que podem ser sofridas pela mulher, de ordem, psicológica, sexual, física, patrimonial, morais, e que essa concentração de violência existe porque historicamente os corpos femininos foram dominados e estas forças assimétricas de poder seguem atuando na vida das pessoas (Bandeira, 2014).

É a Lei Maria da Penha (2006) que inaugura no Brasil esta visão de gênero, conferido ao Estado brasileiro o dever de garantir os direitos humanos das mulheres, conforme agenda internacional dos quais o Brasil é parte, introduzindo o conceito de gênero como categoria analítica jurídica a ser debatida e considerada (Campos; Severi, 2019). O ciclo da violência doméstica é um padrão complexo- desde a fase de lua de mel até prática da violência-que deita raízes na dominação de gênero, a qual propicia condições para que o homem se sinta legitimado à violência e a mulher cada vez mais incapaz de resistir ao dominador, mecanismo operado pela recorrência de abusos alternados com recorrentes reconciliações e demonstrações afetivas (Marques; Erthal; Girianelli, 2019).

Assim, a compreensão da violência doméstica como violência de gênero se faz necessária para o alcance da proteção dos direitos das mulheres, no âmbito da justiça, isto por que “violência de gênero é um conceito mais amplo que o de violência contra a mulher e abrange não apenas as mulheres, ela é produzida e reproduzida nas relações de poder em que se entrelaçam as categorias de gênero, classe, raça/etnia” (Marques; Erthal; Girianelli, 2019, p.142)). Na mesma lógica, Campos e Severi (2019) apontam que o diálogo com as teorias feministas críticas lança as bases de uma interpretação jurídica da Lei Maria da Penha mais compatível com as perspectivas de direitos humanos:

As análises relativas à LMP ou à violência doméstica são bastante recorrentes nos estudos feministas no campo do direito, mas há uma multiplicação de temas, abordagens e vozes nessa produção, apontando para um fortalecimento do diálogo das feministas brasileiras com outras vertentes jurídicas críticas e com outras teóricas estrangeiras. **Parte importante dessa produção também tem centrado seus esforços na articulação do fenômeno da violência contra as mulheres com a temática racial e problematizado outras formas de violência contra as mulheres e de gênero** (Campo; Severi, p. 981, grifo nosso).

Nesse aspecto, compreender tal violência de gênero não pode estar dissociado do fato de que quando se fala do gênero mulher não se trata de um modelo universal ou de um sujeito atravessado igualmente por violências institucionalizadas. As mulheres são forjadas de forma

diferentes no mundo em que os sistemas econômicos de exploração criam modelos predatórios e humanidades distintas. Assim, ao falar em mulher negra, colonizada, periférica, temos um sujeito atravessado por outros fatores, que não só o gênero, cuja compreensão é essencial para traçar o perfil da violência doméstica e a resposta judicial decorrente.

Para Ribeiro (2015), o feminismo negro dá protagonismo a mulher negra colocando-a como figura central e privilegia seu lugar de fala na estrutura social. A autora apresenta números de pesquisas que apontam para os fatores de raça como indicadores de maior vulnerabilidade à violência doméstica e familiar:

Segundo a pesquisa “Violência contra a mulher: feminicídios no Brasil” (IPEA, 2013), a taxa corrigida de feminicídios no Brasil foi de 5,82 óbitos por 100.000 mulheres no período de 2009 a 2011. Estima-se que ocorreram, em média, 5.664 mortes de mulheres por causas violentas a cada ano, 472 a cada mês, 15,52 a cada dia, ou uma a cada hora e meia.

No Brasil, 61% dos óbitos foram de mulheres negras (61%), que foram as principais vítimas em todas as regiões, à exceção do Sul. Merece destaque a elevada proporção de óbitos de mulheres negras nas regiões Nordeste (87%), Norte (83%) e Centro-Oeste (68%) (Ribeiro, 2015, n.p.).

Dados disponíveis no site do Instituto Patrícia Falcão corroboram com essa reflexão. A pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em conjunto com o Instituto DataFolha, lançada em março de 2025, intitulada “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, aponta que o ano de 2025 teve o maior registro de vitimização de mulheres, desde 2017, com 37,5% das mulheres relatando ter sofrido algum tipo de violência no último ano, sendo que 40% destas violências sofridas são por parte de parceiros íntimos, e 57% ocorridos no ambiente doméstico. Já o perfil dessas vítimas é composto em 64% por mulheres negras, 29% brancas, 5% amarelas e 2% indígenas.

A pesquisa ainda aponta como do universo das entrevistadas, que indicaram ter sofrido violência doméstica, 47% não fizeram nada, 19% procuraram ajuda com familiares, 15% procuraram ajuda com amigos e 6% buscaram a Igreja. Esses números revelam a verdade cruel de que os casos que chegam à Justiça são muito abaixo dos casos reais de violências domésticas, representando uma alta subnotificação das situações levadas à resolução pelas vias legais.

Já o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (RASEAM), publicado em 2025, oriundo do Ministério das Mulheres e elaborado pelo Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, que reúne 328 indicadores de diversas fontes oficiais, aponta que nos casos de violência contra mulheres adultas (20 a 59 anos) 60% foram cometidas contra pretas e pardas e 38% contra brancas, o que revela sobreposição de vulnerabilidades resultantes das desigualdades

raciais e socioeconômicas. O relatório também aponta que o ambiente doméstico, o qual deveria ser um espaço seguro, é um local de alto risco para as mulheres.

Os diversos aspectos revelados no relatório apontam para outros fatores que atravessam as mulheres de formas diversas, como escolaridade e acesso ao mercado de trabalho, o que pode ajudar em análises entrecruzadas de como os fatores de raça e classe social funcionam como elementos de maior sujeição das mulheres em contexto de violência doméstica. Nesse sentido, o relatório revela que entre os jovens (15 a 29) anos que não estudam, 70% são mulheres e, neste universo, 49% são pretas ou pardas. Os dados apontam, ainda, que, em 2023, foram resgatadas 17 mulheres submetidas ao trabalho doméstico análogo à escravidão, sendo que 12 destas eram mulheres pretas e pardas.

Em Pernambuco, espaço de interesse desta pesquisa de dissertação, o contexto não é mais animador. Segundo o Atlas da Violência 2025, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em conjunto com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), entre 2022 e 2023 Pernambuco teve um aumento de 27% de homicídios femininos. Já a pesquisa do DataSenado, de fevereiro de 2024, apontou que 65% da população feminina de Pernambuco é formada por mulheres pretas, pardas ou indígenas (Senado Federal, 2024).

Esse cenário reflete as reminiscências do período colonial que permanecem vivos e alimentados nas configurações sociais, em suposta ordem democrática, que ainda mantém as mesmas relações de gênero, balizadas pela cor e raça, as quais foram forjadas na escravidão (Carneiro, 2011a). Quer isso dizer que os fatores raciais constatados no maior índice de violência doméstica às mulheres racializadas não é mera coincidência, mas naturalizado dentro de um sistema que absorve o racismo como mecanismo de controle e dominação, institucionalizando-o e naturalizando-o, agindo na invisibilização das pautas das mulheres negras, gerando o mito da democracia racial (Bambirra; Lisboa, 2019).

Sobre este ponto, Kyrillos (2020) reflete com a ideia de democracia racial no Brasil ganhou força com as obras de Gilberto Feyre e Darcy Ribeiro, que colocam a miscigenação do povo brasileiro como criadora de uma falaciosa compreensão de identidade nacional, pacificada pela ideia de cultura tipicamente brasileira. Para a autora, “defender o mito da democracia racial é negar um violento processo assimilacionista imposto aos povos africanos e indígenas, ao mesmo tempo que desconsidera as implicações atuais [...] de racismo estrutural” (Kyrillos, 2020, p. 5).

Sobre o tema, Kilomba (2020) reflete que as interações de sobre “raça” e “gênero” são inseparáveis, pois a construção racista se baseia na ideia de papéis de gênero, da mesma forma que a compreensão de gênero impacta a experiência do racismo:

Nesse sentido, o impacto simultâneo da opressão "racial" e de gênero leva a formas de racismo únicas que constituem experiências de mulheres negras e outras mulheres racializadas. Suas manifestações, explica Philomena Essed, se sobrepõem a algumas formas de sexism contra mulheres brancas e racismo contra homens negros. Portanto, é útil falar em racismo genderizado (Essed, 1991, p. 30) para se referir à opressão racial sofrida por mulheres negras como estruturada por percepções racistas de papéis de gênero (Kilomba, 2020, p.99).

Essas críticas, originam-se das lutas das mulheres negras para evidenciarem no Brasil o feminismo marcado pela perspectiva eurocêntrica e universalizante, que perdurou no século XX, recusando uma noção única de mulher, pois mulheres negras sofreram um apagamento histórico de suas vozes e experiências — opressões que só podem ser compreendidas de forma interseccional (Kyrillos, 2020). A conjugação, portanto, do racismo e sexism impõem sobre as mulheres negras uma verdadeira asfixia social, com efeitos para todas as áreas da vida, causando danos à sua saúde física e mental (Carneiro, 2011b) e reforçando às suas vulnerabilidades em contexto de violência doméstica.

Essas reflexões são úteis para escancarar como só um ou outro tema — racismo, classe social, gênero — não responde sozinho à conjuntura social, devendo serem analisados de forma analítica e interseccional e não como uma sobreposição de camadas, pois estes fatores se intercruzam (Kilomba, 2020) criando e mantendo realidades que foram forjadas na arquitetura colonizante. Akotirene (2019) nos convida a sairmos, portanto, das caixinhas particulares que impedem às lutas globais e apenas servem às diretrizes fixadas pelo eurocentrismo, o que somente se realiza através da interseccionalidade, já que esta revela as identidades das quais participa o racismo interceptado por estruturas diversas.

Como se vê, os marcadores sociais que interagem entre si, criam uma realidade violenta, a qual marginaliza sujeitos, cuja humanidade lhe foi negada, através de um processo histórico de dominação. A negação da humanidade é parte essencial no domínio, pois cria no imaginário social a justificativa perfeita para o tratamento animalesco que lhe é conferido, que empregam tortura, dor e opressão. Retirar a alma absolve a culpa religiosa, enquanto retirar a humanidade forja o inimigo social perfeito para ser odiado e culpado pelo seu próprio abatimento. No olhar da escravidão todos são bestas de carga, não há gênero a ser debatido, as mulheres são objetos

sexuais dos seus senhores, desprovidas de humanidade plena, alheias aos parâmetros de gênero que lhes concederia a posição de delicadas e doces:

Dito de outro modo, **o gênero não existe em si mesmo, ele é uma categoria histórica e cultural que evolui no tempo e não pode ser concebido da mesma maneira na metrópole e na colônia.** Tampouco pode ser concebido do mesmo modo em colônias diferentes ou no interior de uma única colônia. Para as mulheres racializadas, afirmar o que é, para elas, ser mulher, foi um campo de luta. As mulheres, como eu disse, não constituem em si uma classe política (Vergès, 2020, n.p., grifo nosso).

Os debates teóricos feministas negros trabalhados até aqui desmascaram que não é possível compreender o fenômeno de discriminação de gênero sem atravessá-lo com o racismo. As decisões judiciais que versam sobre demandas de violência doméstica, ligadas diretamente ao gênero — razão pela qual o termo violência de gênero seria mais adequado — apontam para reconhecimento de violências ligadas à condição de mulher, mas como o perfil dessa vítima é massivamente composto por mulheres racializadas, tal fenômeno não é explicado só pela análise feminista, tampouco jurídica, demandando uma análise interseccional.

Além disso, os discursos jurídicos parecem reconhecer os elementos de gênero de uma forma muito superficial e quase que obrigatória, como se cumprissem apenas uma agenda que foi imposta pelas lutas feministas, dado o fato de que mais estão comprometidos com as análises técnicas, a par das teorias penalistas, processualistas e afins. Há pronunciamentos que parecem tão vazios nessas constatações que mais servem ao performativo jurídico do que à busca de igualdade real (Gomes, 2018). Pior ainda, é quando se observa que estas mesmas decisões não identificam ou aprofundam marcadores de raça ou classe social, sendo o perfil da vítima invisibilizado no pronunciamento judicial, o qual se esquia de analisar os casos também a partir do contexto socioeconômico dos sujeitos envolvidos no caso apreciado. É sobre estas constatações, verificadas a partir dos acórdãos proferidos em ações penais em casos de violência doméstica contra mulher, oriundas da Câmara Regional de Caruaru-PE, que passaremos a analisar como se porta o Poder Judiciário brasileiro.

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÕES

*E se ele mesmo deixasse as coisas num lugar diferente, só por não lembrar, perguntava: “Mulher, onde está isso?, “Onde está aquilo?”, e sentia aflição, parava o que estava fazendo para ajudá-lo a procurar. Se eu encontrasse, era como se ele tivesse feito, nem dizia palavra para agradecer. A coisa ficou tão ruim que eu me antecipava, nem esperava ele pedir, já dava tudo em suas mãos: cinto, sapato, chapéu, gibão, facão, só para não o ouvir chamando “mulher”. Me sentia uma coisa comprada, que diabo esse homem tem que me chamar mulher, minha cabeça agitada gritava.*

*(Torto Arado, Itamar Vieira Junior)*

Neste capítulo, analisamos a partir das lentes teóricas de gênero em perspectiva interseccional, os resultados encontrados no *corpus* textual dos acórdãos pesquisados, conforme caminho metodológico apresentado no capítulo 2. O objetivo da pesquisa encontra sua materialização e buscamos responder ao problema proposto que motivou este estudo, assim como identificar as lacunas percebidas, as quais poderão ser aprofundadas em outras pesquisas.

### 5.1 ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU: PROCEDIMENTOS E DISCUSSÕES A PARTIR DO IRAMUTEQ

A forma como os magistrados apreciam um caso de violência doméstica, através dos argumentos utilizados numa decisão, reflete como as questões de gênero e seus atravessamentos são considerados no discurso jurídico. Ao considerar ou desconsiderar determinados marcadores, ao passo que tecnicismos são priorizados, é possível perceber como violências são invisibilizadas, especialmente considerando a herança patriarcal, machista e sexista em que a sociedade brasileira foi construída, além de especialmente marcada pelas construções coloniais e racistas e como esses elementos podem ser reproduzidos e criados, através dos discursos de poder, ainda que através de silenciamentos.

Este trabalho objetivou promover a análise de conteúdo das decisões oriundas da Câmara Regional de Caruaru, exaradas entre os anos de 2021- 2023, a partir das lentes teóricas interseccionais de gênero, conforme explicado no capítulo 2, em que se delineia a seleção metodológica e as opções técnicas utilizadas, justificando-se os caminhos trilhados, os quais redundaram na delimitação de 38 acórdãos em apelações criminais para serem apreciados.

A análise de conteúdo (Bardin, 1977) possibilita, de forma científica, extrair dos enunciados textuais elementos que indiquem recorrências e similitudes, dentro de um contexto, buscando compreender o que foi dito e “interpretando o que o texto quer dizer para descobrir um saber por trás da superficialidade do conteúdo” (Melo; Souza, 2023, p. 4.889). Essa técnica operada através do auxílio do *software* Iramuteq permite explorar de forma potente as correlações entre os pronunciamentos jurídicos e as variáveis sociais, como raça, gênero, classe social, e outros fatores sociodemográficos (Melo; Souza, 2023).

As decisões gozam de uniformidade, pois todas tratam de casos em contexto de violência doméstica, em que mulheres foram agredidas, através de palavras, ameaças, perseguições, lesões físicas, sexuais, psicológicas e outras. Após chegar aos 38 acórdãos (documentos) com as quais eu trabalharia e já tendo, para tanto, realizado leituras flutuantes dos seus textos, passei a organizar o material em um corpo único, a fim de possibilitar a leitura mais aprofundada. Assim, após novamente consultar as 38 decisões no site do TJPE, extraí os seus textos levando-os para um arquivo único de Word, separando cada uma das decisões da outra, através da identificação de seu NPU.

Nesta nova leitura, passei a buscar os marcadores que guiam esta pesquisa, à medida em que ia destacando no texto, em cores distintas, os achados que fui considerando relevantes para análise. A leitura foi revelando a localização de termos e expressões que refletiam marcadores de gênero, os quais fui grifando, assim como aqueles trechos das decisões que se referiam a decisões anteriores, jurisprudências, como argumento decisório e, ainda, vastos excertos que se preocupavam com a dosimetria da pena. Neste momento, me deparei com o fato de que boa parte dos conteúdos decisórios apreciados remetiam aos argumentos utilizados pelo(a) magistrado(a) da primeira instância, transcreviam os depoimentos colhidos na fase instrutória — também do Juízo de primeiro grau —, de forma que as apreciações em sede de apelação dedicavam boa parte da narrativa a repetir os dizeres da sentença de primeiro grau e a debater as circunstâncias da dosimetria da pena.

O próximo passo, após essas considerações, foi tratar o material para sua inserção na base de dados do *software* Iramuteq, realizando as escolhas de parametrização das informações. Para tanto, o *corpus* foi transferido para um arquivo de texto (.txt), separando-se cada uma de suas unidades de texto por variáveis de entrada, criando códigos numéricos identificadores para leitura, a partir dos marcadores considerados nesta pesquisa.

A codificação completa seguiu a seguinte parametrização: \*\*\*\* \*n\_1 \*tip\_0X \*gen\_0X \*rac\_0X \*clas\_0X \*rep\_0X \*rel\_0X. O primeiro seguimento do código numera a decisão, já

que foram analisados 38 (trinta e oito) acórdãos (\*n\_). Em seguida, foi definido o tipo penal analisado no caso sob julgamento (\*tip\_), representando 1(um) lesão corporal, 2 (dois) ameaça, 03 (três) feminicídio, 04 (quatro) homicídio, 05 (cinco) violência sexual, 06 (seis) mais de um tipo penal. No trecho seguinte, identificou-se se a decisão reconhecia marcadores de gênero (\*gen\_), em que 01 (um) significava sim e 02 (dois) não. O mesmo foi feito para raça (\*rac\_), 01 (um) reconhece o marcador e 02 não reconhece o marcador, e classe social (\*clas\_), 01 (um) sim e 02 (dois) não. O código de análise ainda continha a identificação da reparação civil ou indenização à vítima (\*rep\_) em que 01 (um) representa o reconhecimento e 02 (dois) não há o reconhecimento. Por fim, o código define o relacionamento entre os envolvidos (\*rel\_), sendo 01 (um) casamento/união estável, 02 (dois) filha, 03 (três) mãe, 04 (quatro) outros.

Para uniformização do *corpus* foram retirados dos textos, ainda, os termos que correspondiam a artigos, preposições, advérbios, conjunções, numerais, pronomes, nomes próprios, os quais sozinhos não ofereceriam unidades de significado e que, dada a elevada aparição no corpo textual, poderiam apresentar recorrências nas figuras, desvirtuando a análise.

Ademais, algumas palavras do *corpus* foram inseridas como expressões, pois as recorrências só podiam ser compreendidas conjuntamente e não como palavras isoladas, a exemplo de: violência\_doméstica; dano\_moral; lesão\_corporal; código\_penal; lei\_maria\_da\_penha; corte\_superior; Superior\_Tribunal\_de\_Justiça; apelação\_criminal; prisão\_flagrante; processo\_penal; fático\_probatório, Supremo\_Tribunal\_Federal; palavra\_da\_vítima; contra\_mulher; Ministério\_Público; arma\_de\_fogo; decisão\_unânime; medida\_protetiva; integridade\_física; negar\_provimento; policial\_militar; conduta\_social; convivência\_doméstica; maus\_tratos; versão\_vítima; palavra\_da\_vítima.

A versão do software utilizada foi a 0.8 Alpha 7, mantendo-se as opções de entrada de dados com o padrão do *software*. A análise textual utilizou a lematização, procedimento que reduz as palavras ao seu lema, ou seja, a raiz lexical (Camargo; Justo, 2016). Após a submissão do *corpus*, o Iramuteq identificou: 38 textos analisados; 1.053 segmentos de texto (pequenas partes do texto usadas para a análise do vocabulário); 42.827 ocorrências (o número total de palavras), e 6.101 formas (o número de palavras únicas, após a lematização). Essa metodologia permite entender a diversidade do vocabulário e a frequência das palavras de forma mais precisa.

A tabela abaixo enumera e categoriza os acórdãos que compuseram o *corpus* textual desta pesquisa, a partir dos marcadores que foram utilizados para alimentar a base de codificação do *software* Iramuteq, apresentando qual o crime cometido, qual o vínculo da

vítima como o agressor, se havia marcadores de gênero, raça, classe social relativos à vítima, e se foi possível identificar o reconhecimento do dano moral, na apreciação do caso de violência doméstica. Assim, as decisões analisadas estão assim organizadas.

**Quadro 5- Acórdãos analisados oriundos da Câmara Regional de Caruaru**

Nº	NPU	Crime	Vínculo	Gênero	Raça	Classe	Dano moral
1	0000030-05.2021.8.17.4220	Lesão corporal	Companheira	Sim	Não	Não	Não
2	0003923-06.2020.8.17.0480	Lesão Corporal	Companheira	Sim	Não	Não	Não
3	0000148-72.2019.8.17.1270	Lesão Corporal	Companheira	Sim	Não	Não	Não
4	0003292-62.2020.8.17.0480	Ameaça, perturbação	Companheira	Sim	Não	Não	Não
5	0000082-66.2021.8.17.0480	Lesão Corporal	Companheira	Sim	Não	Não	Não
6	0001996-05.2020.8.17.0480	Lesão Corporal, ameaça, dano	Companheira/filha	Sim	Não	Não	Não
7	0001584-72.2021.8.17.2280	Ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
<b>8</b>	<b>0000485-70.2021.8.17.5480</b>	<b>Lesão corporal, cárcere privado, ameaça</b>	<b>Companheira</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Sim</b>	<b>Sim</b>
9	0007115-87.2022.8.17.2480	Lesão corporal, ameaça	Mãe	Sim	Não	Não	Não
10	0000162-48.2021.8.17.0280	Ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
11	0002898-55.2020.8.17.0480	Lesão corporal	Companheira	Sim	Não	Não	Não
<b>12</b>	<b>0000120-68.2020.8.17.0430</b>	<b>Ameaça</b>	<b>Companheira</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Sim</b>
13	0000270-39.2021.8.17.2750	Lesão corporal	Companheira/filha	Sim	Não	Não	Não
14	0000827-78.2021.8.17.2280	Ameaça, vias de fato	Companheira	Sim	Não	Não	Não
15	0000150-25.2021.8.17.3290	Lesão corporal, ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
16	0000310-02.2022.8.17.7110	Lesão corporal, ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
17	0000156-16.2021.8.17.2390	Ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
<b>18</b>	<b>0005681-97.2021.8.17.2480</b>	<b>Lesão Corporal</b>	<b>Companheira</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Sim</b>
19	0000352-45.2020.8.17.0280	Ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
20	0000226-40.2021.8.17.3390	Ameaça	Filha	Sim	Não	Não	Não
<b>21</b>	<b>0006413-44.2022.8.17.2480</b>	<b>Lesão corporal, Tortura, ameaça, dano, cárcere privado</b>	<b>Companheira</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Sim</b>
22	0000108-37.2020.8.17.1050	Lesão Corporal	Companheira	Sim	Não	Não	Não
23	0000076-53.2022.8.17.2540	Ameaça, perseguição, lesão corporal, dano emocional	Companheira	Sim	Não	Não	Não
24	0000068-03.2021.8.17.0280	Lesão corporal	Companheira	Sim	Não	Não	Não
25	0000350-75.2020.8.17.0280	Lesão corporal, Ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não

26	0002481-44.2019.8.17.0640	Ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
27	0006243-09.2021.8.17.2480	Homicídio (tentativa)	Companheira	Sim	Não	Não	Não
28	0000490-32.2020.8.17.0920	Lesão corporal, ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
29	0000766-23.2021.8.17.2280	Ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
30	0000140-87.2021.8.17.0280	Lesão corporal, ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
31	0000158-11.2021.8.17.0280	Lesão corporal	Companheira	Sim	Não	Não	Não
32	0000006-08.2021.8.17.0750	Lesão corporal	Companheira	Sim	Não	Não	Não
33	0003285-70.2020.8.17.0480	Lesão corporal, Vias de fato	Mãe	Sim	Não	Não	Não
34	0000127-21.2020.8.17.0540	Lesão corporal	Filha	Sim	Não	Não	Não
35	0000779-76.2019.8.17.0280	Lesão corporal, ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não
<b>36</b>	<b>0000204-92.2020.8.17.0390</b>	<b>Violação de domicílio, descumprimento de medida protetiva</b>	<b>Companheira</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>	<b>Não</b>	<b>Sim</b>
37	0000312-17.2020.8.17.0360	Ameaça	Avó	Sim	Não	Não	Não
38	0000108-90.2019.8.17.1270	Ameaça	Companheira	Sim	Não	Não	Não

Fonte: A autora (2025)

As decisões negritadas no quadro acima correspondem àquelas em que foi identificado o reconhecimento da indenização por danos morais à mulher, em contexto de violência doméstica, já que esse reconhecimento, na leitura interseccional de gênero, corresponde ao objetivo geral da pesquisa.

Todos estes acórdãos foram codificados e inseridos no *software* Iramuteq, realizando-se tanto a análise “manual” de cada uma destas decisões<sup>6</sup>, como a análise das figuras e informações geradas pelo *software*, após o tratamento dos dados. Assim, o procedimento de análise de conteúdo desta pesquisa conjuga a interpretação integrada da leitura e releitura exaustiva que foi feita do *corpus*, por esta pesquisadora, e das conexões textuais apresentadas pelo Iramuteq, a partir de suas ferramentas<sup>7</sup>. O Quadro 5, portanto, serve de guia para

<sup>6</sup> Cumpre registrar que, no processo de codificação, alguns acórdãos foram classificados segundo um crime principal (ameaça, lesão corporal etc.), ainda que houvesse referência a mais de um delito, bem como em certos casos foi considerada apenas uma vítima, mesmo quando havia mais de uma relação familiar envolvida. Tais escolhas refletem a necessidade de sistematização do *corpus* e não comprometem a análise realizada. As representações gráficas produzidas (nuvens de palavras, classificação hierárquica descendente e análise de similitude) são construídas a partir do conjunto global dos textos, de modo que pequenas variações na categorização não alteram o desempenho final, especialmente porque o objetivo da pesquisa não envolve análises comparativas entre variáveis.

<sup>7</sup> No processo de codificação e inserção no Iramuteq algumas informações inseridas merecem ser pontuadas. Na decisão nº 1, foi registrado como positivamente identificado o marcador de classe quando, na realidade, tal elemento não estava presente; na decisão nº 5, o caso foi classificado como tentativa de homicídio, embora o tipo

compreensão de quais decisões foram analisadas e o que de pronto pôde ser identificado, enquanto marcadores sociais, elementos adiante debatidos.

A primeira informação relevante gerada pelo *software* que merece destaque é a estatística das formas, a qual consiste em uma planilha em Excel que indica a frequência de ocorrência de cada palavra no *corpus* submetido à análise. Esse quantitativo já sinaliza as escolhas vocabulares realizadas pelos julgadores na elaboração das decisões, o que, em momento posterior, será examinado de forma integrada e contextualizada. A tabela disponibilizada pelo Iramuteq é bastante extensa, pois contempla a recorrência de todos os termos identificados. Para fins desta pesquisa, optei por selecionar e organizar as palavras mais recorrentes, considerando os marcadores previamente definidos na metodologia. Assim, no quadro a seguir, apresento as seis palavras de maior frequência no *corpus*, seguidas de outros termos que, embora não estejam entre os primeiros colocados, se mostram relevantes para a interpretação crítica dos resultados:

**Quadro 6- Recorrências das palavras**

Palavra	Quantidade de recorrências
vítima	900
acusar	587
pena	393
crime	389
Código_penal	333
Fato	234
Ameaça	204
Réu	185
Prova	173
Violência_doméstica	118

---

penal em análise fosse de lesão corporal. A referência a tentativa de homicídio dizia respeito a uma condenação anterior do réu em outro processo, usado na argumentação judicial; no acórdão nº 27, houve a classificação de lesão corporal, quando na verdade tratava-se de tentativa de homicídio, já que o pedido de desclassificação da defesa foi rejeitado e o agente foi julgado pelo Tribunal do Júri. Por fim, no acórdão nº 37, a vítima era avó do réu, mas foi codificada como companheira. Essas inserções decorreram do volume do material analisado e da sobreposição de informações nas decisões judiciais. Contudo, foram devidamente identificados e corretamente consideradas na análise do conteúdo e na classificação do Quadro 5, de forma que não comprometem a interpretação global do *corpus*, uma vez que permanecem residuais em relação ao total de decisões.

probatório	96
Testemunha	87
Materialidade	79
Dosimetria	72
Lesão_corporal	58
Palavra_da_vítima	21
Cíume	20
Mulher	19
Psicológico	19
Indenização	18
Puta	16
Fático_probatório	14
Damo_moral	14
Rapariga	13
Civil	12
Indenizatório	11
Sofrimento	10
Sexo_feminino	9
Gênero	7
Danos_morais	8
Dano_moral	4
Hipossuficiência	3
Pobreza	1

Fonte: estatística das formas gerada pelo Iramuteq a partir dos dados da autora

A palavra mais recorrente no *corpus* é “vítima” (900 ocorrências), seguida de “acusar” (587), “pena” (393), “crime” (389), “código\_penal” (333) e “fato” (234), revelando tanto o tecnicismo presente nas decisões judiciais quanto a predominância de um tratamento penalista da situação em exame.

Destaco, ainda, a quantidade de aparições de expressões ligadas ao sofrimento da mulher em contexto de violência doméstica, como “psicológico” (19) e “sofrimento” (10), termos que apareceram de forma bastante modesta no *corpus*, sugerindo que a dimensão da

violação da dignidade da mulher não ocupa espaço relevante nos argumentos judiciais. Igualmente, destaco os achados de termos pejorativos, como “puta” (16) e “rapariga” (13), que evidenciam a reprodução de construções machistas e estigmatizantes, projetando sobre a vítima o olhar depreciativo de seus agressores.

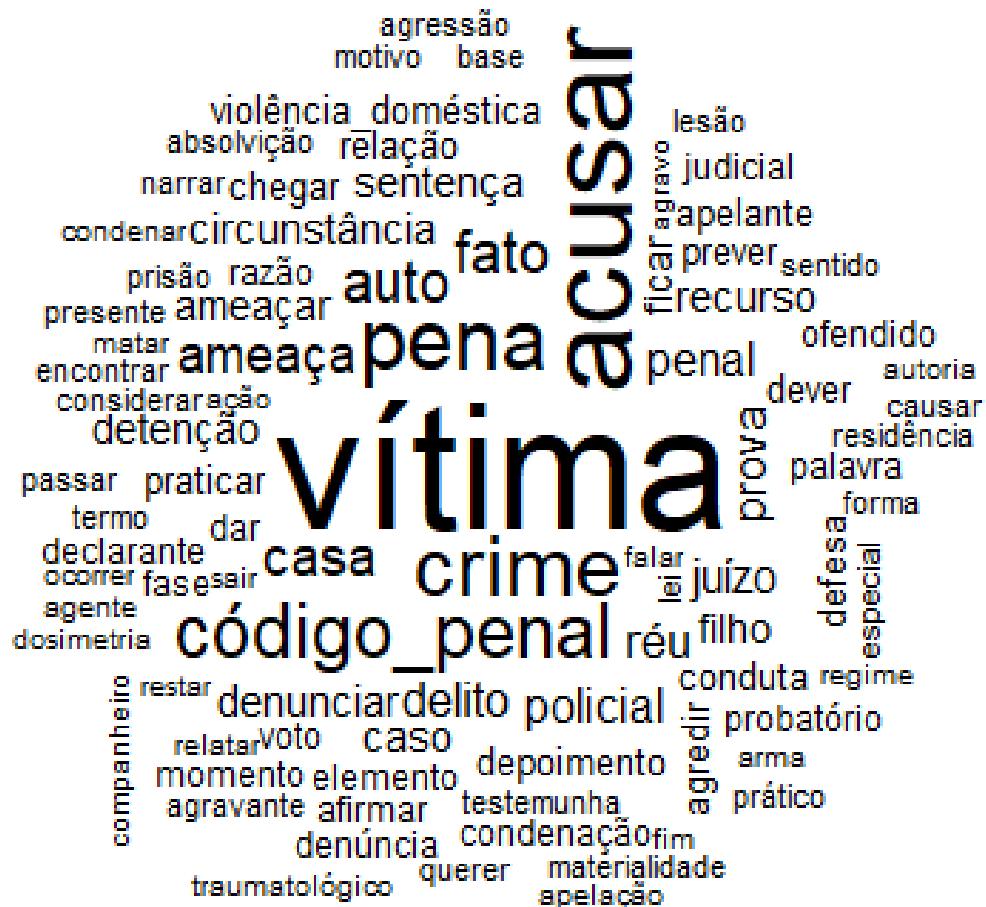
Quanto as recorrências relativas aos termos que indicam o reconhecimento da reparação civil à mulher, as recorrências foram igualmente pouco expressivas, como “dano\_moral” (04 vezes), “indenização” (18 vezes), “indenizatório” (11 vezes), “danos\_morais” (08 vezes), “damo\_moral” (14 vezes), sendo esta última fruto de erro de digitação, na adaptação do *corpus*, decorrente do grande volume do material analisado. Contudo, ambas as formas foram consideradas como correspondentes à expressão “dano moral” na análise de conteúdo das decisões, de modo que não houve prejuízo interpretativo. Ademais, a frequência dessas ocorrências situa-se abaixo do valor mínimo de recorrência adotado para atribuir significância a um termo no *corpus*, razão pela qual também não há impacto nas figuras geradas, como as nuvens de palavras.

Já no que se refere aos marcadores interseccionais considerados nesta pesquisa, constata-se que referências à classe social surgiram de forma residual, destacando-se os termos como “hipossuficiência” (3) e “pobreza” (01). Tais termos, na verdade, como será melhor refletido, ao aparecerem no texto da decisão judicial se referiam ao contexto social do agressor e não da vítima. O marcador social de classe, em que a mulher estaria inserida não se revela, portanto, considerado na apreciação judicial da violência doméstica. Já palavras como “cor”, “raça”, “negra”, “preta” não apareceram no texto, o que indica ausência destas considerações raciais nos argumentos decisórios.

As recorrências apresentadas encontram-se graficamente representadas na Figura 1, que exibe a nuvem de palavras gerada pelo Iramuteq. Esta figura organiza os termos a partir de sua frequência no *corpus* analisado. O tamanho da fonte de cada palavra indica a quantidade de vezes em que ela aparece no texto, de modo que quanto maior a palavra, maior sua recorrência dentro do *corpus* textual e quanto menor a palavra, a recorrência é mais modesta como opção lexical dentro dos textos. Este recurso visual é muito utilizado em pesquisas qualitativas, especialmente de análise textual, uma vez que facilita a compreensão das palavras mais recorrentes do *corpus*, a partir da identificação de temas centrais, possibilitando explorar padrões iniciais de recorrências, opções lexicais escolhidas para formação dos documentos, revelando um padrão que será melhor compreendidos com a CDH.

Observemos a figura a seguir:

**Figura 1- Nuvem de palavras**



Fonte: Imagem gerada pelo software Iramuteq a partir dos dados da autora

Ao olhar a expressão gráfica da Figura 1, tem-se que a palavra “vítima” salta aos olhos, sendo o léxico central do *corpus* analisado nesta pesquisa, o que demanda a realização de algumas considerações críticas. Etimologicamente, a palavra vítima deriva do latim *victima*, que designava o animal ou indivíduo oferecido em sacrifício aos deuses, e, em sentido posterior, passou a significar a pessoa que sofre uma agressão ou mal injusto (Priberam, 2025). Essa genealogia revela como a noção de vítima está historicamente vinculada a uma condição de sujeição e passividade, de alguém que não resiste ao mal que lhe foi causado, mas está sujeito a ele.

Tal herança semântica mantém sua expressividade também no campo jurídico. O art. 3º da Resolução nº 243/2021/CNMP, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção

Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, ao conceituar o termo, dispõe: “Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos (... )” (CNPM, 2021).

O que se depreende, via de regra, é que esta categorização do sujeito como vítima, assume uma conotação probatória, de forma que uma vez verificado como o sujeito passivo de um crime, a vítima passa a ser considerada como um instrumento de condução da persecução penal e não em suas peculiaridades, como sujeito de direitos (Carvalho; Lobato, 2008).

Ora, a carga conceitual de passividade e imolação que carrega o vocábulo “vítima” relaciona-se diretamente com a lógica tecnicista do direito, cujo enfoque é muito mais a forma do que o sujeito.

Nessa lógica, apesar de a palavra “vítima” ser o termo central achado no *corpus*, cabe destacar que, tanto a partir da leitura dos textos como das visualizações das outras recorrências vocabulares, constata-se como esse termo não está ligado ao reconhecimento de marcadores de gênero ou reconhecimento substantivo da condição da mulher em situação de violência, mas sim ao caminho processual adotado no julgamento. A leitura conjunta dos textos aliada a esta expressão gráfica (Figura 1) confirma que o termo “vítima” está inserido em um campo lexical essencialmente técnico-processual, evidenciando a prevalência de uma narrativa judicial que reconhece a violência como fundamento da persecução penal, sem abrir espaço para a reparação integral ou para a escuta das múltiplas dimensões da violação sofrida pela mulher.

Em grau de semelhante recorrência estão outras palavras que apontam para tais formalidades processuais, como “acusar”, “código\_penal”, “crime”, “auto”, “ pena”, o que revela como a figura da vítima é reduzida ao seu papel processual, enquanto sujeito passivo do delito e elemento probatório para sustentar a acusação.

Neste ponto, cabe refletir como a mudança da expressão dada a mulher que sofre violência doméstica revela também o seu tratamento dentro do contexto jurídico. A intencional mudança operada pela Lei Maria da Penha, que opta por nomear a mulher como inserida em contexto de violência doméstica e não como a “vítima”, foi intencional e é mais que um recurso linguístico, pois atua na mudança da perspectiva do sujeito que sofreu a violência (Campos; Carvalho, 2011), deslocando o foco da passividade para a compreensão da violência como fenômeno estrutural, que envolve relações de poder, gênero, classe e raça.

Esta nova expressão — “mulher em contexto de violência” —, além de mais digna, reinscreve a mulher como sujeito de direitos e como protagonista de sua trajetória, rompendo com a lógica sacrificial e passiva que a palavra “vítima” evoca, além de sugerir o contexto de transição e não de definitividade desta condição:

A mudança operada pela Lei (de vítima de violência para mulheres em situação de violência) é mais do que um mero recurso linguístico e tem por objetivo retirar o estigma contido na categoria ‘vítima’. Aliás o termo indica a verdadeira complexidade da situação de violência doméstica, para além dos preceitos classificatórios e dicotômicos do direito penal ortodoxo (p. ex., sujeito ativo e passivo, autor e vítima). A expressão ‘mulheres vítimas de violência’ foi muito utilizada pelo feminismo na década de 1980 e, de certo modo, seu uso aconteceu de forma acrítica. O próprio feminismo revisitou esta questão e percebeu que esta forma de adjetivação colocaria as mulheres na posição de ‘objeto’ da violência, sem autonomia (ou com autonomia reduzida) e no lugar de um não-sujeito de direitos (Campos; Carvalho, p.146).

Exercitando ainda mais este raciocínio, imagine-se que ao invés da palavra “vítima”, na centralidade da nuvem de palavras, surgisse como principal a palavra “mulher”, certamente outras acepções e interpretações poderiam ser feitas, ao compreender como atua o Poder Judiciário, ao decidir sobre casos de violência doméstica e como considera o sujeito que a vivência.

Para o que aqui observamos, todavia, a hipervisibilidade do termo “vítima” faz parecer, inicialmente, que haveria um aprofundamento na análise condição e vivências das mulheres que sofreram violência doméstica, no entanto, observa-se que o peso lexical está ligado ao papel processual que este sujeito tem no processo — “a palavra da vítima tem especial valor” — e não à análise das vulnerabilidades interseccionais. Verifica-se forte presença de termos procedimentais e de tipificação, os quais ajudam a compreender como esta palavra está associada no contexto: “denúncia”, “juízo”, “declarante”, “probatório”, “código\_penal”, “prova”, “auto”, “pena”, “apelação”, “condenação”, “depoimento”.

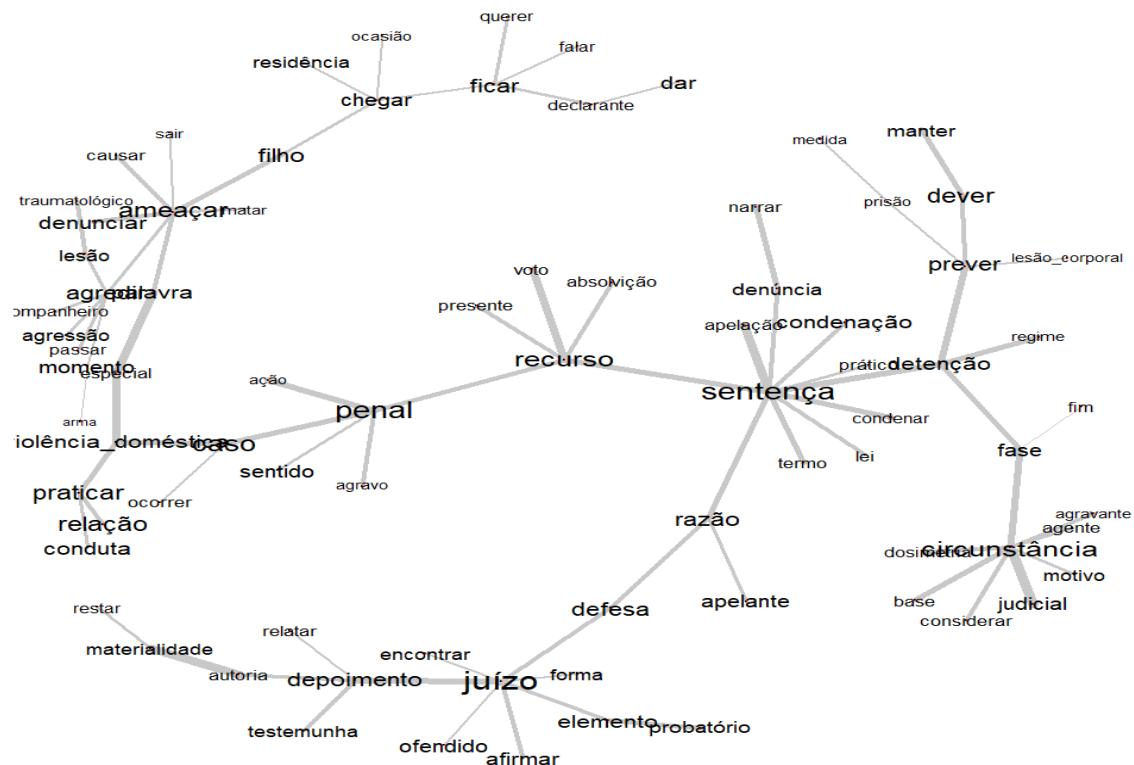
A Figura 1 revela, assim, como a centralidade de “vítima” assume uma perspectiva formal e não substancial, focando na função que esta assume no processo e não na sua experiência de mulher em suas múltiplas acepções, atravessamentos e vulnerabilidades. O discurso jurídico está autocentrado no Direito Penal e na sua processualística, verificando-se a ausência de vocabulário que indicassem o reconhecimento da mulher em contexto de violência como figura central, tais como expressões: “sofrimento psíquico”, “violação existencial”, “direitos humanos”, “desigualdade estrutural”, “patriarcalismo”, “machismo”. Além disso, há ausência de vocabulário interseccional com termos ligados à “raça”, “classe social”, “racismo”,

que não aparecem nem como concorrências periféricas. Parece faltar ao julgador vocabulário interdisciplinar que rompa com os tecnicismos jurídicos, e que transcendam ao predomínio penalista.

Os termos encontrados reafirmam, portanto, como a argumentação jurídica do caso opta por supervalorizar jurisprudências, reiterar os argumentos da sentença de primeiro grau, centrar-se na análise da dosimetria da pena, com alto grau técnico, o que se verifica nas recorrências de vocábulos como “sentença”, “circunstância”, “materialidade”, “autoria”, “recurso”, “auto”, “denúncia”.

Outra relevante visualização gráfica gerada pelo Iramuteq diz respeito a Análise de similitude, representada na Figura 2, a seguir

**Figura 2-** Análise de similitude



Fonte: Imagem gerada pelo software Iramuteq a partir dos dados da autora

A análise de similitude está baseada na teoria dos grafos e oportunizada a identificação de coocorrências entre os vocábulos, em razão da conexidade entre as palavras dentro do *corpus* textual (Carmargo; Justos, 20). Para Bardin (1977), “a análise das co-ocorrências procura extrair do texto as relações entre os elementos da mensagem, ou mais exactamente, dedica-se a

assinalar as presenças simultâneas [...] de dois ou mais elementos na mesma unidade de contexto” (Bardin, 1977, p.198).

A Figura 2 representa, assim, a conexidade entre os elementos do texto e a forma como são arranjados dentro da argumentação jurídica. Ao realizar a interpretação da figura, de início, percebe-se como o núcleo da rede é ocupado pelos termos “sentença”, “recurso”, “penal”, o que reforça a premissa de que a estrutura argumentativa dos julgadores orbita em torno do procedimento condenatório, organizado na lógica processual, em que a vítima surge como elemento indispensável à validação probatória. Cada uma destas palavras centrais conecta-se aos termos que com eles se relacionam dentro dos acórdãos. O termo “sentença”, por exemplo, está relacionado aos termos “condenação”, “condenar”, “lei”, “apelação”, “detenção”, demonstrando como a estrutura discursiva do *corpus* é organizada em torno da engrenagem processual, desde o ato de julgar (sentença), atravessando o questionamento da decisão (apelação), e sua consequência (condenação). A centralidade, portanto, não é a violência enquanto fenômeno social, mas sim o funcionamento do sistema penal, o que é sugerido pela própria conexidade entre o termo “violência\_doméstica” e a tríade da ação penal (sentença-recurso- penal).

Conectada ao núcleo, localiza-se a sub-rede formada pelos vocábulos “ameaçar”, “agredir” e “violência\_doméstica”, os quais aparecem fortemente relacionados aos termos “palavra”, “especial” e “denunciar”, revelando que a experiência da violência doméstica é traduzida, no discurso judicial, pelo depoimento da vítima, cuja função central é sustentar a materialidade do crime. A especial importância da palavra da vítima aparece nos acórdãos como uma constante menção ao entendimento consolidado pelo STJ, enquanto fonte probatória. No entanto, a reprodução da narrativa da mulher em contexto de violência se limita a descrever o fato criminoso, não havendo menção a sua individualidade, repercussões da violência sofrida e contexto vivenciado.

Já a sub-rede formada pelos termos “manter”, “dever” e “prever”, nota-se que a relação direta com o vocábulo nuclear “sentença”, e a partir disso com o termo “condenação”, notando-se que a maior parte da construção argumentativa dos acórdãos está dedicada a legitimar a manutenção das sentenças já proferidas, mantendo-as. Essa preservação do poder, em um movimento autorreferencial, aponta para como os argumentos de reapreciação das decisões estão estruturados para não dissolver os argumentos do juízo de primeiro grau, mantendo-se a unidade do Poder Judiciário, através de construções semânticas que legitimam a própria manutenção do *status quo*.

Na sub-rede localizada na base da figura, formada por “juízo”, “depoimento”, “materialidade” e “autoria”, denota-se o encadeamento marcado para a argumentação processualista, arquitetada nos elementos probatórios produzidos para formação da decisão do julgador. Essas palavras aparecem como uma rede própria, articulada ao núcleo penal, mas com relativa autonomia, o que demonstra que o discurso judicial se ancora fortemente na legitimação da prova e na função do juízo como garantidor da “verdade processual”.

Interessa ressaltar, que a insistência do discurso judicial em vincular o termo “depoimento”, a outros como “restar”, “materialidade” e “probatório” indicam a preocupação em assegurar que a palavra da vítima não seja insuficiente. Da leitura do *corpus* é possível extrair como alguns magistrados utilizam, inclusive, a argumentação de que “não há nos autos indicativos de que a intenção da vítima seja prejudicar o acusado”, de forma que seu depoimento passa a merecer, por assim dizer, especial relevância. Essa leitura, nos leva a refletir como, ainda que a Lei Maria da Penha e o STJ admitam relevância probatória à palavra da vítima, o discurso judicial busca ancorar-se sempre em outros elementos, mantendo uma espécie de desconfiança estrutural em relação à voz feminina.

Já na visualização lateral da rede neural de palavras, aparecem termos como “filho”, “querer”, “falar”, “relação”, “residência”, “causar”, sair”, “ocasião”, “momento”, expressões que embora remetam ao contexto cotidiano da violência doméstica, aparecem em posições periféricas, sem se articularem de modo robusto ao núcleo decisório. Essa marginalidade evidencia como os elementos que compõem a vida concreta das mulheres, como o espaço da casa (onde a violência se materializa), a presença de filhos (o que intensifica a vulnerabilidade da vítima e a gravidade da violação) e a temporalidade e a circunstância do fato (o momento e a ocasião em que ocorre a agressão), não ocupam lugar de destaque no encadeamento argumentativo das decisões e permanecem isoladas, indicando que, para o discurso judicial, as dimensões relacionais e contextuais da violência são acessórias, incapazes de interferir de forma decisiva na fixação da pena ou no reconhecimento do dano moral.

Ademais, para além das recorrências encontradas, algo igualmente significativo se revela: o silêncio vocabular. A ausência de termos que remetam aos marcadores interseccionais, como raça e classe social, reforçam a premissa de que o discurso jurídico analisa a violência doméstica de modo descontextualizado, ignorando vulnerabilidades estruturais. À luz da metodologia de análise de conteúdo de Bardin (1977), esse padrão pode ser interpretado como uma categoria de ausência, cujo significado crítico é justamente evidenciar aquilo que o *corpus* não diz. A figura de similitude ilustra de maneira gráfica e estatística a redução da violência

doméstica a um fato tipificado, cujo reconhecimento serve primordialmente à punição do agressor, mas não à reparação substantiva da vítima ou a compreensão do contexto em que ela está inserida e os marcadores que a travessam.

Na mesma lógica, ainda que o *corpus* trate de acórdãos, cujo objeto é justamente a análise de violência doméstica, nota-se que as recorrências dizem respeito ao procedimento penal (pena, crime, recurso, sentença), restando ausentes expressões que remetam ao sofrimento da vítima ou à reparação dos danos decorrentes da agressão perpetrada. Na análise de similitude, não se verifica a presença de palavras ou expressões como “dano moral”, “indenização”, “reparação”, “sofrimento”, revelando que as discussões sobre dano moral não possuem lastro discursivo consistente.

Este silêncio é particularmente significativo e cabe ser compreendido como um “não-dito” revelador (Bardin, 1977), que expõe as fronteiras do discurso judicial. Ou seja, ainda que o STJ tenha consolidado a tese de que em casos de violência doméstica o dano moral sofrido pela mulher é *in re ipsa*, e cabe ser fixado já na sentença condenatória, como mínimo indenizatório, o que se observa é que as decisões analisadas ou não reconhecem o dano moral, ou, quando o fazem, não exploram a dimensão humana dessa reparação, limitando-se a aplicar a tese sem problematizar os efeitos concretos da violência na vida das mulheres. O resultado é a cristalização de um instituto jurídico esvaziado, que reconhece formalmente a violação, mas não traduz em palavras a gravidade das experiências vividas pelas mulheres em contexto de violência doméstica.

Desta forma, a partir da leitura interpretativa da Figura 2 extrai-se como o *corpus* textual obedece a uma forma estruturada, fundada na técnica jurídica e na narrativa judicial que reconhece a violência para punir, mas não reconhece a violência para, de fato, reparar.

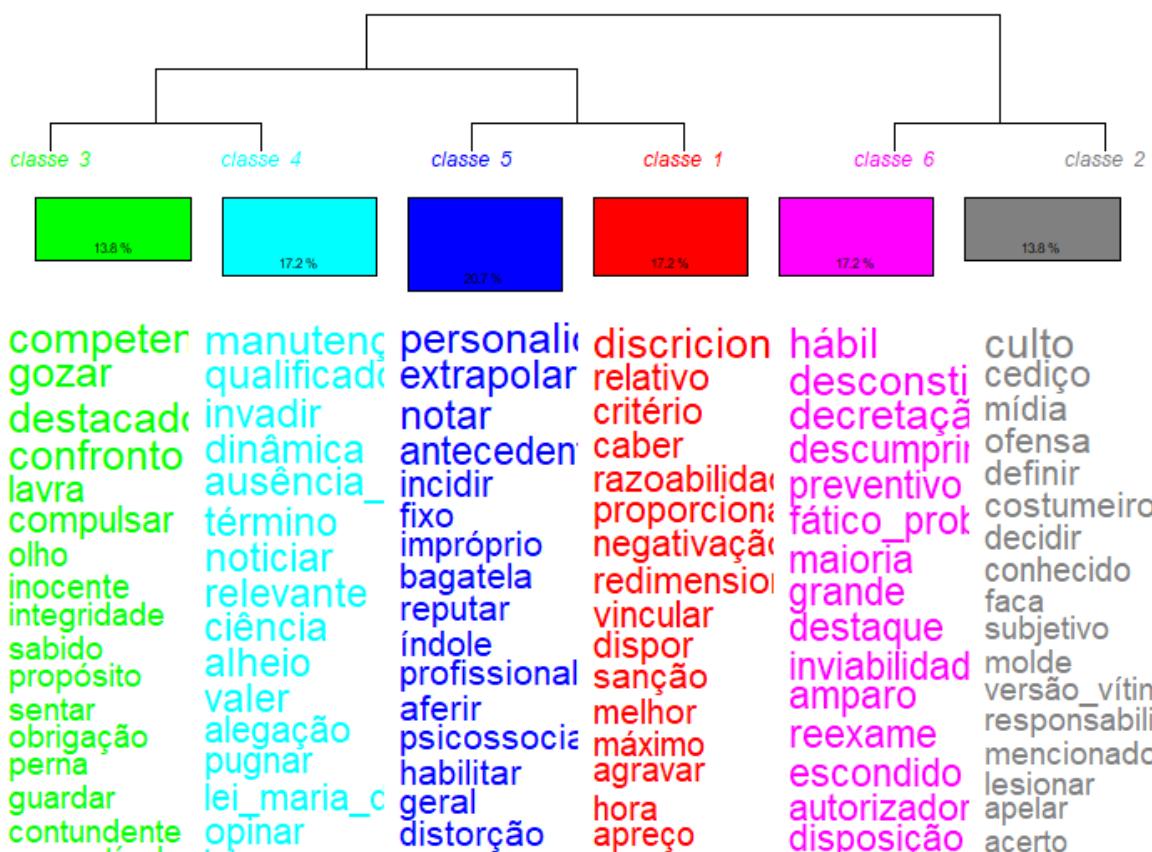
Seguindo essa linha de análise, tem-se outra visualização fornecida pelo *software*, que se vale da utilização do método de Reinert, conhecida como Classificação Hierárquica Descendente (Figura 3). Esta representação gráfica permite aprofundar a compreensão desse padrão discursivo, uma vez que distribui os seguimentos de textos em classes de vocabulário e evidencia a segmentação temática predominante nas decisões. O método organiza os dados em um dendrograma que ilustra o relacionamento estabelecidos entre as classes identificadas (Camargo; Justo, 2016). Enquanto a análise de similitude revela os núcleos de sentido e suas conexões, a CHD destaca como essas recorrências se agrupam em blocos argumentativos relativamente homogêneos, o que possibilita visualizar de que modo o discurso jurídico se organiza em torno de categorias centrais e quais dimensões permanecem ausentes ou

periféricas, realizando-se a comparação dos conteúdos expressos nas decisões judiciais (Melo; Souza, 2023).

A análise do corpo textual desta pesquisa resultou em seis agrupamentos, representados por diferentes cores e compostos por percentual indicativo dos segmentos de textos identificados:

- Classe 1- 17,2%- cor vermelha;
- Classe 2- 13,8%- cor cinza;
- Classe 3-13,8%- cor verde;
- Classe 4- 17,2%- cor azul piscina;
- Classe 5- 20,7%- cor azul escuro, e
- Classe 6- 17,2%- cor fúcsia.

**Figura 3-** Classificação Hierárquica Descendente



Fonte: Imagem gerada pelo software Iramuteq a partir dos dados da autora

Os agrupamentos dos termos seguem a força estatística dos segmentos de texto ( $X^2$ -quadrado). Assim, quanto mais afastadas da ramificação da CDH, menor a relação entre as palavras e quanto mais próximas, maior a afinidade contextual entre as classes.

Desta forma, verifica-se como as classes 5 e 1 possuem aproximação, sendo a classe 5 a mais recorrente com 20,7% dos segmentos. Essas classes centrais representam a prevalência de elementos de dosimetria da pena e qualificações processuais do agressor. A classe 5 é dominada por termos que analisam a dosimetria da pena e a calculam- “fixo”, “aferir” -, incluindo a consideração de elementos subjetivos do réu, como “personalidade”, “índole”, “extrapolar”, “psicossocial”, que avaliam a conduta do agressor em perspectiva moral e psicológica, voltada para atenuar ou modular a sanção, quando do cálculo de sua pena. A maior recorrência de segmentos de textos ligados à fixação e “dose” da pena, é indicativo de como as decisões analisadas são predominantemente técnicas e focadas nos caminhos processuais penais, e que mesmo em seus longos enredos argumentativos, o espaço dedicado às formalidades legais supera os aspectos sociais.

Além disso, nessas classes centrais verifica-se menção ao princípio da bagatela, o qual aparece como argumento típico de defesa, que tenta reduzir a gravidade da conduta do apelante/agressor. Como se denota, essa classe confirma a centralidade do agressor no discurso judicial, de forma que sua trajetória, sua índole e sua personalidade modulam a decisão, e não a experiência da vítima.

A Classe 1 (17,2%), por sua vez, estreitamente relacionada com a Classe 5, também revela a predominância de termos técnicos, como “discrecionariedade”, “critério”, “agravar”, “sanção”, “razoabilidade”, “proporcionalidade”, “redimensionamento”, igualmente focados nas ponderações realizadas pelo magistrado para fixação e cálculo da pena do agressor. Através destas escolhas lexicais, a Corte reafirma a autoridade da sentença de primeira instância e aplica fórmulas padronizadas para legitimar suas decisões. É, portanto, uma classe de linguagem jurídico-formal, autorreferente, mais voltada para a lógica da estabilidade da decisão.

Já a Classe 4 (17,2%), apresenta termos ligados à qualificação jurídica do crime e ao enquadramento da conduta na Lei Maria da Penha, como “manutenção”, “qualificadora”, “ausência”, “Lei\_Maria\_da\_Penha”, “relevante”, “invadir”, “noticiar”, “dinâmica”. Estas palavras sugerem como a compreensão da violência doméstica se revela um rótulo jurídico que condiciona a interpretação de provas produzidas, mas não apontam para uma reflexão e análise deste fenômeno social complexo e que carrega as marcas do patriarcalismo, dos papéis de gênero e também do racismo. A lei Maria da Penha, ainda que seja invocada, não apresenta

densidade, na medida em que sua menção é reduzida a fundamento textual que legitima a tipificação, e a forma de condução processual, sem maior problematização de sua finalidade protetiva para as mulheres.

A Classe 6 também, que também interage diretamente com o núcleo principal (Classes 5 e 1), possui vocabulário voltado para as questões recursais e procedimentais: “hábil”, “decretação”, “desconstituir”, “preventivo”, “reexame”, “autorizado”, “fático\_probatório”. Mais uma vez resta evidenciado como o *corpus* se ocupa de argumentos formalistas, como decretação de prisão, reexame de provas, e se olvida de analisar a vítima, ou seja, o processo se ocupa em discutir se a prisão preventiva é “hábil” ou “autorizada”, e como se apresenta o conjunto “fático-probatório”, mas pouco (ou nada) se fala sobre a reparação ou sobre os impactos da violência na vida dos sujeitos envolvidos.

Finalmente, as Classes 3 e 2, visualmente mais afastadas, representam as recorrências textuais mais modestas- “ofensa”, “subjetivo”, “responsabilidade”, “versão\_vítima”, “obrigação”, “confronto”, “contundente” - e parecem ser as únicas classes com vocabulário voltado para o olhar narrativo da vítima e seu contexto social, no entanto, aparecem com menor peso, indicando áreas de argumentação episódica, como quando se discute a caracterização de ofensa, o instrumento usado “contundente”, “faca”, a agressão sofrida “lesionar”, “ofensa”, “integridade”, a parte do corpo ferida “perna”, “olho”. Estas classes estão menos consolidadas reforçando a ausência de um campo lexical dedicado à vítima, à reparação ou ao dano moral. A classe 3, de forma mais específica, realiza uma argumentação acessória e recorre a expressões de autoridade moral, o que reforça a centralidade do olhar do julgador: “competência”, “gozar”, “integridade”, “inocente”, “obrigação”, “propósito”.

As análises realizadas, a partir das figuras da nuvem de palavras, análise de similitude e classificação hierárquica descendente, demonstram que o *corpus* textual processado pelo software possui padrão discursivo fortemente estruturado na técnica penal e processual, na qual a violência doméstica é reconhecida prioritariamente para fins de tipificação, condenação e dosimetria da pena, e que invocam a legislação ou jurisprudência consolidada sobre violência doméstica como reforço ao discurso. Há nos textos apresentados vocabulário que privilegia o agressor, a partir dos seus antecedentes, personalidade, circunstâncias judiciais (vocabulário típico da dosimetria da pena), revelando como é esta a maior parte da dedicação do discurso, em detrimento da experiência concreta da vítima, cuja voz e contexto social aparecem de maneira periférica e fragmentada.

Essa constatação é particularmente significativa, pois evidencia que, mesmo nos casos em que se reconhece a materialidade da violência, o discurso judicial não se abre para a reparação integral dos danos sofridos, especialmente porque são raras as decisões que apreciam o dano moral e, mesmo quando o fazem, não aprofundam a compreensão da violência sofrida pela mulher, em seus diferentes contextos. A linguagem jurídica precisa abandonar a ideia da mulher universal, pois além de serem múltiplas as formas de feminidades, também é preciso não ignorar o fato de que interagem com gênero outras formas de opressão (Santos; Abreu, 2024).

No tópico seguinte, passaremos a análise contextualizada dos acórdãos, extraindo-se dos argumentos decisórios dos textos pesquisados ou de suas ausências, a compreensão acerca do tratamento dado a vítima de violência doméstica, especialmente considerando os marcadores sociais de gênero, raça e classe social, (des)considerados na fixação de dano moral, quando esta ocorre.

## 5.2 DANO MORAL, GÊNERO E INTERSECCIONALIDADE: O QUE O JUDICIÁRIO RECONHECE E O QUE PERMANECE INVISIBILIZADO NAS DECISÕES ANALISADAS

A análise das visualizações textuais fornecidas pelo Iramuteq evidencia, como exposto, que o discurso judicial sobre violência doméstica se estrutura predominantemente sobre a técnica penal e processual, na qual a centralidade argumentativa é a penalização do agressor e a dosimetria da pena. Apesar de haver fundamentos normativos no âmbito internacional e nacional que compreendem a violência doméstica em sua complexidade e como violação de direitos humanos da mulher (Piovesan, 2004) os acórdãos analisados demonstram que tal previsão permanece pouco explorada na prática judicial.

A decisão do STJ no Resp. 1.643.051/MS consolidou o entendimento de que a prática da violência doméstica, por si só, gera o direito da vítima à indenização por danos morais, independente de instrução probatória específica, uma vez que o sofrimento causado pela violência sofrida ofende amplamente a dignidade humana da vítima.

Ocorre que, apesar do tratamento dado pela Lei Maria da Penha e da invocação constante de decisões que valoram a palavra da vítima em situações privadas, como é o caso da violência doméstica, as decisões judiciais carecem de uma compreensão mais aprofundada das violências de gênero sofridas pela mulher. A lógica de gênero é muito mais profunda que uma

base biológica fixa, e representa uma violência estrutural para qual os corpos são trazidos, e os danos sofridos podem advir, inclusive, “de falas, que não apenas refletem uma dominação, mas que a colocam em ação” (Barbosa; Peruzzo, 2023, p. 5).

Recorrendo-se a técnica de análise de conteúdo de Bardin (1977), cada categoria trabalhada nesta dissertação será explorada também, a partir das leituras dos excertos mais representativos dos acórdãos pesquisados, de forma a coadunar a leitura do *corpus* com as figuras geradas pelo Iramuteq. Este subcapítulo busca debater cada uma das categorias em seus achados no corpo textual que usamos para compreender o problema proposto.

Assim, inicialmente, é preciso pontuar que dos 38 acórdãos analisados, apenas 5 reconheceram o dano moral, com base na tese fixada pelo STJ, fixando o seu reconhecimento *in re ipsa*, em razão da prática da violência doméstica, sendo estes acórdãos priorizados para análise dos marcadores pesquisados. Todas as decisões foram consideradas para análise de conteúdo, de forma que alguns excertos serão trazidos para demonstrar como as categorias aqui estudadas podem (ou não) ser localizadas. No entanto, tendo em vista o objeto desta pesquisa, as decisões que versam sobre dano moral serão as mais debatidas, a fim de elucidar o comportamento do Judiciário, quando fixa a indenização.

Assim, iniciamos pela decisão de nº 08 (vide Quadro 5) em apelação criminal proferida nos autos de NPU 0000485-70.2021.8.17.5480, observando-se da narrativa que vários crimes foram cometidos pelo agressor contra a vítima, o que além de sua condenação criminal resultou na fixação de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Sobre a decisão cabe trazer os seguintes excertos, para melhor analisá-los:

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, entre a noite do dia 14 de dezembro e madrugada do dia 15 de dezembro de 2021, na residência da vítima, o denunciado acima qualificado, prevalecendo-se das relações domésticas, **ofendeu a integridade corporal e a saúde de sua companheira fazendo-o por razões da condição do sexo feminino**. Consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado privou a sua companheira sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, e ainda a ameaçou, mediante palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta que, nas mesmas circunstâncias, o denunciado causou dano emocional à [...]<sup>8</sup> prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento e visando degradar e controlar suas ações, comportamentos e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir e outros meios que causaram prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. [...] Quando a vítima indagou quem era a mulher com quem ele estava mantendo este relacionamento, o denunciado a agrediu com um tapa no rosto, **quebrando os óculos dela** [...] quando estavam no quarto, a vítima disse que iria se alimentar, pois estava

---

<sup>8</sup> A fim de resguardar a identidade das vítimas e dos agressores, optamos por suprimir os seus nomes na apresentação dos excertos dos julgados.

com fome, mas o denunciado não a deixou, privando-a de alimentos e afirmando: Teve muito tempo, sua rapariga, para comer. Não comeu porque não quis! Ato contínuo, o denunciado fechou a porta do quarto. A vítima permaneceu sentada no chão, se negando a dormir, mas o denunciado continuava a ofendendo moralmente. Já na madrugada do dia 15 de dezembro de 2021, **o denunciado foi até o banheiro, encheu um balde com água e derramou sobre a vítima. Em seguida, ele pegou um ventilador e o deixou ligado diretamente em direção à vítima, bem próximo ao seu rosto. Deixando a vítima nessa situação, o denunciado disse: Agora congele aí, sua infeliz!** Deve-se destacar que a vítima sofre de asma e, diante daquela situação que lhe foi imposta pelo denunciado, a vítima passou a tossir bastante, foi quando o denunciado se levantou da cama e a agrediu com um soco na cabeça, dizendo que ela só estava tossindo para que ele não conseguisse dormir. Após agredir a vítima, o denunciado saiu do quarto e trancou a porta, dizendo que ela só sairia dali quando ele permitisse, impedindo, assim, o direito de ir e vir da vítima e privando-a de sua liberdade de locomoção, valendo-se de violência física e moral para mantê-la confinada naquele cômodo, caracterizando cárcere privado. Depois de um tempo, já com bastante dificuldade de respirar, a vítima suplicou para que o denunciado abrisse a porta ou lhe entregasse o seu remédio (inalador), mas ele se recusou e disse que pretendia que ela morresse ali. A vítima permaneceu insistindo bastante para que o denunciado lhe entregasse o seu inalador, foi quando ele abriu a porta e novamente agrediu a vítima, segurando-a pelos braços e a empurrou contra a parede, fazendo com que a vítima batesse a cabeça [...]: **Eu bati e bato, pois você é meu saco de pancadas!** Só após o denunciado permitir sua saída, a vítima pôde buscar ajuda e se dirigiu até o Batalhão da Polícia Militar e comunicou os fatos. Uma equipe foi até a casa de ambos e prendeu o denunciado. O filho adolescente da vítima testemunhou os crimes sofridos por sua mãe.[...] **Convém salientar, por oportunidade, que, tratando-se de infrações de violência doméstica praticadas no âmbito familiar, a palavra da vítima assume especial valor probante, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios, o que se verifica no caso em apreço, e quando não há qualquer indício de que a ofendida, propositadamente, tivesse a pretensão de incriminar seu então companheiro por interesse pessoal** (Apelação criminal, autos de nº 0000485-70.2021.8.17.5480).

Da leitura do trecho, evidencia-se um conjunto de condutas violentas do agressor contra a vítima, que ultrapassam a mera materialidade penal e revelam uma prática sistemática de dominação marcada pelo gênero e que violam a dignidade humana da mulher vítima. O trecho em que o agressor afirma: “Eu bati e bato, pois você é meu saco de pancadas” escancara a naturalização da violência como instrumento de controle masculino sobre a companheira, reafirmando padrões patriarciais de posse e submissão da mulher, que atendem a ideologias de poder (Saffioti, 1987). A relação doméstica é propícia ao surgimento de condições para que o homem se sinta legitimado a usar de violência contra a mulher, ainda considerando o contexto de reconciliações, após episódios de reiterada violência (Marques; Erthal; Girianelli, 2019).

A narrativa da decisão demonstra que a violência física, psicológica e moral esteve acompanhada de privação de alimentos, impedimento do uso de medicação essencial para a saúde da vítima, elevado sofrimento ao fazer a vítima passar a noite com frio (com o ventilador em seu rosto, após ter sido molhada) e cárcere privado, compondo um quadro de degradação da dignidade humana em sua integralidade. A violência estrutural a que estão submetidas as

mulheres, revela como “os homens estão, permanentemente, autorizados a realizar seu projeto de dominação-exploração das mulheres, mesmo que, para isto, precisem utilizar-se de sua força física” (Saffioti, 2001, p. 121).

Note-se, todavia, como apesar de todo este arcabouço narrativo, mesmo quando o julgador reafirma a tese do STJ de que a palavra da vítima tem especial relevância, o trecho final evidencia uma desconfiança estrutural da voz feminina, a qual está sempre sob suspeita de aproveitar-se da relevância de sua versão para prejudicar o companheiro: “quando não há qualquer indício de que a ofendida, propositadamente, tivesse a pretensão de incriminar seu então companheiro por interesse pessoal” (Apelação criminal, n° 0000485-70.2021.8.17.5480).

Como compreender amplamente esta suspeita institucional sobre a voz da mulher que narra tamanha violência, sem questionar como as forças de poder, as noções de gênero e os marcadores de raça interagem numa decisão judicial, ao ponderar sobre o valor deste depoimento?

Dessa forma, a valorização da palavra da vítima aparece condicionada à demonstração de que não esteja prejudicando o agressor, revelando a desconfiança estrutural, refletindo as performatividade do discurso jurídico, que considera ou desconsidera corpos:

É nessa performatividade produtiva dos efeitos de uma dignidade como processo que é possível falar do ato de fala constitucional como performatividade perlocucionária. E é no espaço-tempo entre o proferimento e a produção dos efeitos, ouvidos os corpos falantes da linguagem ordinária, que será possível o vislumbre de reinscrever o que **significa humano no direito**, lendo e interpretando o texto constitucional nas **articulações entre corpo, sexo, gênero e raça** (Gomes, 2018, p.352, grifo nosso).

A pesquisa revela que a narrativa das mulheres não é posta em centralidade na decisão jurídica, mas usada como referencial técnico para reafirmação do valor probatório. Além disso, essa mesma narrativa é institucionalmente questionada, tendo em vista que é preciso estar atento a indícios de que a mulher vitimizada poderia estar buscando prejudicar o réu em seu depoimento. Cardoso (2019) ao analisar as narrativas da mulheres-militantes nos pedidos de anistia referentes à ditadura militar, propõe como há nos discursos a influência da institucionalidade, o que pode operar a construção de um jogo de sentidos “a desconsideração de elementos narrativos que permitem adjudicar o *status* e/ou a condição de verdade singular do que (não) é dito pelas requerentes” (p. 261).

Ainda considerando a decisão de n° 08, no que se refere à fixação do dano moral, após a reprodução da narrativa do caso e dos depoimentos colhidos no primeiro grau, os desembargadores pontuaram:

Por fim, mantida incólume a condenação de [...], cabível a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais. Sobre o tema, convém salientar que a 3<sup>a</sup> Seção do C. STJ, sob o julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 983), fixou a tese de que nos casos de violência contra a mulher ocorridos em contexto doméstico e familiar, exatamente a situação destes autos, é possível a fixação de valor mínimo de indenização a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que sem especificação do valor. Essa indenização não depende de instrução probatória específica sobre a ocorrência do dano moral, pois se trata de dano presumido (*in re ipsa*). Assim, tratando-se de dano moral *in re ipsa* e existindo pedido expresso da acusação para a fixação de valor mínimo indenizatório, correta a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à vítima pelos danos morais que lhe foram causados (Apelação criminal, autos de nº 0000485-70.2021.8.17.5480).

A decisão, ao reconhecer o dano moral e fixar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 983), no sentido de que, em casos de violência doméstica, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), não necessitando de prova específica de sua ocorrência. Essa fixação, no entanto, merece leitura crítica, pois a fixação não aprofunda a justificativa da lesão sofrida ou a dimensão do dano que resulta no *quantum* fixado, especialmente a partir da interpretação do caso a partir de marcadores sociais.

Além disso, a decisão restringiu-se à indenização por dano moral, sem cogitar a fixação de reparação por danos materiais, o que seria plenamente cabível diante da descrição dos fatos. A quebra dos óculos da vítima, elucida, por si só, um dano de ordem material que a vítima sofreu, mas que não foram incorporados à condenação. Tal omissão revela a dificuldade do Judiciário em articular a violência doméstica não apenas como ilícito penal, mas como violação complexa de direitos que atinge simultaneamente esferas materiais e imateriais da vida da mulher.

Vale pontuar, finalmente, que não há na decisão qualquer menção a marcadores raciais da vítima, ou mesmo do agressor, e que quanto ao réu/apelante é possível extrair da sua narrativa, em sede de recurso, que pleiteia, além da absolvição, pela exclusão da reparação por danos morais fixada, sob a alegação de hipossuficiência, o que é um indicador da situação financeira deste. Não há, todavia, análise da situação financeira da vítima ou do alcance do prejuízo que a perda material lhe causou.

Já na decisão de nº 12, NPU 0000120-68.2020.8.17.0430, há especial análise a ser feita. Isto porque a fixação de danos morais reconhecida e fixada pelo Juízo de primeiro grau, sofre, em sede recursal, significativa redução diante de argumentos vinculados à condição socioeconômica do réu/apelante. O agressor, condenado pelo crime de ameaça (art. 147, CP), em contexto de violência doméstica, havia sido condenado em primeira instância ao pagamento

de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação mínima pelos danos morais causados à sua ex-companheira. Já na apelação, a defesa do réu alegou, entre outros pontos, a sua condição de saúde debilitada, pois fora diagnosticado com neoplasia maligna nos rins, resultando disto dificuldades financeiras para arcar com o valor estipulado. O Tribunal acolheu parcialmente a pretensão e reduziu o valor para R\$ 500,00 (quinhentos reais). A seguir o excerto do julgado:

[...]nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". No caso em exame, constou expressamente da denúncia requerimento para que fosse fixado valor mínimo a título de indenização, para reparação de danos, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo o apelado reforçado esse pleito nas suas alegações finais. Isso é suficiente para permitir a fixação de indenização por dano moral, vez que viabilizado ao apelante a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, segundo o mencionado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **E no mesmo julgamento entendeu-se que, além de despicienda a indicação do valor pretendido, a prova do dano moral, em casos de violência doméstica, prescinde de dilação probatória, uma vez que “a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa”.** Trata-se, portanto, de dano moral *in re ipsa*. Comprovado, então, o cometimento de infrações penais no âmbito da violência doméstica, demonstrados estão, igualmente, os danos psíquicos delas decorrentes. Considerando, contudo, a situação socioeconômica do apelante, o qual, do que se extrai de seu interrogatório, é aposentado e está com altos gastos com remédios, em razão de estar acometido com câncer nos rins (CID 10 = C64), tenho por adequado reduzir o quantum mínimo estipulado a título de indenização por dano moral, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais). Valendo lembrar, no entanto, que em se tratando de valor mínimo indenizatório, fica ressalvada a possibilidade de a vítima, querendo, postular condenação em valor superior perante o juízo cível, no qual será necessário produzir prova a esse respeito. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo, a fim de reduzir o valor mínimo estipulado a título de indenização por dano moral para R\$ 500,00 (quinhentos reais). (Apelação criminal nº 0000120-68.2020.8.17.0430).

Cumpre destacar que, na parametrização da decisão nº 12, para submetê-la ao Iramuteq, não houve marcação de classe social relacionada à vítima, razão pela qual este marcador social não foi apontado, mas nesta fase da análise do conteúdo das decisões, vale apontar como apenas em relação ao agressor foi observada esta vulnerabilidade econômica, pois sua condição de aposentado e o diagnóstico de câncer nos rins foram determinantes para a redução do *quantum* indenizatório.

Embora a decisão reafirme a jurisprudência do STJ reconhecendo que o dano moral em casos de violência doméstica é presumido, assumindo que a própria conduta do agressor está imbuída de desonra à vítima, a narrativa revela a permanência de barreiras jurídicas e culturais à reparação integral. O Tribunal, ao sopesar a gravidade da ameaça sofrida pela vítima com a situação pessoal do agressor, desloca o centro da análise da mulher para o agressor, de forma

que a dignidade da mulher violentada é relativizada diante da vulnerabilidade econômica e de saúde do réu. A lógica aplicada reforça, de forma implícita, uma assimetria latente: o sofrimento da vítima é mensurado segundo as condições materiais do agressor, e não segundo a intensidade da violação sofrida e a extensão do seu dano.

Esse movimento produz efeito simbólico preocupante, pois a indenização, que deveria afirmar o valor reparatório da dignidade da mulher violada e ter caráter pedagógico frente à violência de gênero, acaba reduzida a um patamar quase simbólico, desproporcional à gravidade da conduta. A fixação em apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), além de desvalorizar a experiência da vítima, pode ser interpretada como um recado implícito de que a violação da integridade feminina tem baixo custo no âmbito judicial. A drástica redução reparatória destoa de uma postura que confira dignidade à vítima e reforça a sua subalternização enquanto mulher.

A quantificação do dano moral é desafio antigo para a responsabilidade civil, mas o próprio código civil, doutrina e a jurisprudência possuem diretrizes para essa fixação. Santos (2016) pondera como ao avaliar o caso, o magistrado deve considerar a gravidade das lesões, assim como as circunstâncias pessoais que possam fragilizar ainda mais a vítima, como sua idade, sexo, situação social), assim como do ofensor, mas neste caso, a partir do vínculo que tenha com a vítima, além das demais características jurídicas, como culpa, dolo, etc.

No mesmo sentido, Farias, Rosenvald e Braga Netto (2022) pontuam que o STJ tem utilizado o chamado critério bifásico para quantificação do dano moral, o qual consiste num primeiro momento em valorar o dano moral, detectando sua existência e, num segundo momento, individualizar tal dano, a partir da mensuração de sua extensão, momento em que se espera quer a sentença “revelará a razoável relação entre as particularidades da vítima e o valor da condenação” (2022, p.676).

Notável como não parece razoável perante consolidado entendimento da doutrina a redução do dano moral apenas focada na condição financeira do agressor, ignorando completamente a extensão do dano sofrido pela vítima. Salutar ressaltar que os casos de fixação de danos morais baseados na equidade são também previstos no código civil, como quando há desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (Santos, 2016), o que não é o caso apreciado.

Por outro lado, talvez admitindo o disparate da redução do valor indenizatório, o acórdão reitera que se trata de valor mínimo, cabendo à vítima buscar complementação no juízo cível. Essa ressalva, no entanto, mais uma vez transfere para a mulher o ônus da reparação integral, cabendo a ela enfrentar a Justiça cível para tentar ver reparado o dano sofrido. Sob uma perspectiva de gênero, esse deslocamento revela como a Justiça opera não apenas

seletivamente, mas também de forma excludente, impondo à vítima a responsabilidade por lutar pela reparação de uma violência cuja gravidade o próprio Tribunal reconheceu.

De uma forma geral, nenhum dos acórdãos analisados ressaltou as condições de vulnerabilidade das vítimas, de modo que a interseccionalidade não aparece como categoria de consideração para o reconhecimento da violência ou da reparação. Quando a classe social foi mencionada, como no caso acima, serviu exclusivamente como argumento em favor do réu, deslocando a centralidade do julgamento para as dificuldades do agressor e não para a violação sofrida pela mulher. Nesse sentido, pode-se concluir que a lógica decisória reforça a hierarquia de gênero, na medida em que dá relevo à voz e à situação do homem, enquanto se silencia sobre os múltiplos marcadores que atravessam a vida da mulher em situação de violência, a qual é tida como uma categoria universal, invisibilizando as relações assimétricas de poder a partir das relações de gênero e raça, em que se perceba de onde essas mulheres falam e quais as demandas de suas realidades vividas (Passos; Santos; Espinoza, 2020).

A pesquisa desenvolvida por Silva (2017) que trabalha a violência doméstica sobre a perspectiva interseccional, aponta como as mulheres negras estão em maior vulnerabilidade social e com maior índice de subnotificações das violências sofridas, sendo também as que mais sofrem com a violência doméstica. No entanto, conforme apontado pelas decisões aqui analisadas, as decisões judiciais resistem em abordar tais intersecções em seus pronunciamentos,

Já na decisão nº 18, NPU 0005681-97.2021.8.17.2480, também se verifica a fixação dos danos morais à vítima de violência doméstica, a qual se mantém incólume, ainda que a defesa tente afastar a presunção do dano:

A defesa almeja, ainda, o afastamento da obrigação de indenizar à vítima, argumentando que “nos autos, não foi perquirido e nem ficou provado pelo titular da ação penal a existência fática de danos morais sofridos pela vítima, a qual deve buscar a esfera judicial cível competente para provar a existência de possíveis danos morais sofridos”- tese que não merece ser acolhida. Ora, conforme amplamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para fixação de indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, não se exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, bastando que conste pedido expresso na inicial acusatória, garantia suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a jurisprudência da citada Corte já fixou tese no sentido de que “no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a indenização por dano moral é in re ipsa (presumida), ou seja, exsurge da própria conduta típica, independentemente de produção de prova específica”. O caso dos autos versa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, cujo dano moral é presumido, além do que o pedido indenizatório foi consignado na denúncia ministerial, tendo sido oportunizado à defesa o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, mostra-se escorreita a decisão do magistrado sentenciante em reconhecer a obrigação indenizatória em prol da vítima, devendo ser mantido, inclusive, o quantum fixado na sentença, qual seja,

R\$3.000,00 (três mil reais). Mediante tais considerações, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, com o fim de reduzir a pena definitiva para 03 meses e 15 dias de detenção. (Apelação criminal, n° 0005681-97.2021.8.17.2480).

Na parte dedicada à fixação da indenização, não há maiores debates sobre o alcance do dano e sobre o *quantum* indenizatório, tampouco sobre características da vítima. Na narrativa dos fatos, todavia, é destaque como a dominação masculina se apresenta, através de episódios de ciúmes e dominação do corpo da mulher, corpo este que é passivo e objeto de inscrições culturais construídas para fazer dele objeto de dominação (Butler, 2022), o que acaba por autorizar o tratamento degradante que lhe é conferido:

**QUE estava conversando com um amigo do passado no celular e o acusado flagrou;** QUE o seu celular estava conectado ao computador que estava no térreo; **QUE mesmo não tendo contato físico com essa pessoa, acredita que era uma forma de traição;** QUE provocava o acusado; QUE na época fazia uso imoderado de bebida alcoólica e é uma alcoólatra em recuperação; QUE o acusado tinha um relacionamento extraconjugal e sabia disso; **QUE o acusado entrou no quarto e LHE DESFERIU UM SOCÓ NO ROSTO;** QUE o acusado queria pegar o telefone; QUE se defendeu, pois tem conhecimento de artes marciais; QUE rolaram no chão; QUE ficou com LESÃO no rosto, olhos, lábios, costas etc.; **QUE o acusado tentou ENFIAR O CELULAR NA BOCA DA DECLARANTE,** ocasionando a LESÃO (Apelação criminal, n° 0005681-97.2021.8.17.2480, grifo nosso).

Os trechos destacados apontam por parte do agressor, a apropriação do corpo da vítima como extensão de sua autoridade masculina, em um processo de objetificação e controle que excede a esfera íntima e atinge diretamente a dignidade da mulher. A tentativa de introduzir o celular à força na boca da vítima simboliza, de modo brutal, a anulação de sua voz e de sua autonomia, reafirmando o corpo feminino como território de imposição e violência. Aqui, o corpo não é apenas agredido fisicamente, mas transformado em superfície de inscrição de práticas que reiteram sua posição de objeto, como problematiza Butler (2022). A violência, portanto, ultrapassa o ato isolado da agressão e se manifesta como linguagem de poder (Foucalt, 1999) um discurso corporal que naturaliza a mulher como sujeito subalterno.

A decisão de n° 21, NPU 0006413-44.2022.8.17.2480, traz caso bastante contundente, em que se denotam uma série de crimes perpetrados contra a vítima. O TJPE manteve a condenação criminal do acusado pelos diversos crimes cometidos contra a vítima, incluindo lesão corporal, ameaça, cárcere privado, tortura e dano qualificado, todos praticados em contexto de violência doméstica. Além da pena privativa de liberdade, foi confirmada a condenação ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais.

O caso se destaca pela brutalidade dos fatos, revelando a narrativa a materialidade das lesões, atestadas em laudo traumatológico e corroboradas por testemunhas, assim como a dimensão estrutural da violência de gênero, revelada pela tentativa do agressor de controlar, humilhar e punir a vítima, através de um verdadeiro ciclo de violência que envolveu agressões físicas reiteradas, cárcere privado, tortura psicológica e física, além de atos de degradação de sua dignidade como mulher. Vale destacar:

Em ato contínuo, o denunciado derrubou a ofendida, com um empurrão, e continuou a ofender sua integridade física com chutes e socos nas pernas e no corpo e puxões de cabelo, bem como, usou uma corda para bater no rosto dela, causando-lhe uma lesão no olho direito. Durante as agressões supramencionadas, o denunciado, reiteradamente, ameaçou de causar mal injusto e grave na vítima, aduzindo que ‘iria matá-la’. Após a consumação destes delitos, como acima narrados, o agente infrator privou a sua companheira e vítima, [...] de sua liberdade, **mediante cárcere privado e a torturou**, do dia 24 até o dia 26 de abril de 2022.” [...] Esclareceu a ofendida que durante os dias 24/04/2022 e 26/04/2022 o recorrente a proibiu e impediu de todas as formas de sair da residência e de entrar em contato com as pessoas para pedir ajuda. Entre as diversas agressões, detalhou os sufocamentos que sofrera, bem como quando **o acusado se utilizou de corda para bater em suas pernas e usou de um ferro fino com ponta para ameaçar matá-la, tudo de forma cruel a fim de puni-la.** [...] narrou que [...] a obrigou a responder as mensagens no celular como se nada estivesse acontecendo e usava do seu telefone para publicar injúrias a seu respeito e discutir com amigas que falavam com e [...] Ainda não satisfeita com todo terror já praticado ao longo dos referidos dias, [...] foi a residência citada, perguntando por ela e passou a proferir xingamentos e ameaçá-la novamente. Por fim, [...] narrou que o ex companheiro foi até o imóvel onde residia, quebrou uma janela e ateou fogo no local [...]. Ainda, logo depois do ocorrido, o acusado fez postagem nas redes sociais afirmando que o terror teria começado referindo-se também ao incêndio praticado. Esclareceu que quem pagou os danos causados pelo incêndio foi seu próprio cunhado, tendo em vista que ela não tinha como arcar. [...] A defesa almeja, ainda, o afastamento da obrigação de indenizar à vítima, argumentando que “nos autos, não foi perquirido e nem ficou provado pelo titular da ação penal a existência fática de danos morais sofridos pela vítima, a qual deve buscar a esfera judicial cível competente para provar a existência de possíveis danos morais sofridos”- tese que não merece ser acolhida. Ora, conforme amplamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, para fixação de indenização mínima por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, não se exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, bastando que conste pedido expresso na inicial acusatória, garantia suficiente ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a jurisprudência da citada Corte já fixou tese no sentido de que “no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a indenização por dano moral é in re ipsa (presumida), ou seja, exsurge da própria conduta típica, independentemente de produção de prova específica”. O caso dos autos versa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, cujo dano moral é presumido, além do que o pedido indenizatório foi consignado na denúncia ministerial, tendo sido oportunizado à defesa o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, mostra-se escorreita a decisão do magistrado sentenciante em reconhecer a obrigação indenizatória em prol da vítima, devendo ser mantido, inclusive, o quantum fixado na sentença, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Mediante tais considerações, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantida a sentença em todos os seus termos. (Apelação nº 0006413-44.2022.8.17.2480, grifo nosso).

Na conduta do agressor é possível observar uma série de achados da categoria gênero.

A violência configurada ultrapassa a linha de um *locus* doméstico, assumindo a caracterização de gênero uma violência de gênero. Há nesses comportamentos o reflexo estrutural de como a mulher é compreendida na sociedade. Nas palavras de Saffioti:

A violência de gênero é o conceito mais amplo, abrangendo vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. Ainda que não haja nenhuma tentativa, por parte das vítimas potenciais, de trilhar caminhos diversos do prescrito pelas normas sociais, a execução do projeto de dominação-exploração da categoria social **homens** exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência (2001, p. 115).

No campo indenizatório, o TJPE reafirma a jurisprudência consolidada pelo STJ, ao reconhecer que o dano moral, em casos de violência doméstica, é presumido, dispensando prova específica da dor ou sofrimento psíquico. O julgado, contudo, se limita a fixar valor da indenização por danos morais, sem considerar, por exemplo, danos materiais concretos, como o incêndio provocado pelo agressor na residência da vítima, que teve de ser custeado pelo cunhado desta. Tal omissão reforça a crítica de que a reparação judicial, ainda que avance ao reconhecer o dano moral, permanece insuficiente e fragmentada, não alcançando a integralidade da violação.

Outro ponto que merece destaque é a presença de marcador social relativo apenas ao agressor, evidenciado pela referência ao seu envolvimento em práticas criminosas anteriores e pela inferência de condições socioeconômicas, argumento inclusive utilizado como elemento de defesa para afastar ou reduzir a indenização. No entanto, a decisão não explicita qualquer marcador social da vítima, nem sua condição econômica, nem seu contexto familiar, nem a precariedade material agravada pelo incêndio criminoso. Essa ausência reforça o padrão identificado nesta pesquisa de invisibilização da vítima como sujeito concreto, situada em um contexto interseccional de vulnerabilidades, em contraste com a ênfase dada às circunstâncias pessoais do réu.

Finalmente, a última decisão que se atenta a fixação do mínimo indenizatório é a decisão de nº 36, NPU 0000204-92.2020.8.17.0390, ela, o tribunal reconheceu que todos os requisitos para a responsabilização civil estavam presentes, enfatizando o dano moral sofrido em virtude do abalo emocional decorrente do arrombamento da residência da vítima, ocorrido à noite, aliado às agressões verbais praticadas pelo ofensor:

Todos os requisitos para a responsabilização civil estão presentes, tendo se configurado o dano moral, como bem asseverou o juízo de 1º grau, em virtude do abalo emocional suportado pela vítima, decorrentes do arrombamento de sua residência a noite e das agressões verbais do ofensor, que já estava sob ordem judicial de se afastar dela. Outrossim, o valor fixado é razoável e proporcional à gravidade do dano moral, atende à finalidade da reparação civil, levando-se em conta a situação econômica dos envolvidos, e cumpre o seu caráter pedagógico e compensatório. Apelo improvido. Decisão unânime. ACÓRDÃO acordam por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. (Apelação criminal, nº 0000204-92.2020.8.17.0390).

Como se vê, dentro do universo das decisões analisadas são poucas as que versam sobre o dano moral. baixa representatividade desse tipo de reparação evidencia não apenas a prevalência do enfoque penal nas respostas judiciais, mas também o lugar marginal ocupado pela reparação civil como instrumento de justiça. Como destacam Assunção et al. (2021), em estudo jurimétrico sobre as diferentes regiões do Brasil, a busca pela responsabilização civil nesses casos permanece incipiente e pouco explorada, revelando um déficit estrutural de atenção ao caráter reparatório da violência sofrida pelas mulheres.

Cabe pontuar ainda, alguns achados relevantes em outras decisões que mesmo não apresentando a fixação dos danos morais, ao tratar sobre a violência doméstica, revelam recorrentes marcadores de gênero, como a decisão nº 23, NPU 0000076-53.2022.8.17.2540:

[...] que pediu para o acusado não lhe matar, tendo ele lhe mandado ficar calada porque “puta não tinha vez de falar”; que o acusado saiu gritando dizendo para ela (declarante) obedecê-lo, pois não estava para brincadeira; que o acusado ficou esfregando a arma na sua cabeça; que o acusado se afastou, apontou a arma para ela (declarante) e deu uns três disparos; que não sofreu lesões quando caiu no chão; que sua irmã pegou o celular para gravar, ocasião em que o acusado disse que podia gravar, mas guardou a arma no bolso; que sua irmã ficou nervosa e em vez de gravar, tirou fotos; que apesar de ter apontado a arma para ela (declarante), o acusado não quis acertá-la, pois deu os disparos para o lado; que o acusado foi embora e disse que só tinha ido dar um aviso;” (...) ; que o acusado trincou os dentes e disse para ela (declarante) admitir que era “puta”; que não conseguia falar e não disse o que ele queria, tendo o acusado foi pra cima e bateu no seu rosto, lhe pegou pelas bochechas e lhe jogou no sofá, ocasião em que colocou a mão na arma; que o acusado disse que se ela (declarante), ele podia ser preso, mas depois lhe matava e matava sua família; que o acusado foi embora; que foi denunciar o acusado (Apelação criminal, nº 0000076-53.2022.8.17.2540, grifo nosso).

Ao forçar a vítima a assumir que é “puta” o agressor reduz e degrada a sua dignidade, na condição existencial do seu ser mulher, categorizando-a como uma mulher de baixa categoria, a partir de critério sociais machistas. O excerto revela como a violência doméstica ultrapassa a agressão física, inscrevendo-se também em mecanismos simbólicos de degradação moral e subjetiva, refletindo a violência patriarcal (Saffioti, 2001).

Outro exemplo é a decisão de nº 9 (NPU 0007115-87.2022.8.17.2480), em que a vítima é a própria mãe do agressor. Os relatos mencionam episódios de agressões anteriores não

denunciados, o que revela uma especial vulnerabilidade afetiva típica dessa relação filial. Esse dado se repete na decisão n.º 33, em que também há violência praticada contra a mãe, e evidencia como o vínculo materno pode fragilizar a reação da vítima, contribuindo para a subnotificação. No caso de nº09, aparece ainda a menção à vulnerabilidade financeira do agressor, que ameaça a mãe exigindo-lhe a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou um objeto equivalente. Embora tal elemento surja na narrativa, não há qualquer aprofundamento judicial sobre o peso dessa vulnerabilidade econômica para a configuração da dinâmica violenta.

O mesmo ocorre na decisão de nº 04, NPU 0003292-62.2020.8.17.0480, que menciona que a vítima realizou o saque do auxílio emergencial, programa de assistência financeira durante o período pandêmico. Este elemento poderia ser utilizado como um marcador de classe social a ser considerado na decisão judicial, no entanto, não há qualquer menção a este fator social enfrentado pela vítima.

Esses elementos, embora apareçam nos relatos, não foram parametrizados como atravessamentos interseccionais na análise com o Iramuteq, justamente porque dizem respeito a circunstâncias acessórias não exploradas pelos julgadores. Contudo, para fins de compreensão do fenômeno investigado, nesta fase da análise de conteúdo, vale assinalar que tanto vítimas quanto agressores, em sua maioria, estão inseridos em contextos de vulnerabilidade social. O silêncio das decisões sobre tais aspectos evidencia a persistente resistência do discurso judicial em dialogar com as dimensões de classe e de contexto socioeconômico das partes.

Destaca-se, por fim, nas decisões apreciadas, a constante menção ao fato de que a palavra da vítima tem especial valor, mas há, por parte do julgador, uma constante ponderação de que esta versão da vítima só será considerada desde que não haja indícios de interesse em prejudicar o agressor. Essa ponderação, revela a persistente desconfiança estrutural que recai sobre a fala da mulher.

É o que se depreende da decisão nº 14 “à palavra da vítima é atribuído especial valor, sobretudo quando aliado aos demais elementos de prova colhidos nos autos (...) Por outro lado, é ônus da defesa demonstrar que a vítima tem especial interesse em prejudicá-lo. (Apelação criminal, nº 0000827-78.2021.8.17.2280). Situação semelhante é encontrada na decisão n.º 15, em que o Tribunal novamente condiciona o peso da palavra da vítima à ausência de indícios de má-fé “não havendo, de qualquer sorte, qualquer indício de que ela tivesse interesse em prejudicar gratuitamente o réu” (Apelação criminal, n.º 0000150-25.2021.8.17.3290). Também na decisão nº 17, que mais uma vez ressalta “não havendo, de qualquer sorte, qualquer indício

de que ela tivesse interesse em prejudicar gratuitamente o réu, ainda mais quando a sua palavra vem corroborada pelo restante da prova produzida” (Apelação criminal, nº 0000156-16.2021.8.17.2390).

Esse padrão discursivo corrobora com as constatações feitas nesta pesquisa, de que se, por um lado, se reconhece a relevância da palavra da vítima, no contexto de violência doméstica, por outro, mantém-se uma lógica de vigilância sobre sua credibilidade. A dinâmica de ambivalência revela o quanto a narrativa feminina ainda é submetida a filtros de desconfiança, reiterando uma lógica patriarcal de suspeição, baseada na crença silenciosa da inferioridade da mulher perante o homem (Saffioti, 1977). Em outras palavras, a vítima só é digna de crédito quando cumpre um papel de narradora isenta, coerente e que não pareça tentar prejudicar o réu, exigência que notadamente não se impõe ao agressor.

Os achados até aqui elencados, permitem avançar para a reflexão sobre a forma como a vítima é tratada no discurso jurídico, tanto pelo que reconhece, como pelo que ainda silencia, o que já havia sido graficamente visualizado nas figuras geradas pelo Iramuteq. A ausência de uma abordagem verdadeiramente interseccional demonstra que a justiça ainda opera sob parâmetros reducionistas, limitados à objetividade formal do direito penal e à fixação mínima de reparações civis (quando esta ocorre) sem dialogar com a complexidade social da violência doméstica, e das particularidades da mulher vitimizada. Esses limites e contradições abrem espaço para a discussão proposta no item seguinte, que se volta justamente para o arremate dos achados desta pesquisa, evidenciando tanto os avanços quanto as barreiras que persistem no enfrentamento jurídico da violência doméstica.

### 5.3 SÍNTESE CRÍTICA DOS ACHADOS E PERSPECTIVAS DE PESQUISAS

A análise conjugada das figuras geradas pelo software Iramuteq e da leitura dos 38 acórdãos analisados permitiu que esta pesquisa mapeasse, de forma crítica, o tratamento conferido pela Câmara Regional de Caruaru, considerada aqui como representativa do comportamento do Poder Judiciário, aos casos de violência doméstica contra a mulher.

As representações gráficas aliadas à leitura minuciosa das decisões, revelaram a recorrente invisibilização da mulher vítima da violência doméstica em diversos aspectos das decisões judiciais. O tratamento dado à mulher, reduzida a um mero mecanismo probatório da fundamentação argumentativa, olvidando-se de suas peculiaridades enquanto sujeito de direito,

aponta para as noções de gênero que são invariavelmente produzidas e mantidas por intersecções políticas e culturais (Butler, 2022).

O não-dito também constitui achado de pesquisa (Bardin, 1977), revelando uma omissão eloquente que aponta para as escolhas feitas pelo Judiciário ao tratar a violência de gênero. Saffioti (1987) já refletia que as discriminações legitimadas pelas ideologias dominantes aparecem nos mecanismos de poder da sociedade e que este poder está essencialmente concentrado em mãos masculinas, o que tende a assegurar a supremacia do patriarcado estrutural.

As decisões jurídicas analisadas nesse trabalho foram proferidas massivamente por homens, que julgavam casos de violência doméstica a partir de uma ótica majoritariamente penalista, havendo lacunas decisórias tanto para fixação do dano moral, como para o reconhecimento completo da mulher violada.

Partindo das lentes teóricas que orientam esta pesquisa, surgem inquietações analíticas fundamentais: Quantas dessas mulheres invisibilizadas na apreciação da violência doméstica eram negras? Quantas estavam sobre situação de dependência financeira do agressor e possuíam vulnerabilidade econômica? E, sobretudo, até que ponto a violência perpetrada prejudicou suas vidas em dimensões que não foram sequer problematizadas pelo Judiciário?

Essas aflições são reforçadas ao revisitar decisões em que a vítima teve sua casa incendiada, o celular quebrado, os óculos destruídos e tantos outros bens materiais perdidos em razão da violência, sem que sequer a reparação material fosse fixada. A prática decisória, nesse contexto, repisa a seletividade penal e ignora a dimensão reparatória, fragilizando a proteção integral prevista tanto na Lei Maria da Penha quanto em normas internacionais de direitos humanos.

Tratar de violência doméstica contra mulher é tratar de violação de direitos humanos e a compreensão dos direitos humanos não pode ser isolada, sendo imprescindível a abordagem interdisciplinar da matéria:

É fato que, à própria construção do campo de estudos dos direitos humanos, postulou-se como necessidade primária a articulação de especialidades que partiam de diferentes áreas do conhecimento. A inevitabilidade de se dar conta dos problemas inerentes à luta dos direitos humanos – problemas de diferentes naturezas e com níveis de complexidade crescentes – pede por diálogos, não só entre especialidades de áreas diferentes, mas também entre saberes disciplinares e não disciplinares, dependendo do nível de complexidade do fenômeno a ser tratado. Não se trata da construção de uma nova disciplina, mas de produzir novas formas de subjetividade que abrissem caminhos para minorar os conflitos e crises enfrentadas pelos Direitos Humanos. (Medrado; Lima, 2015, p. 121).

As decisões pesquisadas revelam um isolamento conceitual em que a técnica processualística é priorizada e o tratamento da vítima nivelado pela ótica probatória, como se suas vivências e atravessamentos não fossem importantes para compreensão da situação apreciada.

Segundo reflexões de Silveira e Nardi (2014), a violência de gênero perpetrada contra as mulheres nas relações íntimas constitui um fenômeno de alcance global, amplamente debatido e documentado. Compreender a violência doméstica como uma prática que atinge todas as classes sociais, raças, faixa etárias, certamente contribuiu para expansão de políticas públicas e mobilizações internacionais. A luta pela igualdade revelou-se complexa, e rapidamente surgiram críticas teórico-políticas à noção de uma categoria “mulher” homogênea e universal. Essas discussões passaram a evidenciar as limitações de tal abordagem, destacando as diferenças nas relações de poder entre as próprias mulheres e apontando para a necessidade de compreender a experiência da violência de forma situada, considerando as múltiplas opressões que se interseccionam (Silveira; Nardi, 2014).

As decisões analisadas, contudo, não incorporam estes marcadores e diferenças, partindo de uma premissa implícita de que todas as mulheres são atingidas pela violência doméstica da mesma forma. Isso prejudica a compreensão o verdadeiro acesso à Justiça. Essa postura prejudica a compreensão do verdadeiro acesso à Justiça e não explica, por exemplo, por que mulheres não brancas ainda são majoritariamente vítimas de violência doméstica.

Lançar bases para compreensão da interseccionalidade significa promover uma análise crítica para compressão sobre problemas o sociais oriundos de desigualdades estruturais e complexas, bem como das relações de poder que as sustentam (Collins, 2021). A interseccionalidade não é apenas compreender o sujeito em suas múltiplas identidades, mas, verdadeiramente, mas assumir um instrumental analítico capaz de revelar como a aplicação das políticas públicas e da lei interage com essas estruturas (Hogemann; Boldt, 2021).

A interação de racismo, capitalismo e heteropatriarcado (Akotirene, 2018) evidencia como as dinâmicas de poder são identificadas em uma cultura colonizada, sendo importante sua consideração.

Nesse sentido, ao observar a Lei Maria da Penha em perspectiva internacional, Hogemann e Boldt (2021) revelam como a eficácia das medidas protetivas de urgência pode ser profundamente limitada em determinados contextos sociais, como no caso de uma mulher negra, moradora de uma “comunidade”, onde o tráfico exerce o poder local e a atuação policial não é garantida:

A observar-se que a lei apresenta várias dimensões e particularidades em relação às mulheres vítimas de violência doméstica. Contudo, quando observada a questão da aplicação das medidas protetivas de urgência e ao analisar-se um caso de uma mulher, negra, moradora da “comunidade” (termo eufemístico para denominar as favelas\_, onde o tráfico de drogas é o poder local dominante é fácil entender que para essa mulher a medida protetiva de urgência não irá funcionar. **Pois, quando seu agressor lhe estiver próximo, não adiantará que ela faça uma ligação telefônica para as autoridades ou para a polícia militar, pois a realidade objetiva revela que, como a mulher vítima da violência que está numa “comunidade” a polícia não costuma fazer incursões visando somente para prender o seu agressor** (2021, p. 21, grifo nosso).

A análise crítica dos julgados examinados evidencia, ainda, como os magistrados reiteram o valor probatório da palavra da vítima, reconhecendo-o como suficiente para fundamentar a condenação, mas essa validação é frequentemente testada ante a ressalva da credibilidade do discurso que não vise prejudicar o agressor. Pensar essa “suspeição”, sob a perspectiva interseccional, certamente trará também maiores resultados. Nas reflexões de Lélia Gonzalez (1984), a sociedade brasileira ainda carrega práticas de deslegitimação das vozes femininas, sobretudo quando atravessadas por marcadores de raça e classe.

O direito não pode ignorar esses marcadores nem se isolar em uma ilha de autossuficiência. A própria decisão paradigmática do STJ, que institui a compreensão da violência doméstica como dano moral *in re ipsa*, esquia-se de reconhecer os aprofundamentos e marcadores sociais a ela correlatos, limitando-se a uma previsão genérica que, como visto, ainda é pouco efetivada.

Assim, a partir das lacunas encontradas, ideias para o aprofundamento metodológico e científico foram se revelando para futuras pesquisas, especialmente para o doutorado. Explorar mais detidamente como o processo que trate de violência doméstica se desenvolve, desde a sua investigação até o julgamento em primeiro grau, trará maiores detalhes sobre a forma como estes marcadores são tratados nas decisões em primeira instância e também nas demais peças e momentos processuais, como inquéritos policiais, qualificação das partes, audiências e manifestações do Ministério Público e advogados, promovendo a coleta de dados mais contundentes sobre os discursos jurídicos sobre a violência de gênero.

Da mesma forma, uma pesquisa com mais tempo de execução, permitirá a investigação de como a ausência de interseccionalidade impacta de forma diferenciada mulheres negras, pobres ou em situação de vulnerabilidade, assim como a categoria “vítima” poderia ser ressignificada no discurso judicial a partir de interdisciplinariedade que considerasse uma hermenêutica feminista negra e decolonial.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

*Cada mulher sabe a força da natureza que abriga na torrente que flui de sua vida.*

*(Torto Arado, Itamar Vieira Junior)*

O excerto literário que inaugura estas considerações finais, oriundo da obra *Torto Arado*, elucida, de forma poética, a pluralidade de atravessamentos que podem tocar a experiência feminina, sendo por isso escolhido para o encerramento desta obra. Cada mulher é diferente, cada uma carrega em si torrente de forças, fragilidades e resistências, marcadas por histórias individuais e por atravessamentos sociais distintos, os quais cabem ser considerados no tratamento dedicado às soluções jurídicas da violência doméstica. Foi a partir da compreensão da singularidade de cada trajetória, mas também da violência doméstica como fenômeno de violação de direitos humanos, que as escolhas metodológicas deste trabalho foram feitas.

Esta pesquisa surgiu da inquietação com os efeitos da violência doméstica na vida de uma mulher e do reconhecimento de que tais práticas não configuram apenas lesões penais, mas violação da dignidade da pessoa humana, da honra, da própria existência e da capacidade de autodeterminação na vida que a vítima sofre, de forma que o olhar estritamente penalista não é suficiente para apreender a amplitude da violência. Ainda que seja relativamente compreendido tal fenômeno sobre a perspectiva penal, pouco se fala sobre a reparação civil decorrente da violação da dignidade da vítima e isto se traduz nas ausências de fixação por danos morais em casos de violência doméstica, mesmo havendo decisão paradigmática que autorize e recomende tal fixação.

As várias inquietações sobre o tema, especialmente considerando a forma como o Judiciário se porta na aplicação normativa e no reconhecimento do dano moral à mulher em contexto de violência, fizeram surgir o problema basilar da pesquisa: o que revelam, em perspectiva interseccional de gênero, as decisões que apreciam a fixação de indenização por dano moral em ações penais sobre violência doméstica, oriundas da Câmara Regional de Caruaru entre os anos de 2021 e 2023?

Este estudo teve como objetivo, portanto, analisar 38 acórdãos em apelações criminais, escolhidos após opções metodológicas, a fim de compreender como a Câmara Regional aprecia a lesão moral sofrida pela mulher que foi vítima de violência doméstica e se tais decisões, ao versar sobre o tema, conferem visibilidade aos marcadores de gênero e interseccionalidade que tangenciam estas mulheres.

Partimos da hipótese de que os discursos judiciais, ainda que evocassem protocolos de gênero, o faziam de maneira predominantemente retórica, desvinculada de uma perspectiva efetivamente interseccional e crítica, a qual ainda fosse capaz de se desvincular do olhar universalizante do sujeito mulher.

A partir da técnica de análise de dados empreendida com o apoio do software Iramuteq, operada pela análise de conteúdo de Bardin, foi possível confirmar a hipótese inicial, uma vez que os achados do *corpus* textual demonstraram que o discurso judicial está exacerbadamente comprometido com os tecnicismos processuais penalistas e mesmo quando se referem aos marcadores de gênero, o fazem de forma superficial, ressaltando que a palavra da vítima tem especial relevância, quase como um mantra decisório, cuja razão de ser é o endossamento do argumento, a partir da prova, e não do reconhecimento do sujeito feminino que sofreu uma verdadeira violação de direitos humanos.

Os resultados surpreenderam, todavia, pois dentro do universo de decisões analisadas (38 acórdãos) foram poucas as que fixaram o dano moral ao caso apreciado (apenas 05 acórdãos). Todas as decisões são de um período temporal posterior ao marco decisório do STJ em 2018, uma vez que os processos são do período temporal de 2021 a 2023. Ao Ministério Público caberia requerer o reconhecimento do dano moral, como pedido da denúncia, haja vista ser o autor da ação penal, no entanto, não deixa de ser surpreendente que este órgão não tenha requerido a fixação da indenização em 33 processos ou que, ainda que tenha feito, o Judiciário não o tenha reconhecido. Estes detalhamentos só poderiam ser constatados numa análise processual focada em todo o procedimento e não no acórdão, como foi o caso desta pesquisa.

Mesmo que se trate de um mínimo indenizatório, que pode ser novamente apreciado no Juízo Cível, o encurtamento deste caminho processual e a garantia à vítima, desde a persecução penal, de indenização cível pelo dano sofrido, configura medida garantidora da dignidade humana. Deslocar para vítima a responsabilidade em açãoar mais uma vez a máquina Judiciária para ver este mal reparado, quando, em verdade, a mulher mal tem conhecimento desta possibilidade, considerando possíveis limitações para acessar a Justiça, dada a condição de pobreza, é uma forma de revitalizá-la.

É por esta e outras razões que reconhecer os marcadores sociais é importante. É aqui que se identifica até que ponto uma mulher vítima de violência doméstica é livre, de fato, para acessar o Poder Judiciário e buscar a reparação integral do mal que sofreu, sendo que lhe falta conhecimento, condições financeiras, emancipação social.

Os resultados, portanto, demonstram que, embora haja avanços na consolidação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de fixação do dano moral *in re ipsa*, a aplicação concreta desse entendimento permanece limitada. Os valores, quando fixados, são baixos, simbólicos e, como visto, modulados pelas condições pessoais do agressor, enquanto a realidade social da vítima permanece invisível. Assim, ainda que a jurisprudência reconheça a dignidade da mulher em tese, na prática, a reparação civil permanece secundarizada diante da centralidade penal, restrita a uma função simbólica e sem conexão direta com a complexidade dos danos causados.

Outro aspecto relevante revelado pela pesquisa é a ausência de análise interseccional nos julgados. Quando algum marcador social é mobilizado, refere-se ao agressor, nunca à vítima. Desse modo, a violência doméstica é compreendida a partir de categorias abstratas e universais, silenciando sobre como gênero, classe, raça e outros fatores estruturais interagem e potencializam a vulnerabilidade da mulher. O discurso jurídico, nesse contexto, mantém-se fechado em sua própria hermenêutica positivista, distante de diálogos interdisciplinares que poderiam enriquecer a compreensão da violência de gênero em sua dimensão integral.

Esta pesquisa contribui para o debate acadêmico, na medida em que apresenta compreensão crítica de como os discursos judiciais se arranjam e conferem tratamento às vítimas de violência doméstica, demonstrando, ainda, como a linguagem jurídica está desvinculada de lentes teóricas de outras ciências e debates interdisciplinares. Ademais, mesmo dentro da ótica jurídica, restou evidenciado como há preferências para encarar a violência doméstica pela ótica penalista, sendo modesto o número de decisões que reconhecem a reparação civil oriunda da prática da violência doméstica.

No entanto, apesar das contribuições, também reconhecemos as limitações da investigação. O recorte metodológico privilegiou decisões de segunda instância, oriundas dos julgamentos em apelações criminais da Câmara Regional de Caruaru, cujo caráter de revisão tende a afastar-se da narrativa detalhada dos sujeitos envolvidos. Para próximas pesquisas, especialmente, no âmbito de um doutorado, cabe investigar como se dá o tratamento da vítima e o reconhecimento de tais marcadores sociais ao longo de todo o trâmite processual, desde o indiciamento, na construção do inquérito policial, até a instrução probatória e julgamento final

do caso, momento em que será possível averiguar como se comportam também os demais atores processuais, como advogados, delegados de polícia, membros do ministério Público, assim como a adoção (ou não) dos protocolos de julgamento em perspectiva de gênero e raciais, ao longo do caminho procedural.

Uma pesquisa com mais tempo e com esta abordagem, poderá traçar de forma mais contundente o perfil do tratamento dado pelo Poder Judiciário aos casos de violência doméstica.

Assim, mais do que encerrar um ciclo, estas considerações apontam para a continuidade de uma caminhada. O percurso empreendido ao longo desta dissertação revelou que o poder está nos detalhes: nos discursos judiciais, nas escolhas de linguagem, nos silêncios e nas ausências que também falam. Mesmo o que não é dito é indicativo de uma escolha. A escolha pela invisibilização de determinadas categorias e averiguar tais presenças e ausências, revela e mensura até que ponto o Poder Judiciário está comprometido com a garantia dos direitos humanos.

Mulheres não brancas possuem marcadores de violência histórica que as colocam na centralidade de violências contemporâneas. Corpos negros foram e ainda são subalternizados, desrespeitados, desumanizados. Ao buscar conferir reparação integral ao dano sofrido por uma mulher, no âmbito de violência doméstica, é essencial considerar estas vivências, o contexto social em que está inserida esta vítima e a extensão do dano que ela sofre em tal contexto. Não se trata de conferir tratamento atécnico ou ignorar as normativas vigentes para os casos, mas de compreender que em tempos de reconhecimentos e avanços da proteção de direitos humanos, não pode o discurso jurídico se isolar destas compreensões. Tampouco se buscou aqui criar parametrizações de fixação de danos morais, como se fosse possível conferir ao magistrado uma tabela criteriosa a ser seguida e aplicada, furtando-lhe, em verdade, do grau de interpretação e senso de justiça que de alguma forma também emprega na apreciação dos casos.

Se cada mulher carrega em si uma força da natureza, cabe ao direito, em sua dimensão mais humana e emancipatória, reconhecer essas forças e reparar, de modo integral e interseccional, as violências que buscam contê-las.

O caminho foi longo até aqui e mesmo estes dois anos árduos de pesquisa ainda não foram suficientes para a compreensão completa do objeto estudado. Assim, tal qual a torrente de força que flui na vida de cada mulher, lançamos olhares a uma travessia maior que consiste em pensar e reivindicar uma justiça que não apenas puna, ou se vala superficialmente de vocabulário de direitos humanos, mas que, de fato, reconheça, repare e dignifique a vida das mulheres, consideradas em todas as suas dimensões, atravessamentos e intersecções.

## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em:  
[https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade\\_\(Feminismos\\_Plurais\) - Carla\\_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais) - Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em 15 jul. 2025.
- ARENKT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia de Bolso, 1950.
- ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS; Marcelo de; MELO, Maria Izabel. **Manual de Direito Civil**, volume único. 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- ASSUNÇÃO, Natálya Ribeiro; PIMENTA, Sátina Priscila Marcondes; LEMES, Alice; SANCHES, Janaína Aparecida Soares Gaspar. Dano Moral por violência doméstica: Análise comparativa por jurimetria das regiões do Brasil. **Anais do Seminário de Pesquisa e Produtividade da FESV e FESVV**, v. 1, n. 3, p. 31-34, 2021.
- BAMBIRRA, Natércia V; LISBOA, Teresa Kleba. “Enegrecendo o feminismo”: a opção descolonial e a interseccionalidade traçando outros horizontes teóricos. **Revista Ártemis**, 27(1), 270-284. 2019. Disponível em:  
<https://nusserge.paginas.ufsc.br/files/2020/05/Enegrecendo-o-feminismo.pdf>. Acesso em 13 de jun. 2025.
- BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Sociedade e Estado**, v. 29, p. 449-469, 2014. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 14 jun. 2025.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, p. e1930, 2019. Disponível em:  
<https://doi.org/10.1590/2317-6172201930>. Acesso em: 25 jul. 2025.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto e August Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 1977.
- BONNA, Alexandre Pereira; SOUZA, Luanna Tomaz; LEAL, Pastora Socorro Teixeira. Reflexões sobre o dano moral em casos de violência doméstica cometida contra a mulher a partir do Recurso Especial Repetitivo n. 1.675. 874/MS. **Revista IBERC**, v. 1, n. 1, p. 1-28, 2018. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/13/11>. Acesso em: 10 mar. 2025.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo. Uma crítica descolonial ao discurso eurocêntrico dos direitos humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antônio Moreira (Org.). **A Eficácia Nacional e Internacional dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República, Brasília, DF, 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 30 jun. 2025.

**BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 setembro 2002. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 05 jan. 2025.

**BRASIL. Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 15 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 18 jan. 2025.

**BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.: Presidência da República, 2006. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em 18 jan. 2025.

**BRASIL. Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher:** oitava (10ª) edição – dados de 2023. Brasília: Senado Federal Instituto de Pesquisa DataSenado e Observatório da Mulher contra a Violência; 2023. Disponível em:

[https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook\\_pes\\_nacional\\_de\\_violencia\\_contra\\_a\\_mulher.pdf](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook_pes_nacional_de_violencia_contra_a_mulher.pdf). Acesso em: 20 mar. 2025.

**BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.643.051/MS.** Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília, DF, DJe 08/03/2018. Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1669781&tipo=0&nreg=201603259674&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180308&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 6 jul. 2025.

**BUTLER, Judith. Problemas de gênero.** Feminismo e subversão da identidade. 23. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2022.

**CÂMARA, Isabela Tarquinio Rocha.** O feminino, a violência doméstica no brasil e a (in) efetividade da exclusiva tutela penal inibitória. **Revista Liberdades.** São Paulo, v.11, n.29, Jan/Jun, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/arquivo-27-08-2020-18-25-31-411821.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

**CAMARGO, Brigido Vizeu; JUSTO, Ana Maria.** **Tutorial para o uso do software Iramuteq.** 2016. Disponível em: <http://www.iramuteq.org>. Acesso em: 02 ago. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. CH Campos, Org., **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 1-12, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, v. 15, n. 04, p. e72628, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2024/72628>. Acesso em: 12 de jul. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 143-169, 2011. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 962-990, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/32195>. Acesso em: 1º jul. 2025.

CARDOSO, Fernando da Silva. **É isto uma mulher? Disputas narrativas sobre memória, testemunho e justiça a partir de experiências de mulheres-militantes contra a ditadura militar no Brasil**. 2019. 339 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/46952/46952.PDF>. Acesso em: 13 mai. 2025.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: **a situação da mulher negra na América latina a partir de uma perspectiva de gênero**. 2011a. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/enegrecer-o-feminismo-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-partir-de-uma-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 12 jul. 2025.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos avançados**, v. 17, p. 117-133, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300008>. Acesso em: 10 de jul. de 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011b.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. Vitimização e processo penal. **Revista do Ministério Público do estado do Maranhão**, p. 241. São Luís, n. 15, jan./dez. 2008. Disponível em: <https://cdn-0.mpma.mp.br/publicacoes/2385/c7f2a652681a3f8755f24f11e5e82738.pdf#page=241>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CASTRO, Deise Ferreira Viana de. **Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças: avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar**. 2022. 251f. Tese (Doutorado) – Repositório Institucional da PUC-Rio (Projeto Maxwell), Pontifícia Universidade Católica do Rio de

Janeiro, Rio de Janeiro, 07 nov. 2022. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSeq=61109&idi=1>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et all. (orgs) **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**/tradução de Ana Cristina Nasser.4. ED. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, Parte III.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento.** Tradução: Jamille Pinheiro Dias. 1. ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** Tradução Rane Souza. 1ed, São Paulo: Boitempo, 2020. Disponível em: [http://www.ser.puc-rio.br/2\\_COLLINS.pdf](http://www.ser.puc-rio.br/2_COLLINS.pdf). Acesso em 02 jul. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório N° 54/01 - Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes.** Relatório Anual da CIDH 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 5 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** 2021. Portaria CNJ N° 27, de 2 de fevereiro de 2021. Brasília, DF: Conselho Naciolnal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso 8 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero.** Atualizado em 06/08/2025. 2025a, Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 06 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Atualizado em 06/08/2025. 2025b. Disponível em:  
[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo). Acesso em: 06 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n.º 243, de 18 de outubro de 2021.** Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, Brasília, DF, p. 17 - 21, edição de 22/10/2021. Disponível em:  
<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resolucao-n-243-2021.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares. A cláusula geral de responsabilidade objetiva do Código Civil de 2002: elementos para uma tentativa de identificação dos pressupostos para a aplicação do parágrafo único do art. 927 do CC 2002. **Revista Brasileira de Direito Civil**

**Constitucional e Relações de Consumo**, 2011. Disponível em:

[https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/8175660/art\\_srt\\_arquivo20120120162945-libre.pdf?1390854449=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA\\_CLAUSULA\\_GERAL\\_DE\\_RESPONSABILIDAD\\_E\\_OBJ.pdf&Expires=1747616017&Signature=dp6oeztPP5~-UXodat-9Dit378JXIN27zNFsDJAaXTSRVy6AmW-wH1yMhXyGnIQiFP6IZdUFpfNuremeyX6-g2rZGeAw6lenDMsFUQ5nIUDyalokIICs5vO9LwfcSV3cwlKtpOrDoffwxvPpL6zG-GtUG2JKFxEKk88pEvzskkpKU6XhAO73NzryozggqC6ldlGlHI6t2CyAKDe0L5K463fNhwQeceXy6yLdvaqqzDmDhC4U3VpiRenQHg5grzRP1gDSPDXFR~qU0dhUOdhRbXjoQterOwhyju6SY5URNO7W~8bbdhBlyloG4tmKFoKERtxRVQQm-brS3ieNhDP6KQ\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/8175660/art_srt_arquivo20120120162945-libre.pdf?1390854449=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_CLAUSULA_GERAL_DE_RESPONSABILIDAD_E_OBJ.pdf&Expires=1747616017&Signature=dp6oeztPP5~-UXodat-9Dit378JXIN27zNFsDJAaXTSRVy6AmW-wH1yMhXyGnIQiFP6IZdUFpfNuremeyX6-g2rZGeAw6lenDMsFUQ5nIUDyalokIICs5vO9LwfcSV3cwlKtpOrDoffwxvPpL6zG-GtUG2JKFxEKk88pEvzskkpKU6XhAO73NzryozggqC6ldlGlHI6t2CyAKDe0L5K463fNhwQeceXy6yLdvaqqzDmDhC4U3VpiRenQHg5grzRP1gDSPDXFR~qU0dhUOdhRbXjoQterOwhyju6SY5URNO7W~8bbdhBlyloG4tmKFoKERtxRVQQm-brS3ieNhDP6KQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em 08 fev. 2025.

COSTA FILHO. Venceslau Tavares. Anotações Críticas a adequação procedural da lei brasileira de violência doméstica e familiar. **Derecho de familia y personas. Familia, Mujer, Niñez y Violencia**. UNSA: 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

CRESWELL, Jonh W. **Projeto de Pesquisa**. Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto. Porto Alegre: Artmed. 2010.

DANTAS, Ana Elizabeth Oliveira de Mariz. **A perspectiva de gênero e a violência patrimonial e moral da mulher vítima da violência doméstica e familiar: como se comportam as Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Pernambuco?** 2024. 144f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/65116>. Acesso em 14 mai. 2025.

**DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil — 5<sup>a</sup> edição**. Dossiê do Instituto Patrícia Galvão, março 2025. Disponível em:  
<http://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-5a-edicao-datafolha-fbsp-2025/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

DENZIN, N. K. e LINCOLN, Y. S. A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-42.

DESLAURIERS, Jean-Pierre&amp; KÈRISITI, Michèle. O delineamento de pesquisa qualitativa. In: POUPART, Jean et all(orgs). **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**/tradução de Ana Cristina Nasser.4.ED. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, Parte II.

DULCI, Tereza Maria Spyer; MALHEIROS, Mariana Rocha. Um giro decolonial à metodologia científica: apontamentos epistemológicos para metodologias desde e para a

América Latina. **Revista Espirales**, v. 5, n. 1, p. 174-193, 2021. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/espirales/article/view/2686>. Acesso em 05 jul. 2025.

ESTEVES, Lorena Meirelles. **O Dano Existencial decorrente da Violência Psicológica no âmbito doméstico e familiar contra a mulher: Uma Análise dos julgados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará**. 2022. Disponível em: <http://repositorio.ufpa.br:8080/jspui/handle/2011/15549>. Acesso em 27 set. 2024.

FAÇANHA, Josanne Cristina Ribeiro Ferreira. **Feminicídio: estudo sobre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no âmbito da Lei n. 13.104/2015**. 2021. 143 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas/CCSO) – Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 5 de abril de 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3302>. Acesso em: 18 set. 2025.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 76, n. 1, p. 17-63, 2010. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13478/2010\\_facchini\\_neto\\_responsabilidade\\_civil.pdf?sequence=9&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13478/2010_facchini_neto_responsabilidade_civil.pdf?sequence=9&isAllowed=y). Acesso em: 20 jan 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**, volume único. 7ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970**. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 5 ed. São Paulo: Loyola, 1999. Disponível em: <https://projetophronesis.wordpress.com/wp-content/uploads/2009/08/foucault-michel-a-ordem-do-discurso-aula-inaugural-no-college-de-france.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, volume 3: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Camilla de Magalhães. Constituição e feminismo entre gênero, raça e direito: das possibilidades de uma hermenêutica constitucional antiessencialista e decolonial. **Revista História: Debates e Tendências**, Passo Fundo, v. 18, n. 3, p. 343-365, 2018. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6533083>. Acesso em: 20 mai. 2025.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244. Disponível em: <https://patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/GONZAL1.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n2p256>. Acesso em: 05 jul. 2025.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. Dossiê – Trabalho e Gênero: Controvérsias. **Tempo soc.** 26(1). Jun. 2014.

Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/LhNLNH6YJB5HVJ6vnGpLgHz/?form#>. Acesso em: 3 fev. 2025.

HOGEMANN, Edna Raquel; BOLDT, Marilha. A perspectiva da interseccionalidade na análise de casos de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 22, n. 3, p. 13-48, 2021. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1983/594>. Acesso em: 05 abr. 2025.

HUNT, Lynn. A invenção dos direitos humanos: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/atlas-da-violencia-2025-ipea-fbsp-2025/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

KIOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Editora Cobogó, 2020. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/wp-content/uploads/sites/146/2023/04/KIOMBA-Grada-Memorias-da-Plantacao-Livro.pdf>. Acesso em 25 jun. 2025.

KYRILLOS, Gabriela M. Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, p. e56509, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2020v28n156509>. Acesso em 16 jul. 2025.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. Companhia das Letras, 1988.

LEITE, José Augusto; SILVA, Artenira da Silva e. O dano existencial decorrente de violência doméstica e familiar: uma análise sobre os limites e possibilidade de aplicação. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 628–650, 2022. DOI: 10.12957/rqi.2022.54667. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/54667>. Acesso em: 6 ago. 2025.

LIRA, Kalline Flávia S.; BARROS, Ana Maria de. Violência contra as mulheres e o patriarcado: um estudo sobre o sertão de Pernambuco. **Revista Ágora**, n. 22, p. 275-297, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/13622/9665>. Acesso em: 08 mai. 2025.

LUCENA, Mariana Barrêto Nóbrega de. **Morte violenta de mulheres no Brasil e novas vulnerabilidades: da violência do patriarcado privado à violência do patriarcado público**. 2020. 240f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/9577>. Acesso em: 09 set. 2024.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista estudos feministas**, v. 22, p. 935-952, 2014. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/36755/28577>. Acesso em 07 ago. 2025.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**, v. 1, p. 127-167, 2007. Disponível em:

<https://www.decolonialtranslation.com/espanol/maldonado-colonialidad-del-ser.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2025.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 140-153, 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/sdeb/2019.v43nspe4/140-153/pt>. Acesso em: 20 jul. 2025.

MEDINA, Graciela. **Juzgar con perspectiva de género**. Porque juzgar con Perspectiva de Género, 2015. Disponível em <https://gracielamedina.com/juzgar-con-perspectiva-de-genero-por-que-juzgar-con-perspectiva-de-genero-y-como-juzgar-con-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MEDRADO, Aline SL; LIMA, Ricardo B. Interdisciplinaridade como necessidade de articulação dos conhecimentos no campo dos direitos humanos. **ARACÊ**, v. 2, n. 2, p. 105-126, 2015. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/497/739>. Acesso em: 2 ago. 2025.

MELO, Ulisses Matheus Braga de Freitas; SOUZA, Laís Oliveira de. **Os potenciais do Iramuteq para análise de conteúdo de decisões judiciais**. Brazilian Journal of Development, v. 9, n. 1, p. 4886-4911, 2023. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/56690/41587>. Acesso em: 08 jul. 2025.

MINISTÉRIO DAS MULHERES; Observatório Brasil da Igualdade de Gênero (OBIG). **Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – RASEAM**. Ministério das Mulheres; Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, 2025. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-ministerio-das-mulheres-observatorio-brasil-da-igualdade-de-genero-2025/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 11, p. 155-170, 2000. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/20033116.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2025.

MONTEIRO, Michelle Alves; SQUEEFF, Tatiana Cardoso. Para além de uma crítica aos direitos humanos: a interculturalidade como alternativa. **Hendu–Revista Latino-Americana de Direitos Humanos**, v. 7, n. 1, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/6021/4845>. Acesso em: 04 de mar. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, vol. 9, n.29, jul/dez 2006. DOI: 10.17808/des.29.295. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/295>. Acesso em: 7 jan. 2025.

MOYN, Samuel. O futuro dos direitos humanos. **Sur–Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 11, n. 20, p. 60-69, 2014. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli Bol\\_2006/SUR\\_n.20-2014.pdf#page=58](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli Bol_2006/SUR_n.20-2014.pdf#page=58). Acesso em: 06 fev. 2025.

PASSOS, Rute; SANTOS, Letícia Rocha; ESPINOZA, Fran. Direitos humanos, decolonialidade e feminismo decolonial: ferramentas teóricas para a compreensão de raça e gênero nos locais de subalternidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6877/pdf>. Acesso em: 08 jul. 2025.

PIMENTEL, Silvia. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher-Cedaw 1979-**, 2013. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006\\_CEDAW\\_portugues.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/11/SPM2006_CEDAW_portugues.pdf). Acesso em: 05 de mar. de 2025.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; TESSEROLLI, Gabriela Wollertt. A violência doméstica e a condição feminina: uma análise do acórdão do recurso especial nº 1.675. 874-ms. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 3, p. 25-43, 2021. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/96626477/918-libre.pdf?1672514569=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA\\_Violencia\\_Domestica\\_e\\_a\\_Condicao\\_Femin.pdf&Expires=1751755089&Signature=IIDm765bctGuKoQ3bgDsbqP~u9SSDQgHUaOQIIHr7e6e9eKlbJSPBXecNuZPIOCxeL8OG3JQQHWb8xFrN1fEvTEGpBxFFPqiFcpGtRUBdCpeWhLTtwirq2NnQjm7bjUIk3oO1-fXO4GnPj2qshUlql0Mg6QSrz3nZT-YWs~mrccnFOo-VDp~E7sM6NgDVdALS7MXtqy0D6sP1v1M25aO69dpOL6AuzB5Tnxmw6-GeZw7j~Hqdxx6WjTXe4v7gWj4ROVzPkdlgaud3m~DGVKHUJZyJtwDpQKm~ypznIipg0j-rfbLxNl62r2PmLur7fOVqvWHact6zERzVnrBZjm1Q\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/96626477/918-libre.pdf?1672514569=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Violencia_Domestica_e_a_Condicao_Femin.pdf&Expires=1751755089&Signature=IIDm765bctGuKoQ3bgDsbqP~u9SSDQgHUaOQIIHr7e6e9eKlbJSPBXecNuZPIOCxeL8OG3JQQHWb8xFrN1fEvTEGpBxFFPqiFcpGtRUBdCpeWhLTtwirq2NnQjm7bjUIk3oO1-fXO4GnPj2qshUlql0Mg6QSrz3nZT-YWs~mrccnFOo-VDp~E7sM6NgDVdALS7MXtqy0D6sP1v1M25aO69dpOL6AuzB5Tnxmw6-GeZw7j~Hqdxx6WjTXe4v7gWj4ROVzPkdlgaud3m~DGVKHUJZyJtwDpQKm~ypznIipg0j-rfbLxNl62r2PmLur7fOVqvWHact6zERzVnrBZjm1Q_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA). Acesso em: 20 ago. 2025.

PIOVESAN, Flávia. A mulher e o debate sobre direitos humanos no Brasil. **Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, 2. ed., 24 ago. 2004. Disponível em: [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia\\_piovesan.htm](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao002/flavia_piovesan.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Caderno de Direito Constitucional – 2006**. São Paulo: DHnet, 2006. Disponível em: [https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_dh\\_direito\\_constitucional.pdf](https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_dh_direito_constitucional.pdf). Acesso em: 23 de abr. de 2025.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. In: Campos, Carmen Hein de (org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

p. 101-118. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2025.

PORTE, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica. 3. ed. rev. atual. e de acordo com a ADI4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=CIFSDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=+Viol%C3%Aancia+Dom%C3%A9stica+e+Familiar+contra+a+Mulher:+Lei+11.340/06+An%C3%A1lise+...++Pedro+Rui+da+Fontoura+Porto+.%20Google+Livros+&ots=ycAxV64Zaz&sig=KfnxXRZolj0Vcvboxh31nE0Bsmc#v=onepage&q=Viol%C3%Aancia%20Dom%C3%A9stica%20e%20Familiar%20contra%20a%20Mulher%3A%20Lei%2011.340%20F06%20An%C3%A1lise%20...%20-%20Pedro%20Rui%20da%20Fontoura%20Porto%20-%20Google%20Livros&f=false>. Acesso em: 15 mar. 2025.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5<sup>a</sup> ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro: violências históricas e simbólicas. **Geledés — Instituto da Mulher Negra**, 17 ago. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/feminismo-negro-violencias-historicas-e-simbolicas/>. Acesso em: 23 jul. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017. (Feminismos Plurais). Disponível em: <https://www.sindjorce.org.br/wp-content/uploads/2019/10/RIBEIRO-D.-O-que-e-lugar-de-fala.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2025.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. 1ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRÍGUEZ, Diana Isabel Molina; MANTILLA, Ana Patricia Pabón. El feminismo jurídico y la desnaturalización de las injusticias socioeconómicas, políticas, identitarias y vitales contra las mujeres. **Ciencia Política**, v. 18, n. 35, p. 211-233, 2023. Disponível em: <https://revistas.unal.edu.co/index.php/cienciapol/issue/view/6024/1983>. Acesso em: 04 jun. 2025.

SAFFIOTI, Heleith IB. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, p. 115-136, 2001. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332001000100007>. Acesso em: 25 ago. 2025.

SAFFIOTI, Heleith IB. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015. Disponível em [https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero\\_web.pdf](https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf). Acesso em 15 jun. 2025.

SAFFIOTI, Heleith IB. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. (Coleção Polêmica) Disponível em: <https://repositorio.sistemas.mpbba.mp.br/bitstream/123456789/753/1/O%20poder%20do%20macho%20-%201987.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SANTOS, Andressa Amaral dos. “Cê vai se arrepender de levantar a mão pra mim”: uma análise interseccional da violência doméstica contra a mulher em Pelotas/RS. 2021. 111f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, 2021. Disponível em: <http://guaiaca.ufpel.edu.br/handle/prefix/8208>. Acesso em: 12 set. 2024.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano moral indenizável**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista de Direitos Humanos**. 2ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SANTOS, Érica Lene da Silva. **Violências invisibilizadas: Uma análise sobre a efetividade do Poder Judiciário frente às ações decorrentes de violência moral e psicológica familiar e/ou doméstica contra a mulher**. 2021. 162 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça/CCSO) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2021. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/3751>. Acesso em: 05 set 2024.

SANTOS, Katia Alexsandra dos; ABREU, Ana Claudia Silva. **ESBOÇOS METODOLÓGICOS A PARTIR DO FEMINISMO DECOLONIAL**. Revista Feminismos, [S. l.], v. 12, n. 1, 2024. DOI: 10.9771/rf.v12i1.57159. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/57159>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SCHÄFER, G.; MACHADO, C. E. M. A Reparação do Dano ao Projeto de Vida na Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 13, n. 13, p. 179–197, 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/340>. Acesso em: 7 ago. 2025.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (SDS-PE). **Evolução anual do número de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no estado de Pernambuco por região / por município: janeiro de 2012 a dezembro de 2024**. Recife: SDS-PE, [s.d.]. Disponível em: [https://www.sds.pe.gov.br/images/indicadores/violecia-domestica/VIOL%C3%8ANCIA\\_ANUAL.pdf](https://www.sds.pe.gov.br/images/indicadores/violecia-domestica/VIOL%C3%8ANCIA_ANUAL.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

SEIXAS, Maria Rita D.; DIAS, Maria L. **Violência Doméstica e a Cultura da Paz**. Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

SENADO FEDERAL. Comparativo nacional de violência contra a mulher. **DataSenado**. 2023. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domes tica/2024/interativo.html#%C3%ADndices-de-subnotifica%C3%A7%C3%A3o](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domes tica/2024/interativo.html#%C3%ADndices-de-subnotifica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 3 fev. 2024.

SENADO FEDERAL. Instituto DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. **Pesquisa Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher — 2021: relatório final**. Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher\\_relatorio-final.pdf](https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2021/12/09/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher_relatorio-final.pdf). Acesso em: 01 ago. 2025.

SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. **Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher: violência doméstica e familiar contra as mulheres – 10.ª edição.** Brasília: Senado Federal, Instituto de Pesquisa DataSenado; OMV, nov. 2023. 791 p. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook\\_pes\\_nacional\\_de\\_violencia\\_contr\\_a\\_a\\_mulher.pdf](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook_pes_nacional_de_violencia_contr_a_a_mulher.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

SENADO FEDERAL. Instituto de Pesquisa DataSenado; Observatório da Mulher contra a Violência. **Pesquisa Estadual de Violência contra a Mulher – Pernambuco.** 10. ed. Brasília: Senado Federal, fev. 2024. Relatório técnico online. Disponível em: [https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio\\_online/pesquisa\\_violencia\\_domestica/2024/assets/PDF/Pernambuco.pdf](https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/assets/PDF/Pernambuco.pdf). Acesso em: 23 jul. 2025.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Deslinde Conceptual entre "Daño a la Persona", "Daño al Proyecto de Vida" y "Daño Moral". **Foro Jurídico**, n. 02, p. 15-51, 2003. Disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/forojuridico/article/download/18280/18525>. Acesso em: 08 abr. 2025.

SILVA, Maria Roberta da; CARDOSO, Fernando da Silva. Por uma crítica racial e de gênero ao ensino jurídico: mulheres negras, a branquitude e o racismo no direito. **Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v. 17, n. 7, p. 01-32, 2024. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8442/5312>. Acesso em: 05 jun. 2025.

SILVA, Jaceguara Dantas da. **A violência de gênero contra a mulher sob a perspectiva étnico-racial: a relevância do papel do Ministério Público.** 2017. 277 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20835>. Acesso em: 2 ago. 2025.

SILVEIRA, Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano Interseccionalidade gênero, raça e etnia e a lei Maria da Penha. **Psicologia & Sociedade**; v.26, p. 14-24, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/WHDnL9qYV6K3NnW5zMSj5Hg/?lang=pt>. Acesso em: 3 jan. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Direito das obrigações e responsabilidade civil. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre o dano moral no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 30, n. 04, p. 33-33, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/752/497>. Acesso em 30 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Resolução nº 395, de 29 de março de 2017** [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, atualizado pela Emenda Regimental nº 035, de 16 de junho de 2025; DJe 19.06.2025]. Dispõe sobre a composição, a competência e o funcionamento dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e regula a instrução e o julgamento dos processos e dos recursos que lhe são atribuídos pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e pelas leis. Pernambuco, DJe 31 de março de 2017, 254 p. Disponível em:

[https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/1760289/RITJPE\\_NOVO-2017\\_atualizado+at%C3%A9+Emenda+Regimental+n.+023-2023.doc.pdf/18c57649-ffd7-3054-8c8b-b3134c6fd68f](https://portal.tjpe.jus.br/documents/10180/1760289/RITJPE_NOVO-2017_atualizado+at%C3%A9+Emenda+Regimental+n.+023-2023.doc.pdf/18c57649-ffd7-3054-8c8b-b3134c6fd68f). Acesso em: 25 jul. de 2025.

VALADARES, Raquel Gomes. **Gênero, movimentos de moradia urbana e o Sistema de Justiça: análise das decisões processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre 2010 e 2020**. 2023. 219 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Carlos, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/102/102132/tde-06062023-111256/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. Ubu Editora, 2020.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. *Torto arado*. São Paulo: Todavia, 2019.

VÍTIMA. In:PRIBERAM. **Dicionário Online Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/vitima>. Acesso em: 21 ago. 2025.